

ÓRGÃO OFICIAL



ELIESER RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL

VARGEM ALTA, SEXTA - FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2006 - Nº 116

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETOS

DECRETO Nº 1174/2006

DECRETA PONTO FACULTATIVO NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado *PONTO FACULTATIVO* nas repartições Públicas Municipais, no dia 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º O disposto neste Decreto *não se aplica aos Órgãos da Administração Pública Municipal quanto aos serviços de caráter essencial.*

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 18 de dezembro de 2006

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1176/2006

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 597, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO VISANDO OFERECER ESTÁGIO A ESTUDANTES DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO E PROFISSIONALIZANTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberta nesta Prefeitura Municipal a possibilidade de contratação de até 40 (quarenta) estagiários, de curso de nível universitário, ensino médio e profissionalizante do ensino médio, com matrícula e frequência regulares, para formação e aperfeiçoamento técnico - profissional no Serviço Público, sem vínculo empregatício.

Art. 2º Para efeito dessa admissão será indispensável a assinatura de convênio ou contrato Bolsa de Complementação Educacional de Aprendizagem entre a Prefeitura Municipal e a escola interessada, onde constem o objeto da contratação, prazo de duração, horário diário de estágio, número total de horas, valor de bolsas e a obrigatoriedade de seguro contra acidentes pessoais, desta Prefeitura Municipal, protegendo o estagiário.

Art. 3º Caberá ao estabelecimento de ensino o encaminhamento do bolsista à Prefeitura Municipal, na forma do convênio firmado, sujeitando-se o estagiário às normas fixadas pelo Município para o exercício de suas atividades, que serão de 6 (seis) horas diárias de duração, no período de tempo fixado no contrato ou convênio, o qual não poderá exceder 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Para contratação de estagiários será exigida a apresentação prévia de documentos de identificação pessoal e declaração da instituição de ensino, na qual deverá conter nome, curso e período no qual o aluno está matriculado.

Art. 4º O aluno estagiário exercerá suas atividades na Prefeitura Municipal e demais Órgãos a ela vinculados, bem como em repartições do Poder Judiciário, Ministério Público e outras a quem o Município se vincular mediante instrumento jurídico próprio, em período compatível com seu horário escolar, de acordo com o plano previamente estabelecido entre a entidade de ensino e a Prefeitura Municipal, como colaboradora, firmando para tanto termo de compromisso respectivo.

Art. 5º Entre a entidade de ensino e a Prefeitura Municipal serão fixados planos para acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário, ao qual será concedido um certificado ao concluir seu trabalho com aproveitamento.

Parágrafo único. Ao estagiário será paga, mensalmente, como gratificação, a bolsa contratada, mediante o cumprimento do horário e a realização das tarefas que lhes forem atribuídas.

Art. 6º Fica fixada, como bolsa de Complementação Educacional de Aprendizagem, a gratificação mensal de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) para estagiário de nível médio e médio profissionalizante, e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para estagiário de nível superior.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 928, de 27 de dezembro de 2005.

Vargem Alta-ES, 22 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1177/2006

FIXA VALORES PARA CÁLCULO DO IPTU E ITBI, PARA O EXERCÍCIO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 13, da Lei nº 008/89, de 13 de fevereiro de 1989 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA), e tendo em vista a necessidade de estabelecer critérios para a cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis no exercício de 2007;

DECRETA:

Art. 1º Fica fixado, para o exercício de 2007, em 14 UFMVA (quatorze Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta) o valor venal do metro quadrado (m²) de terreno urbano, para cálculo do IPTU.

Parágrafo único. O valor venal do metro quadrado (m²) de edificações, para efeito de cálculo do IPTU, obedecerá a seguinte tabela:

- Casa/sobrado.....	78
UFMVA	
- Apartamento.....	67
UFMVA	
- Telheiro.....	30
UFMVA	
- Galpão.....	47
UFMVA	
- Indústria.....	47
UFMVA	
- Loja.....	61
UFMVA	
- Especial.....	61
UFMVA	

Art. 2º O vencimento do IPTU, para o exercício de 2007, será no dia 30 de abril de 2007, podendo conceder até 20% (vinte por cento) de desconto somente no imposto para o pagamento a vista ou, três (03) parcelas sem descontos com os seguintes vencimentos:

- primeira parcela.....	30/04/2007
- segunda parcela.....	30/05/2007
- terceira parcela.....	29/06/2007

Art. 3º Para efeito de cálculo do ITBI no exercício de 2007, fica estabelecida e fixada a seguinte tabela de valores:

- a – Valor de 12 UFMVA por metro quadrado;
b – Valor de 10 UFMVA por metro quadrado;
c – Valor de 8 UFMVA por metro quadrado.

§ 1º A avaliação do imóvel, para aplicação da presente Tabela de Valores, terá como base os seguintes critérios de avaliação:

- a) terrenos localizados nas áreas urbanas da sede e interior do Município, beneficiadas pela estrutura urbana completa;
b) terreno com as mesmas localizações da alínea anterior, beneficiadas parcialmente pela estrutura urbana;
c) terrenos idênticos aos anteriores, sem qualquer benefício da estrutura urbana.

§ 2º Para cálculo do ITBI, incidente na zona rural, serão adotados os seguintes critérios e preços por alqueire:

- a) terrenos sem benfeitorias;
- mínimo de 2.835 UFMVA;
b) terrenos com benfeitorias;
- mínimo de 3.500 UFMVA.

§ 3º Os valores estabelecidos neste artigo terão como valor de referência a UFMVA, ou outro índice oficial que vier a substituí-la, conforme determina a Lei Municipal nº 447, de 16 de agosto de 2004.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 22 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1178/2006

EXONERA A SERVIDORA ALCILENE ALTOÉ DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA SUPERVISOR DE TESOUREARIA – FC-I.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a Servidora **ALCILENE ALTOÉ** da Função de Confiança – Supervisor de Tesouraria – FC-I, nomeada através do Decreto nº 1073, de 29 de setembro de 2006.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em **31/12/2006**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 29 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1179/2006**NOMEIA A SRA. TÂNIA DA PENHA SARTORI SILVA NA FUNÇÃO DE CONFIANÇA SUPERVISOR DE TESOUREARIA – FC-I.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a Sra. **TÂNIA DA PENHA SARTORI SILVA** para exercer a Função de Confiança – Supervisor de Tesouraria – FC-I, na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em **01/01/2007**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1167, de 20 de novembro de 2006.

Vargem Alta-ES, 29 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1180/2006**EXONERA A SRA. APARECIDA DAS GRAÇAS DIOGO OCUPANTE DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO – FC-III.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a Sra. **APARECIDA DAS GRAÇAS DIOGO** ocupante da Função de Confiança – Técnico de Nível Médio – FC-III, nomeada através do Decreto nº 1172, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em **31/12/2006**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 29 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1181/2006

EXONERA A SRTA. FABIANA CARLETI OCUPANTE DO CARGO EM COMISSÃO COORDENADORA DE SAÚDE COLETIVA – CC-V.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a Srta. **FABIANA CARLETI** ocupante do Cargo em Comissão – Coordenadora de Saúde Coletiva – CC-V, nomeada através do Decreto nº 1173, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em **31/12/2006**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 29 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1182/2006

EXONERA A SRA. MARIA INES LOPES ROSA OCUPANTE DO CARGO EM COMISSÃO CHEFE DE DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO – CC-III.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a Sra. **MARIA INES LOPES ROSA** ocupante do Cargo em Comissão – Chefe de Departamento Administrativo – CC-III, nomeada através do Decreto nº 1138, de 29 de setembro de 2006.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em **31/12/2006**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 29 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1183/2006

NOMEIA A SERVIDORA DENISE CARMEM JURIATTO BENICÁ NA FUNÇÃO DE CONFIANÇA CHEFE DE DIVISÃO DE PATRIMÔNIO ESCOLAR – FC-II.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a Servidora **DENISE CARMEM JURIATTO BENICÁ**, para exercer a Função de Confiança – Chefe de Divisão de Patrimônio Escolar – FC-II, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em **01/01/2007**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1139, de 29 de setembro de 2006.

Vargem Alta-ES, 29 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1184/2006

NOMEIA O SERVIDOR SÉRGIO GERALDO NA FUNÇÃO DE CONFIANÇA CHEFE DE DIVISÃO DE CULTURA – FC-II.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o Servidor **SÉRGIO GERALDO**, para exercer a Função de Confiança – Chefe de Divisão de Cultura – FC-II, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em **01/01/2007**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1149, de 29 de setembro de 2006.

Vargem Alta-ES, 29 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1185/2006

NOMEIA A SRTA. VANESSA LORENZONI THOMAZINI NA FUNÇÃO DE CONFIANÇA CHEFE DE DIVISÃO DE PROJETOS E CONVÊNIOS DE EDUCAÇÃO – FC-II.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a Srta. **VANESSA LORENZONI THOMAZINI**, para exercer a Função de Confiança – Chefe de Divisão de Projetos e Convênios de Educação – FC-II, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em **01/01/2007**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 29 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1186/2006

NOMEIA A SRA. MARILÉIA SCARAMUSSA MARIN MAGNAGO NO CARGO EM COMISSÃO CHEFE DE DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO – CC-III.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a Sra. **MARILÉIA SCARAMUSSA MARIN MAGNAGO**, para exercer o Cargo em Comissão – Chefe de Departamento Pedagógico – CC-III, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em **01/01/2007**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 763, de 4 de março de 2005.

Vargem Alta-ES, 29 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1187/2006

NOMEIA A SRA. OSNEIA APARECIDA PECCOLI NA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DIRETOR “B” – FC-2 DO CEI “ALZIRA GOMES”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a Sra. **OSNEIA APARECIDA PECCOLI**, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na Função de Confiança de Diretor Escolar B – FC-2, do CEI “Alzira Gomes”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em **01/01/2007**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 29 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1188/2006

NOMEIA A SRA. MARIA THOMAZINI MARTINS NA FUNÇÃO DE CONFIANÇA CHEFE DE SETOR DE COMUNICAÇÃO INTERNA – FC-III.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a Sra. **MARIA THOMAZINI MARTINS** para exercer a Função de Confiança – Chefe de Setor de Comunicação Interna – FC-III, na Secretaria Municipal de Gabinete.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em **09/01/2007**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 966, de 21 de março de 2006.

Vargem Alta-ES, 29 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1189/2006

NOMEIA O SR. PEDRO LUIZ GABURO NA FUNÇÃO DE CONFIANÇA CHEFE DE DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES – FC-II.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o Sr. **PEDRO LUIZ GABURO** para exercer a Função de Confiança – Chefe de Divisão de Comunicações – FC-II, na Secretaria Municipal de Gabinete.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em **01/01/2007**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Vargem Alta-ES, 29 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1190/2006

NOMEIA A SRA. VANILDA CREMASCO NO CARGO EM COMISSÃO COORDENADOR DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI – CC-V.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a Sra. **VANILDA CREMASCO** para exercer o Cargo em Comissão – Coordenador do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI – CC-V, na Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em **01/01/2007**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 29 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 606/2006

PRORROGA PRAZO DE VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 477, DE 17 DE MAIO DE 2005, ALTERADA PELA LEI Nº 536/2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de vigência da Lei nº 477, de 17 de maio de 2005, alterada pela Lei nº 536, de 30 de dezembro de 2005, que “*Concede Abono sobre Vencimentos dos Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Vargem Alta*”.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo será até 31 de dezembro de 2007.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 22 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

LEI Nº 607/2006

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E A ASSOCIAÇÃO DE LÍNGUA E CULTURA ITALIANA DO ESPÍRITO SANTO – ALCIES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de Cooperação Técnica e Econômica com a Associação de Língua e Cultura Italiana do Espírito Santo – ALCIES.

Parágrafo único. O Convênio de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo estabelecer um programa de cooperação e intercâmbio cultural e educacional entre o Município de Vargem Alta, e a ALCIES, visando o avanço cultural e educacional das partes, através da realização de trabalhos conjuntos e de interesse das mesmas.

Art. 2º As atividades, programas e projetos de resgate da língua e cultura italiana serão desenvolvidos estabelecendo-se os objetivos detalhados e o planejamento dos trabalhos, sendo o acompanhamento geral das ações efetuado, em âmbito municipal, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que zelará pelo relacionamento interinstitucional, para aprovação de trabalhos a serem desenvolvidos e demais interesses dos conveniados.

Art.3º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura disponibilizará servidor, de comprovada formação na área objeto do convênio, para coordenar os trabalhos e fazer cumprir as metas nele estabelecidas.

Art. 4º Fica autorizada a inserção, na Rede Municipal de Ensino, da disciplina “Língua Italiana” na organização curricular do Ensino Fundamental do Município.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 22 de dezembro de 2006

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

LEI Nº 608/2006

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério.

Art. 2º O Conselho será constituído por 5 (cinco) membros sendo:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

- b) Um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do Ensino Fundamental;
- c) Um representante de pais de alunos do ensino fundamental;
- d) Um representante dos servidores das escolas públicas do Ensino Fundamental;
- e) Um representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

§ 2º Cada titular do Conselho terá 01 (um) suplente respectivo.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo haver recondução de 02 (dois) conselheiros para o mandato subsequente.

§ 4º As funções dos Membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 3º Compete ao Conselho:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;
- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos mensais atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 4º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas bimestralmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de março de 2006.

Art. 6º Revogam-se às disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 271, de 11 de junho de 1997.

Vargem Alta-ES, 22 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

LEI Nº 609/2006

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos profissionais ativos do Magistério público municipal, vinculados à Educação Infantil, no exercício de 2006.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* deste artigo será concedido em parcela única, tendo seu valor calculado, de forma proporcional, aos servidores com carga horária semanal superior a 25 horas.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Vargem Alta-ES, 22 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

LEI Nº 610/2006

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratações temporárias para atender a necessidades de excepcional interesse público, nas seguintes situações:

- I – atender a situação declarada de emergência e/ou calamidade pública;
- II – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras e/ou prestação de serviços, limitada ao prazo máximo estabelecido na presente Lei;
- III – combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV – promover cursos de especialização e reciclagem;
- V – substituição de servidores, em decorrência de:
 - a) licença para o trato de interesse particular, para tratamento da própria saúde e familiares, e maternidade;
 - b) férias;
 - c) exercício de cargo em comissão e função de confiança;
 - d) vacância do cargo por exoneração, aposentadoria e falecimento, até que se realize concurso público para provimento das vagas, limitada ao prazo máximo estabelecido na presente Lei;
- VI – suprir a necessidade de professor para atender a demanda escolar;
- VII – realizar outros serviços essenciais de interesse público, de caráter temporário e emergencial.

Art. 2º A contratação de que trata o art. 1º será de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogada.

Art. 3º A contratação, na forma desta Lei, é de caráter administrativo, não gerando vínculo empregatício, tendo como remuneração o valor fixado no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais e Magistério, na referência inicial da carreira.

Art. 4º O contrato poderá ser rescindido, por conveniência administrativa, sem quaisquer ônus, nos seguintes casos:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado ou contratante;
- III - pela execução total antecipada das atividades.

Art. 5º O contratado nos termos desta Lei, terá os seguintes direitos:

- I – 13º salário proporcional ao tempo de serviço;
- II – férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

Art. 6º São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

- I – identificação das partes;
- II – o objeto e seus elementos característicos;
- III – a remuneração e as condições de pagamento;
- IV – os direitos e as responsabilidades das partes;
- V – os casos de rescisão;
- VI – a vigência do contrato.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2006.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 419, de 20 de agosto de 2003.

Vargem alta-ES, 22 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

LEI Nº 611/2006

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AJUDA DE CUSTO AO SR. JOSÉ MARCHETTI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder ajuda de custo ao Sr. **José Marchetti**, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. A ajuda de custo de que trata o *caput* deste artigo, destina-se a realização de exame de ressonância magnética lombar.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Ação Social classificadas em 008002.0824420832.050.3.3.90.36.000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 22 de dezembro de 2006

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

LEI Nº 612/2006

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA –ES PARA O EXERCÍCIO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O Orçamento do Município de Vargem Alta, Estado do Espírito Santo, para o Exercício Financeiro de 2007, estima a Receita e fixa a despesa em R\$ 26.397.000,00 (vinte e seis milhões e trezentos e noventa e sete mil reais).

Art 2º A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e nas especificações constantes nos Anexos integrantes desta Lei e de acordo com o seguinte desdobramento:

Receita Tributária	R\$ 832.600,00
Receita de Contribuição	R\$ 840.000,00
Receita Patrimonial	R\$ 314.000,00
Receita de Serviços	R\$ 445.000,00
Transferências Correntes	R\$ 23.228.400,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 291.900,00
(-) Dedução para o FUNDEF	R\$ 2.386.950,00

Operações de Crédito	R\$ 138.000,00
Alienações de Bens	R\$ 61.200,00
Transferências de Capital	R\$ 2.632.850,00
TOTAL DA RECEITA	R\$ 26.397.000,00

Art 3º A Despesa será realizada de acordo com os Anexos integrantes desta Lei e os seguintes órgãos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE	R\$ 411.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	R\$ 260.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 2.000.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	R\$ 1.045.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	R\$ 7.846.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 5.130.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	R\$ 613.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	R\$ 773.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	R\$ 1.570.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESENVOLVIMENTO, URBANISMO E ESPORTES	R\$ 2.065.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR	R\$ 1.411.104,00
CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 1.355.000,00
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	R\$ 1.270.000,00
SAAE	R\$ 647.896,00

Art 4º O Poder Executivo Municipal fica autorizado nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentária a:

- I – abrir Crédito Adicional Suplementar até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos dos arts 7º e 43º, §1º, da Lei 4320/64;
- II – realizar operações de créditos por antecipação da receita, até o limite de 15% (quinze por cento) da Receita estimada ou no limite da Despesa de Capital, nos termos da Lei Federal 101/2000;
- III – abrir créditos suplementares e/ou especiais das transferências oriundas de convênios intragovernamentais, até o limite previsto no convenio, ressalvado o disposto no inciso I, deste artigo;
- IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

§ 1º Haverá previsão orçamentária para pagamento de precatórios oriundos do Poder Judiciário.

Art 5º O Orçamento do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) do Município de Vargem Alta é de R\$ 647.896,00 (seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais).

Art 6º O Orçamento da Câmara Municipal de Vargem Alta é de R\$ 1.355.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil reais).

Art 7º O Orçamento do Instituto Municipal de Previdência é de R\$ 1.270.000,00 (um milhão, duzentos e setenta mil reais).

Art 8º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007.

Art 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta- ES, 26 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELO
Prefeito Municipal

Código	Nome	Percentual	Valores (Em R\$)
1000.00.00.00	Receitas Correntes		
1100.00.00.00	Receita Tributária		
1110.00.00.00	Impostos		
1120.00.00.00	Impostos Sobre o Patrimônio e a Renda		
1112.02.00.00	Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana		
1112.04.00.00	Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza		
1112.04.31.00	Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos do Trabalho	0,79906	230.000,00
1112.08.00.00	Imposto S/ Trans. "Inter Vivos" Bens Im. e Direitos Reais/ Imóveis	0,36479	105.000,00
1113.00.00.00	Impostos Sobre a Produção e a Circulação		
1113.05.00.00	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	1,52863	440.000,00
1112.00.00.00	Taxas		
1121.00.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia		
1121.17.00.00	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	0,02814	8.100,00
1121.22.00.00	Taxa de Serviços Administrativos	0,02397	6.900,00
1121.25.00.00	Taxa de Lic. Func. de Estab. Comerc., Indús. e Prest. de Serviços	0,05211	15.000,00
1121.32.00.00	Taxa de Aprovação de Projeto de Construção Civil	0,02397	6.900,00
1121.99.00.00	Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	0,02397	6.900,00
1122.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços		
1122.90.00.00	Taxa de Limpeza Pública	0,02397	6.900,00
1122.99.00.00	Outras Taxas pela Prestação de Serviços	0,02397	6.900,00
1200.00.00.00	Receitas de Contribuições		
1210.00.00.00	Contribuições Sociais		
1210.29.00.00	Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio		
1210.29.07.00	Contribuição de Servidor Ativo Civil	1,09436	315.000,00
1210.29.13.00	Contribuição para a Previdência Própria - Empregador	1,12910	325.000,00

CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE REDE DE ÁGUA, REDE DE ESGOTO E AFINS NA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO			
3.0.00.00.000	DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.30.000	MATERIAL DE CONSUMO	0,00379	1.000,00
3.3.90.33.000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	0,00379	1.000,00
3.3.90.35.000	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	0,00379	1.000,00
3.3.90.36.000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	0,00379	1.000,00
3.3.90.39.000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,00379	1.000,00
4.0.00.00.000	DESPESA DE CAPITAL		
4.4.00.00.000	INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.000	APLICAÇÕES DIRETAS		
4.4.90.51.000	OBRAS E INSTALAÇÕES	0,17047	45.000,00
4.4.90.52.000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00379	1.000,00
4.4.90.61.000	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	0,00379	1.000,00
CONSTRUÇÃO E RECUP. DE REDE DE ILUM. PÚBLICA, REDE DE TELEFONIA E AFINS NA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO			
3.0.00.00.000	DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.000	APLICAÇÕES DIRETAS		
3.3.90.30.000	MATERIAL DE CONSUMO	0,00379	1.000,00
3.3.90.35.000	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	0,00379	1.000,00
3.3.90.36.000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	0,00379	1.000,00
3.3.90.39.000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,00379	1.000,00
4.0.00.00.000	DESPESA DE CAPITAL		
4.4.00.00.000	INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.000	APLICAÇÕES DIRETAS		
4.4.90.51.000	OBRAS E INSTALAÇÕES	0,01515	4.000,00
4.4.90.52.000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00379	1.000,00
4.4.90.61.000	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	0,00379	1.000,00
CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CENTROS COMUNITÁRIOS E AFINS NA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO			
4.0.00.00.000	DESPESA DE CAPITAL		
4.4.00.00.000	INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.000	APLICAÇÕES DIRETAS		
4.4.90.51.000	OBRAS E INSTALAÇÕES	0,00379	1.000,00
4.4.90.52.000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00379	1.000,00
4.4.90.61.000	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	0,00379	1.000,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		5,34570	1.411.104,00
TOTAL DO ÓRGÃO		5,34570	1.411.104,00
TOTAL GERAL		100,00000	26.397.000,00

INFRA-ESTRUTURA (RECURSOS PRÓPRIOS OU CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E OUTROS)			
DESENVOLVIMENTO E INCENTIVO A ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO			
MANUTENÇÃO DE CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO AO MUNICÍPIO			
3.0.00.00.000	DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.30.000	MATERIAL DE CONSUMO	0,01894	5.000,00
3.3.90.33.000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	0,00379	1.000,00
3.3.90.35.000	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	0,00379	1.000,00
3.3.90.36.000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	0,00379	1.000,00
3.3.90.39.000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,00379	1.000,00
4.0.00.00.000	DESPESA DE CAPITAL		
4.4.00.00.000	INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.000	APLICAÇÕES DIRETAS		
4.4.90.51.000	OBRAS E INSTALAÇÕES	0,00379	1.000,00
4.4.90.52.000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,01894	5.000,00
4.4.90.61.000	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	0,00379	1.000,00
OBRAS E REALIZAÇÕES PARA MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DO MUNICÍPIO			
CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PONTES, ESTRADAS E AFINS			
3.0.00.00.000	DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.30.000	MATERIAL DE CONSUMO	0,14056	37.104,00
3.3.90.33.000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	0,00379	1.000,00
3.3.90.35.000	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	0,00379	1.000,00
3.3.90.36.000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	0,18942	50.000,00
3.3.90.39.000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,21593	57.000,00
4.0.00.00.000	DESPESA DE CAPITAL		
4.4.00.00.000	INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.000	APLICAÇÕES DIRETAS		
4.4.90.51.000	OBRAS E INSTALAÇÕES	0,24245	64.000,00
4.4.90.52.000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,07577	20.000,00

1721.33.03.00	Programa de Saúde da Família-PSF	1,81004	521.000,00
1721.33.04.00	Incentivo as Ações Básicas de Vigilância Sanitária	0,01876	5.400,00
1721.33.05.00	Farmácia Básica	0,07296	21.000,00
1721.33.06.00	Epidemiologia e Controle de Doenças	0,19455	56.000,00
1721.33.07.00	Incentivo à Saúde Bucal	0,06080	17.500,00
1721.33.08.00	Outras Transferências da União Fundo a Fundo	0,39953	115.000,00
1721.35.00.00	Transf. de Recur. d/ Fundo Nacional do Desenv. da Educação-FNDE		
1721.35.01.00	Transferências do Salário-Educação	0,95887	276.000,00
1721.35.02.00	Transf. Diretas do FNDE Refer. Progr. Dinheiro Dir. Escola-PDDE	0,03995	11.500,00
1721.35.03.00	Transf. Diretas do FNDE Refer. Progr. Nac. Aliment. Escolar-PNAE	0,62187	179.000,00
1721.35.99.00	Outras Transf. Diretas do Fundo Nac. do Desen. da Educação-FNDE	0,23972	69.000,00
1722.00.00.00	Transferências dos Estados		
1722.01.00.00	Participação na Receita dos Estados		
1722.01.01.00	Cota-Parte do ICMS	27,09844	7.800.000,00
9722.01.01.00	DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF - ICMS	0,00000	1.170.000,00
1722.01.02.00	Cota-Parte do IPVA	0,87896	253.000,00
1722.01.04.00	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	0,59756	172.000,00
9722.01.04.00	DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF-IPI	0,00000	25.800,00
1722.22.00.00	Transferência da Cota-Parte da Compensação Financeira (25%)		
1722.22.30.00	Cota-Parte Royalties-Comp. Fin. do Prod. do Petr. Lei Nº 7990/89, art. 9º	0,39953	115.000,00
1722.34.00.00	Transporte Escolar	1,51473	436.000,00
1722.99.00.00	Outras Transferências dos Estados	0,39953	115.000,00
1724.00.00.00	Transferências Multigovernamentais		
1724.01.00.00	Trans. Recurs. Fundo Manut. Des. Ens. Fund. Valorização do Magistério/FUNDEF	13,89663	4.000.000,00
1760.00.00.00	Transferências de Convênios		

		PERCERTUAL	VALOR (R\$)
ÓRGÃO	011 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	011 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR		
	ADMINISTRAÇÃO		
	ADMINISTRAÇÃO GERAL		
	ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INTERIOR		
	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INTERIOR		
3.0.00.00.000	DESPESAS CORRENTES		
3.1.00.00.000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.00.000	APLICAÇÕES DIRETAS		
3.1.90.11.000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1,70474	450.000,00
3.1.90.13.000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0,37883	100.000,00
3.1.90.16.000	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	0,07577	20.000,00
3.1.90.92.000	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00379	1.000,00
3.3.00.00.000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.000	APLICAÇÕES DIRETAS		
3.3.90.14.000	DIÁRIAS - CIVIL	0,01894	5.000,00
3.3.90.30.000	MATERIAL DE CONSUMO	0,94708	250.000,00
3.3.90.33.000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	0,00379	1.000,00
3.3.90.35.000	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	0,00379	1.000,00
3.3.90.36.000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	0,37883	100.000,00
3.3.90.39.000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,37883	100.000,00
4.0.00.00.000	DESPESA DE CAPITAL		
4.4.00.00.000	INVESTIMENTOS		

1220.29.00.00	Contr. p/ o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	0,69483	200.000,00
1300.00.00.00	Receita Patrimonial		
1320.00.00.00	Receitas de Valores Mobiliários		
1325.00.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários		
1325.01.00.00	Remuneração de Depósitos Recursos Vinculados		
1325.01.05.00	Rec. de Remuneração de Dep. Bancários de Recursos Vinculados	0,49680	143.000,00
1325.02.00.00	Remuneração de Depósitos de Recursos não Vinculados		
1325.02.99.00	Remuneração de Outros Depósitos de Recursos não Vinculados	0,49680	143.000,00
1390.00.00.00	Outras Receitas Patrimoniais	0,09728	28.000,00
1600.00.00.00	Receita de Serviços		
1600.99.00.00	Outros Serviços	1,54600	445.000,00
1700.00.00.00	Transferências Correntes		
1720.00.00.00	Transferências Intergovernamentais		
1721.00.00.00	Transferências de União		
1721.01.00.00	Participação na Receita da União		
1721.01.02.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	26,75102	7.700.000,00
9721.01.02.00	DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF - FPM	0,00000	1.155.000,00
1721.01.05.00	Cota-Parte do Imposto S/ Propriedade Territorial Rural	0,06253	18.000,00
1721.09.00.00	Outras Transferências da União		
1721.09.01.00	Transferência Financeira do ICMS-Desoneração - L.C. Nº 87/96	0,83727	241.000,00
9721.09.01.00	DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF - ICMS LC 87/96	0,00000	36.150,00
1721.22.00.00	Transf. da Compens. Finan. Pela Exploração de Recursos Naturais		
1721.22.60.00	Cota-Parte da CIDE	0,39953	115.000,00
1721.22.70.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	0,39953	115.000,00
1721.33.00.00	Transf. d/ Rec. Sistema Único d/ Saúde-SUS-Repasse Fundo/Fundo		
1721.33.01.00	Piso de Atenção Básica	0,97276	280.000,00
1721.33.02.00	Programa de Agentes Comunitários de Saúde-PACS	0,67746	195.000,00

1761.00.00.00	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades		
1761.03.00.00	Transf. de Conv. Da União Dest. à Programas de Assist. Social	0,91718	264.000,00
1761.04.00.00	Transf. de Conv. Da União Dest. à Programas de Combate a Fome	0,07991	23.000,00
1761.99.00.00	Outras Transferências de Convênios da União	0,39953	115.000,00
1900.00.00.00	Outras Receitas Correntes		
1910.00.00.00	Multas e Juros de Mora		
1911.00.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos		
1911.38.00.00	Multas e Juros de Mora do IPTU	0,00799	2.300,00
1911.40.00.00	Multas e Juros de Mora do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	0,00799	2.300,00
1911.43.00.00	Multas e Juros de Mora - Instituto	0,01216	3.500,00
1911.99.00.00	Multas e Juros de Mora de Outros Tributos	0,00799	2.300,00
1920.00.00.00	Indenizações e Restituições		
1922.00.00.00	Restituições		
1922.99.00.00	Outras Restituições	0,39953	115.000,00
1930.00.00.00	Receita da Dívida Ativa		
1931.00.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária		
1931.11.00.00	Receita da Dívida Ativa Sobre o IPTU	0,19976	57.500,00
1931.13.00.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	0,21887	63.000,00
1931.99.00.00	Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos	0,07991	23.000,00
1990.00.00.00	Receitas Diversas		
1990.99.00.00	Outras Receitas	0,07991	23.000,00

1721.33.03.00	Programa de Saúde da Família-PSF	1,81004	521.000,00
1721.33.04.00	Incentivo as Ações Básicas de Vigilância Sanitária	0,01876	5.400,00
1721.33.05.00	Farmácia Básica	0,07296	21.000,00
1721.33.06.00	Epidemiologia e Controle de Doenças	0,19455	56.000,00
1721.33.07.00	Incentivo à Saúde Bucal	0,06080	17.500,00
1721.33.08.00	Outras Transferências da União Fundo a Fundo	0,39953	115.000,00
1721.35.00.00	Transf. de Recur. d/ Fundo Nacional do Desenv. da Educação-FNDE		
1721.35.01.00	Transferências do Salário-Educação	0,95887	276.000,00
1721.35.02.00	Transf. Diretas do FNDE Refer. Progr. Dinheiro Dir. Escola-PDDE	0,03995	11.500,00
1721.35.03.00	Transf. Diretas do FNDE Refer. Progr. Nac. Aliment. Escolar-PNAE	0,62187	179.000,00
1721.35.99.00	Outras Transf. Diretas do Fundo Nac. do Desen. da Educação-FNDE	0,23972	69.000,00
1722.00.00.00	Transferências dos Estados		
1722.01.00.00	Participação na Receita dos Estados		
1722.01.01.00	Cota-Parte do ICMS	27,09844	7.800.000,00
9722.01.01.00	DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF - ICMS	0,00000	1.170.000,00
1722.01.02.00	Cota-Parte do IPVA	0,87896	253.000,00
1722.01.04.00	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	0,59756	172.000,00
9722.01.04.00	DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF-IPI	0,00000	25.800,00
1722.22.00.00	Transferência da Cota-Parte da Compensação Financeira (25%)		
1722.22.30.00	Cota-Parte Royalties-Comp. Fin. do Prod. do Petr. Lei Nº 7990/89, art. 9º	0,39953	115.000,00
1722.34.00.00	Transporte Escolar	1,51473	436.000,00
1722.99.00.00	Outras Transferências dos Estados	0,39953	115.000,00
1724.00.00.00	Transferências Multigovernamentais		
1724.01.00.00	Trans. Recurs. Fundo Manut. Des. Ens. Fund. Valorização do Magistério/FUNDEF	13,89663	4.000.000,00
1760.00.00.00	Transferências de Convênios		

LEI Nº 613/2006

DISPÕE SOBRE REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA-ES PARA O PERÍODO DE 2006 A 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui revisão das metas e objetivos do Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009, em cumprimento ao disposto no art.1 65, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma do Anexo II.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Vargem Alta-ES, 26 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

TABELA I
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Receitas Realizadas 2002/2004 e Estimadas 2005/09

Ano	R.\$mil 2005						
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
TOTAL GERAL DA RECEITA (C)=(A)+(B)	13.130	16.164	17.712	23.211	26.397	28.238	30.136
Receitas Correntes excluídas deduções Fundef (A)	13.126	15.990	15.061	19.594	23.545	25.806	28.117
Receitas Tributárias	369	522	532	1.019	1.120	1.233	1.356
Impostos	313	484	470	957	1.053	1.158	1.274
IPTU	47	70,07	110	220	242	266	293
IRRF	72	78,74	85	220	242	266	293
ITBI	35	44,67	35	99	109	120	132
ISS	159	290,87	240	418	460	506	556
Taxas	56	38,08	62	62	68	75	82
Contribuição de Melhoria	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Contribuições	523	555	620	814	895	985	1.083
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	-	205,79	240	303	333	366	403
Comp.Financ. entre Regimes Previdenciários	336	212,24	230	316	347	382	420
Contribuição para Custeio de Serv.Ilum.Pública	187	137,44	150	196	215	237	261
Outras Contribuições	-	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	116	118	90	303	333	366	403
Receita de Valores Mobiliários	-	-	-	303	333	366	403
Educação- Fundef	-	-	-	91	100	110	121
Educação- outros vinculados	-	-	-	61	67	73	81
Saúde	-	-	-	91	100	110	121
Assistência social	-	-	-	15	17	18	20
Recursos Previdenciários	-	-	-	30	33	37	40
Outros Vinculados	-	-	-	8	8	9	10
Não Vinculados	-	-	-	8	8	9	10
Outras Receitas Patrimoniais	116	118	90	-	-	-	-
Receita Agropecuária							
Receita Industrial							
Receita de Serviços	276	310	545	440	484	532	586
Serviços de Saúde	-	-	-	-	-	-	-
Outros Serviços	276	310	545	440	484	532	586
Transferências Correntes	11.655	14.271	13.088	16.852	20.528	22.488	24.467
Transf.Intergovernamentais	10.804	13.546	12.736	16.335	19.960	21.862	23.779
Transf.da União	5.410	7.153	5.925	7.254	8.777	9.890	11.018
Cota-parte do FPM	3.993	4.441	4.700	6.100	7.700	8.800	9.900
Ded.Cota-parte FPM p/FUNDEF	(599)	(666)	(705)	(915)	(1.155)	(1.320)	(1.485)
Cota-parte do ITR	6	7	5	17	18	20	22
Transferência do Salário-Educação	-	-	100	110	115	120	125
Cota-parte do IOC-Ouro	-	-	-	-	-	-	-
Transf.Recursos do SUS	1.166	1.378	1.450	1.232	1.335	1.449	1.574
Transf.Recursos FNAS	-	-	-	-	-	-	-
Transf.Recursos FNDE	92	88	195	180	190	200	210
Transf.Financeira - LC nº 87/96	271	190	200	210	220	230	240
Ded.LC 87/96 p/FUNDEF	(41)	(28)	(30)	(32)	(33)	(35)	(36)
Transf.Compens.Financ.Explor.Rec.Naturais	82	82	10	110	121	133	146
Outras Transf.da União	440	1.662	-	242	266	293	322
Transf.dos Estados	3.726	4.436	5.001	5.781	7.182	7.572	7.960
Cota-parte do IPVA	110	173	270	200	210	225	235
Cota-parte do ICMS	4.155	4.888	4.700	6.200	7.800	8.200	8.600
Dedução do ICMS para o FUNDEF	(623)	(733)	(705)	(930)	(1.170)	(1.230)	(1.290)
Cota-parte do IPI-ex	99	126	130	165	182	200	220
Ded.Cota-parte IPI-ex p/ FUNDEF	(15)	(19)	(20)	(25)	(27)	(30)	(33)
Transf.Recursos do SUS	-	-	-	-	-	-	-
Transf.Cota-parte Comp.Fin.Explor.Rec.Natur	-	-	70	-	-	-	-
Transf.Cota-parte CIDE	-	-	-	165	182	200	220
Outras Transf.dos Estados	-	-	555	6	7	8	9
Transferências dos Municípios	-	-	10	-	-	-	-
Transf.Recursos do SUS	-	-	-	-	-	-	-
Outras Transf.dos Municípios	-	-	10	-	-	-	-
Transferências Multigovernamentais	1.668	1.958	1.800	3.300	4.000	4.400	4.800
Transf.Recursos do FUNDEF	1.668	1.958	1.800	3.300	4.000	4.400	4.800
Transf.Complementação ao FUNDEF	-	-	-	-	-	-	-
Outras Transf.Multigovernamentais	-	-	-	-	-	-	-
Transf.Convênios União/Estados/Municípios	773	725	352	517	569	626	688
Convênios para Saúde	-	-	-	-	-	-	-
Convênios para Prog.Educação	431	538	-	-	-	-	-
Convênios para Prog.Assist.Social	-	5	242	275	303	333	366
Convênios para Combate à Fome	-	-	10	22	24	27	29
Convênios para Saneamento Básico	-	-	-	-	-	-	-

Outras Receitas Correntes	187	213	186	167	184	202	223
Multas e Juros de Mora de Tributos	1	11	5	2	2	3	3
Multas da Legislação e Outras Receitas de Trânsito	3						
Multas e Juros de Mora Outras Origens		3		6	6	7	7
Receitas da Dívida Ativa Tributária	25	16	101	138	151	166	183
Receitas da Dívida Ativa Outras Origens		1					
Receitas Correntes Diversas	159	182	80	22	24	27	29

(continuação)

Receitas de Capital (B)	4	173	2.651	3.618	2.852	2.432	2.019
--------------------------------	----------	------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Operações de Crédito**Alienação de Bens****Amort. de Empréstimos/Financ.****Transf. de Capital**

Transf. Intergovernamentais

Transf. Convênios

Convênios para Saúde

Convênios para Prog. Educação

Convênios para Prog. Assist. Social

Convênios para Combate à Fome

Convênios para Saneamento Básico

Outras Transf. Convênios

Outras Transferências

Outras Receitas de Capital**EI Nº 614/2006**

ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 200/95, QUE DISPÕE SOBRE PLANTÃO DE FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do artigo 1º da Lei nº 200/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Ficarão de plantão, no mínimo, 02 (dois) estabelecimentos, sendo 01 (um) obrigatoriamente na sede do Município e todos afixarão placas informando as farmácias plantonistas do dia”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 26 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

LEI Nº 615/2006

REVOGA A LEI Nº 008/89, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 008/89 e alterações posteriores, especialmente as Leis 013/89, 029/89, 037/89, 198/97, 422/2003, 447/2004, 497/2005 e 534/2005.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007, revogadas as demais disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 26 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

LEI Nº 616/2006

DISPÕE SOBRE A SUPRESSÃO DO INCISO III DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 551/2006, QUE TRATA DE LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 551/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Não serão passíveis de regularização para os efeitos desta Lei os imóveis que:

I – estejam localizados em áreas de preservação permanente e legal e unidades de conservação de proteção integral;

II – estejam localizados nas proximidades de locais extremamente poluídos ou perigosos, que possam, de qualquer forma, pôr em risco a integridade física dos moradores.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 26 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

LEI Nº 617/2006

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AJUDA DE CUSTO À SRª GISLAINE COSTA SILVA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder ajuda de custo à Srª. *Gislaine Costa Silva*, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. A ajuda de custo de que trata o caput deste artigo, destina-se a realização de cirurgia.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Ação Social classificadas em 008002.0824420832.050.3.3.90.36.000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 26 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2006

REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 17, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único, do artigo 17, da Lei Complementar nº 010, de 02 de julho de 2003, que *DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS* que contém a seguinte redação:

“Parágrafo Único. O servidor público municipal já estável ficará sujeito ao estágio probatório, quando nomeado para outro cargo, por período de 06 (seis) meses, durante o qual o cargo de origem não poderá ser provido.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 22 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2006

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula em caráter geral, ou especificamente os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e rendas diversas que constituem a Receita do Município.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo, aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 2º Esta Lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 3º A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: Portarias, Instruções, Avisos e Ordens de Serviço, expedidos pelos diretores dos órgãos administrativos incumbidos da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, que a Lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º O Município de Vargem Alta, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da Lei Complementar, de sua Lei Orgânica e da presente Lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 5º A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação o cometimento a pessoa de direito privado, do encargo de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º A Lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituírem ou aumentarem tributos as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 7º Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município, e estabelece a relação jurídico-tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 8º A Lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas. A omissão ou obscuridade de seu texto não constituem motivo para deixar de aplicá-la.

Art. 9º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivos de Lei, este poderá, mediante petição, consultar a autoridade competente em relação a hipótese concreta ao fato.

Art. 10. No que for necessário a Lei tributária será regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. Na aplicação da Legislação Tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 12. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

Art. 13. Os princípios gerais de direito privado, serão utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, entretanto não serão aplicados para definir os respectivos efeitos tributários.

Art. 14. Interpreta-se literalmente a Lei tributária, quando dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 15. A Lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida, quanto:

- I - a capitulação legal do fato;
- II - a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - a autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 16. A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributos ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 17. A atividade exercida de forma irregular, não impede a incidência tributária.

Art. 18. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção ou imunidade, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19. O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou que devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

§ 2º Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vargem Alta, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro de prestadores de serviços como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas de

imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da administração tributária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 21. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 22. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 23. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 24. Sujeito Ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 25. Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação será considerado:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei;
- III - substituto, revestindo-se na condição de contribuinte, quando nomeado pelo Município, conforme disposição expressa em Lei.

Art. 26. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 27. A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 28. Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e contratos relativos a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não alteram a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO I

DA SOLIDARIEDADE

Art. 29. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas expressamente designadas por Lei;
- II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas por Lei, tenham interesse comum à situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 30. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO II

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 31. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato da pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em Lei dando lugar à referida obrigação.

Art. 32. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita à medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO III

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 33. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 34. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa vinculada ou não ao fato gerador da responsabilidade da obrigação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo o contribuinte de direito terá em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 35. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 36. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 37. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

- III - o espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da sucessão.

Art. 38. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, ou cisão de outra ou em outra será responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 39. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 40. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 41. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 42. Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 43. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto à infração conceituada por Lei como crime ou contravenção, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

- a) das pessoas referidas no artigo 40, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 44. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 45. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 46. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 47. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em Lei, fora dos quais não pode ser dispensado sob a pena de responsabilidade funcional na forma da Lei.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO LANÇAMENTO

Art. 48. Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da obrigação tributária correspondente o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 49. O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob a pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Art. 50. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 51. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário.

§ 1º A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte de cumprimento da obrigação fiscal.

§ 2º O erro ou a omissão atribuídos ao contribuinte não o beneficiam.

Art. 52. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros do Município e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e a verificação do montante de crédito tributário correspondente.

Art. 53. Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o sujeito passivo da obrigação tributária não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexacta, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o sujeito passivo deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa;

III - quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude, ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Art. 54. A Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária, ainda que já tenham sido objeto de ação fiscal;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens de serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer aos órgãos da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constará especificamente os elementos examinados.

Art. 55. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação, pessoalmente ou por via postal.

Parágrafo único. Quando não localizado o contribuinte ou responsável, a comunicação será feita por Edital através de publicação na imprensa oficial.

Art. 56. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado por autoridade administrativa, ou recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprovar omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada;

VI - quando se comprovar a ação e a omissão do sujeito passivo ou do terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprovar que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 57. Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo do lançamento anterior.

Art. 58. É facultativo aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 59. Além do que permite o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado, para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPITULO III

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 60. A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - por pagamento espontâneo;
- II - por ato administrativo;
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo único - A cobrança para pagamento imediato far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e nos regulamentos.

Art. 61. O recolhimento do tributo será efetuado pela guia de recolhimento DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 62. Nos casos de expedição fraudulenta de guia, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que a houver subscrito ou fornecido.

Art. 63. Responde solidariamente perante a Fazenda Municipal, pela cobrança a menor do tributo, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 64. Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com resposta à consulta e decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, exceto quando for apurada, através de processo administrativo tributário, a existência de dolo, fraude, má-fé e contrariedade à legislação vigente.

Art. 65. O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 66. O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos de crédito para o recebimento de tributos, consoantes normas especiais baixadas para este fim.

Parágrafo único. Poderá ainda ser firmado convênio com as concessionárias de serviços públicos, com a finalidade de efetuar a cobrança de tributos e contribuições instituídas por Lei na fatura dos serviços por elas prestados, mediante autorização do contribuinte, quando necessária.

CAPITULO IV

DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Art. 67. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou da natureza ou das circunstâncias materiais de fato gerador ocorrido;

II - erro na identificação de contribuinte, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 68. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora, as penalidades pecuniárias e a atualização monetária, salvo as referentes às infrações de caráter formal, que não devem reputar pela causa assecuratória da restituição.

Art. 69. A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem comprovar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 70. O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 67, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no inciso III do artigo 67, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 71. Quando tratar-se de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário de Finanças em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 72. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.

Art. 73. Os processos de restituição deverá ser instruído com os documentos necessários ao seu exame, sob pena de indeferimento. A Secretaria Municipal de Finanças apontará os documentos necessários, na Portaria.

Art. 74. A restituição total ou parcial, somente será feita com a juntada dos documentos originais comprobatórios do recolhimento do tributo, que passarão a fazer parte do processo.

§ 1º O processo de restituição quando feito de ofício ou quando requerido pelo contribuinte de direito, deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

§ 2º O prazo mencionado no § 1º será suspenso em caso de diligências necessárias para averiguar a exatidão dos documentos que instruíram o pedido de restituição, voltando o prazo a fluir da data em que cessarem as causas que lhe deram efeito.

Art. 75. O crédito pertencente ao contribuinte, apurado em procedimento revisivo do lançamento, poderá ser compensado em lançamentos futuros, mediante autorização do Secretário de Finanças.

CAPITULO V

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 76. Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão atualizados monetariamente a partir de 01 de janeiro do ano seguinte à ocorrência do fato gerador, com base no índice de atualização monetária, adotado pelo Município.

Art. 77. O índice de atualização monetária utilizado pelo Município de que trata o artigo anterior, serão corrigidos com base nos índices de reajustamento das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 78. Não constitui majoração de tributo, a atualização do valor monetário dos créditos relativos à base de cálculo.

CAPITULO VI

PRESCRIÇÃO

Art. 79. O direito da Fazenda Pública Municipal de exigir o pagamento do crédito fiscal, devidamente constituído, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação feita ao devedor;
- II - pela impugnação ou recursos administrativos;
- III - pelo protesto judicial;
- IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPITULO VII

DA DECADÊNCIA

Art. 80. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido realizado;

II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

CAPITULO VIII

DA TRANSAÇÃO

Art. 81. É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo único. É competente para autorizar a transação o Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar essa competência ao Secretário de Finanças, desde que ouvida a Procuradoria Geral do Município.

CAPITULO IX

DA ISENÇÃO

Art. 82. Além das isenções previstas nesta Lei, somente prevalecerão as concedidas em Lei especial, sujeitas às normas deste capítulo.

Art. 83. A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei.

Art. 84. A isenção total ou parcial será requerida pela parte interessada que deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em Primeira Instância e a Procuradoria Geral do Município, em Segunda Instância, decidir sobre o pedido de isenção, após consulta aos órgãos competentes, cujo benefício terá a sua vigência a partir da data do protocolo do requerimento.

§ 2º Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, a decisão referida no parágrafo anterior será renovada antes de expirado cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º A decisão a que aludem os parágrafos anteriores, não fará direito adquirido.

Art. 85. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que deverá especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o imposto que se aplica e o prazo de sua duração.

Art. 86. A isenção, salvo se concedida por prazo certo, poderá ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo.

Art. 87. A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato do Poder Executivo.

Art. 88. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivava, a isenção será obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

NORMAS GERAIS

Art. 89. Para os efeitos desta Lei, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 90. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento às normas da Legislação Tributária.

Parágrafo único. A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 91. Aos servidores responsáveis pela arrecadação das rendas municipais, é dever, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre

a interpretação e fiel observância das Leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

Art. 92. As autoridades administrativas poderão requisitar o auxílio da força pública estadual, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 93. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou qualquer outro documento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 94. Pela cobrança a menor de tributo ou multa, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.

Art. 95. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos bancários para o recebimento de tributos e multas, segundo as normas especiais baixadas para esse fim.

CAPITULO II

DO CADASTRO FISCAL

Art. 96. O cadastro fiscal compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro de indústrias, comércio e produtores;
- III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária é obrigada a promover sua inscrição no cadastro fiscal.

Art. 97. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, com o Estado e com os Municípios, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuinte, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

SEÇÃO I

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 98. O cadastro imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas e rurais existentes ou que vierem a existir no Município, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único. Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

SUBSEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E DA AVERBAÇÃO

Art. 99. A inscrição ou averbação das propriedades prediais e territoriais urbanas e rurais no cadastro imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos;
- III - pelo comissário comprador;
- IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de espólio ou massa falida ou sociedade em liquidação;
- V - de ofício:

- a) em se tratando de propriedade de entidade de direito público;
- b) quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal;
- c) através do "habite-se" concedido e encaminhado pelo órgão competente à Secretaria de Finanças;
- d) com a remessa de documentos comprobatórios do registro da escritura, pelos Cartórios de Registro Geral de Imóveis.

Art. 100. A inscrição e a averbação serão efetuadas em formulários próprios, definidos em regulamento, nos quais o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pela legislação.

Art. 101. O prazo para promover a inscrição, ou declarar quaisquer ocorrências que possam alterar os registros constantes do cadastro imobiliário é de 30 (trinta) dias.

Art. 102. As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas, apenas, para efeitos fiscais.

Parágrafo único. As inscrições e os efeitos fiscais no caso deste artigo não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não retira o direito do Poder Público de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais e a sua denominação, independente das sanções cabíveis.

Art. 103. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o juízo por onde tramita a ação, bem como o número do processo.

Art. 104. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer mensalmente à Secretaria de finanças, relação dos lotes alienados, definitivamente ou mediante compromisso.

Art. 105. Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

SEÇÃO II

DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 106. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, quaisquer das atividades de prestação de serviços, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável.

§ 2º A inscrição será feita de ofício, mediante dados existentes no setor competente ou diligência fiscal, nos casos em que o contribuinte não promova a inscrição ou sonegue informações relevantes para efeito de enquadramento.

§ 3º Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

Art. 107. A Secretaria de Finanças poderá determinar que os contribuintes renovem suas inscrições junto ao Cadastro de Contribuintes, recadastrando os inscritos que estejam em atividade.

Parágrafo único. O contribuinte que não proceder ao recadastramento no prazo estipulado pelo Município, poderá ter a sua inscrição suspensa, não podendo receber qualquer licença, certidões, autorização para imprimir notas fiscais, documentos gerenciais e crédito que tenha para com o Município, até que proceda o seu respectivo recadastramento, sujeitando-se ainda ao pagamento de multa.

Art. 108. O contribuinte é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos no cadastro fiscal competente.

§ 1º A inscrição deverá ser feita antes do início das atividades do prestador de serviços, em formulário próprio previsto em regulamento, no qual o contribuinte declarará, sob a sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos pelo setor fiscal.

§ 2º Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida e a fornecer quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 109. A inscrição é intransferível e deverá obrigatoriamente ser renovada pelo contribuinte sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações prestadas.

Art. 110. A venda, a transferência e o encerramento de atividades serão comunicados por requerimento ao órgão competente, para efeito de cancelamento da inscrição no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo único. A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 111. O número da inscrição fornecido pelo setor competente, será impresso em todos os documentos fiscais e gerenciais.

SEÇÃO III

DO CADASTRO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 112. O cadastro de indústria e comércio compreende os estabelecimentos industriais e comerciais inclusive agropecuários e congêneres, existentes nos limites territoriais do Município.

Parágrafo único. Entende-se industrial ou comercial, para o efeito de tributação municipal, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou sujeitas a inscrição como contribuintes do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Art. 113. A Secretaria Municipal de Finanças poderá determinar que os contribuintes renovem suas inscrições junto ao Cadastro de Contribuintes, recadastrando-se os inscritos que estejam em atividade.

Parágrafo único. Encerrado o período de recadastramento, o contribuinte que não renovar a sua inscrição será considerado não inscrito e sujeito às penalidades legais.

Art. 114. A inscrição no Cadastro de Produtor, Indústria e Comércio, deverá conter os seguintes dados:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento, ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala, ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;

III - as espécies, principal e acessória, de atividade;

IV - outros dados previstos no formulário de cadastramento ou recadastramento.

Parágrafo único. A inscrição deverá ser efetivada antes da respectiva abertura ou início das operações.

Art. 115. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao órgão competente, no prazo 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 116. A cessação das atividades profissionais ou dos estabelecimentos será comunicada ao órgão competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada baixa no cadastro.

Parágrafo único. A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 117. Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 118. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária municipal, bem como em relação às que gozarem de imunidade ou de isenção.

§ 1º As pessoas referidas neste artigo exibirão aos agentes fiscalizadores, sempre que exigidos, os livros das escritas, fiscal e geral, e todos os documentos em uso ou já arquivados, que forem necessários à ação fiscal, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se a noite estiverem funcionando.

§ 2º A entrada dos agentes fiscalizadores nos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior, bem como o acesso às suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da pura, simples e imediata identificação do agente, pela apresentação de sua identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local da entrada.

§ 3º Na hipótese de ser recusada a exibição de livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento. Neste caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial.

Art. 119. Dos exames da escrita e das diligências a que procederem, os agentes fiscalizadores lavrarão, além do auto de infração, se couber, termo circunstanciado, em que consignarão, inclusive, o período fiscalizado, os livros e documentos exibidos e quaisquer outras informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 120. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, para determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;
- II - exigir informações escritas ou verbais;
- III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer ao setor fazendário.

CAPITULO IV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 121. Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscrita no setor administrativo competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 122. O termo de inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;
- II - o débito original e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 123. A inscrição será feita pelo órgão, após o transcurso do prazo para a cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição de execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 1º A inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa, sujeita o devedor a multa moratória de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do crédito a ser inscrito, devidamente atualizado.

§ 2º O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º A incidência de multa e juros de mora, e de atualização monetária, não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 124. A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Art. 125. A cobrança de Dívida Ativa será procedida:

- I - por via amigável, processada pela Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria Geral;
- II - por via judicial, processada pela Procuradoria Geral.

§ 1º A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento de Dívida Ativa, convocando os devedores pelo jornal ou por

qualquer outro meio de comunicação individual ou coletiva, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato de convocação. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, e após a emissão da Certidão de Dívida Ativa, a Procuradoria Geral promoverá sua cobrança amigável ou judicial.

§ 2º A Certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial, conterá os elementos previstos no artigo 122 desta Lei, além da indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 3º Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, cessará a competência administrativa fazendária para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Art. 126. Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da Dívida Ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa, juros e atualização monetária.

Art. 127. É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução de multa, juros e atualização monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento de ordem judicial.

CAPITULO V

DOS JUROS DE MORA

Art. 128. Os impostos devidos quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º Nos casos de IPTU e TAXAS, os juros somente incidirão a partir da data da inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º Nos casos de ISSQN em que haja interposição de impugnação ou recurso, a contagem dos juros será interrompida na data da autuação. Sendo julgada procedente a autuação, no todo ou em parte, a contagem dos juros retornará, da data da autuação, incidindo inclusive, após a inscrição em Dívida Ativa.

CAPITULO VI

DO PARCELAMENTO

Art. 129. A autoridade administrativa competente poderá, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, autorizar o parcelamento do crédito tributário, atualizando-se monetariamente as parcelas nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Poderá ser parcelado o crédito tributário oriundo de inscrição em Dívida Ativa, lançamento de ofício, Autos de Infração, ou denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 130. Os débitos de IPTU e TAXAS, inscritos em Dívida Ativa e de Autos de Infração inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos da seguinte forma:

- I - em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for inferior a 200 (duzentas) UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta, observando o limite previsto no inciso II, do Art. 131;
- II - em até 16 (dezesesseis) parcelas mensais e consecutivas quando o débito for superior a 200 (duzentas) e inferior a 500 (quinhentas) UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta;
- III - em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 500 (quinhentas) e inferior a 3.000 (três mil) UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta;
- IV - em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 3.000 (três mil) UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta.

§ 1º Quando o contribuinte não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Vargem Alta, os prazos constantes nos Incisos deste artigo serão reduzidos até o prazo que possa garantir a efetiva quitação do débito.

§ 2º O contribuinte que estiver com parcelamento cujas parcelas ainda estejam pendentes, vencidas ou vincendas, só poderá proceder outro parcelamento se recolher aos cofres do Município, a título da 1ª parcela a

quantia equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da somatória do valor correspondente às parcelas ainda não quitadas, independente destas estarem ou não vencidas, com outros débitos lançados, caso existam, parcelados ou não, observando o limite previsto no inciso II, do Art. 131.

§ 3º Quando o contribuinte for devedor de IPTU, inscrito ou não em Dívida Ativa, e o imóvel for avaliado para fins de pagamento de ITBI, a liberação da respectiva guia, somente será feita após a quitação do IPTU do exercício e dos débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao imóvel objeto da avaliação, não sendo permitido o parcelamento dos referidos débitos.

§ 4º Contribuinte com crédito para com o Município e que estiver em débito, será obrigado a compensar o valor devido, objeto de parcelamento ou não, o valor total das parcelas vencidas, recebendo apenas a diferença apurada a seu favor.

§ 5º O débito de ISSQN confessado espontaneamente, poderá ser parcelado na forma estabelecida neste artigo desde que o número de parcelas não supere o dobro do número de meses em débito, não sendo permitido o parcelamento relativo a apenas um mês de atraso.

§ 6º O pedido de parcelamento do débito aludido no parágrafo anterior, após devidamente encaminhado ao protocolo competente, será deferido após o pagamento da primeira parcela.

Art. 131. No parcelamento que trata o artigo anterior, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - o débito será atualizado monetariamente até a data do parcelamento, adotando-se o índice utilizado pelo Município para atualização de seus créditos;

II - nenhuma parcela poderá ser inferior a 15 (quinze) UFMVA - Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta;

III - o pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;

IV - quando se tratar de parcelamento realizado pela Procuradoria Geral o valor referente aos honorários advocatícios e custas judiciais, se existirem, será pago junto com a primeira parcela.

Art. 132. O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido, quanto as parcelas vincendas, permitindo a cobrança administrativa ou judicial independentemente de aviso ou notificação a qualquer título.

Parágrafo único. Em se tratando de atraso, superior a 30 (trinta) dias em parcelamento de débito denunciado espontaneamente, lavrar-se-á o Auto de Infração independentemente de notificação preliminar, devendo ser deduzido da base de cálculo o valor das parcelas pagas.

Art. 133. A concessão do parcelamento será efetivada através do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar:

I - nome e assinatura do devedor ou responsável;
II - cópias do contrato social, documentos pessoais e inscrição no CNPJ ou CPF;

III - inscrição municipal, quando houver e endereço atualizado;
IV - valor total da dívida na unidade monetária nacional e a previsão de sua atualização das parcelas;

V - descrição dos autos de infração e tributos que deram origem a dívida;

VI - número de parcelas concedidas;

VII - valor das parcelas;

VIII - data de vencimento de cada parcela.

CAPITULO VII

DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO

Art. 134. Dar-se-á a impugnação contra os lançamentos de ofício e/ou por declaração.

Art. 135. O contribuinte poderá impugnar o lançamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de requerimento fundamentado dirigido à Secretaria responsável, que após manifestação dos órgãos competentes, responderá ao reclamante, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A impugnação contra o lançamento terá efeito suspensivo.

CAPITULO VIII

DA CONSULTA

Art. 136. É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão competente para responder a consulta em primeira instância e terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder, podendo prorrogar por mais 30 (trinta) dias mediante despacho fundamentado.

Art. 137. A consulta será formulada em requerimento assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, na qual relatará o fato objeto da consulta e alegará as razões que entender, devendo conter obrigatoriamente:

I - nome, denominação ou razão social do consulente;

II - número de inscrição no Cadastro de Contribuintes, quando houver;

III - domicílio tributário do consulente;

IV - procedimento fiscal, iniciado ou concluído, indicando o número do Auto de Infração e/ou Termo de Fiscalização, se houver;

V - indicação dos dispositivos legais objeto da consulta;

VI - contrato social;

VII - contrato de prestação de serviço, quando houver.

Art. 138. As entidades de classe poderão formular consulta em seu nome, sobre matéria de interesse geral de categoria que legalmente representem.

Art. 139. Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma ação fiscal poderá ser iniciada contra o contribuinte, exceto se formulada:

I - com inobservância dos requisitos estabelecidos no artigo 137;

II - depois de iniciado o procedimento fiscal contra o contribuinte através de notificação preliminar ou lavrado o auto de infração cujos fundamentos e objeto se relacionem com a matéria consultada;

III - sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do contribuinte;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

CAPITULO IX

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 140. A notificação preliminar será expedida para o contribuinte proceder, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de livros, registros, contratos, documentos fiscais e gerenciais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal notificante.

§1º Em casos excepcionais, dependendo das circunstâncias e da necessidade, o Chefe do Setor Tributário poderá prorrogar o prazo previsto "caput" deste artigo, desde que o interessado justifique por escrito o motivo da prorrogação.

§2º Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da notificação ou recusa de sua ciência, lavrar-se-á o auto de infração.

§3º Expedida a notificação preliminar, ficará o contribuinte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a ciência da notificação.

CAPITULO X

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 141. A autoridade fiscal que proceder levantamentos e diligências lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão obrigatoriamente, o período fiscalizado, a relação das notas fiscais, livros, contratos e demais documentos examinados.

§1º O termo será lavrado, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da informação e poderá ser datilografado ou impresso eletronicamente, devendo ser inutilizadas as linhas em branco, por quem o lavrar.

§2º Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade fiscal, não beneficia nem prejudica o fiscalizado.

CAPITULO XI

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 142. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;
- III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;
- IV - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 143. Da lavratura do auto, será intimado o autuado:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Parágrafo único. As formas previstas acima não obedecerão necessariamente a ordem enumerada.

Art. 144. A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;
- III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 145. O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 30 dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte.

Parágrafo único. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o mesmo será encaminhado para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição do débito.

CAPITULO XII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 146. O Secretário Municipal de Finanças, ou qualquer outra pessoa, mesmo não incluído no grupo do fisco, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei ou quando nela incluída, para solicitar:

- I - sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;
- II - cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;
- III - suspensão de licença;
- IV - cancelamento ou suspensão de isenção;
- V - interdição de estabelecimento.

Art. 147. A representação far-se-á em petição e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do autor. Será acompanhada de cópia dos documentos pessoais do autor, de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 148. Recebida a representação, a Secretaria Municipal de Finanças determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do feito, para

fins de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.

CAPITULO XIII

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 149. Formam processos contenciosos:

- I - as impugnações e recursos;
- II - as restituições;
- III - as notificações e penalidades.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. Os recursos terão efeito suspensivo quanto a cobrança dos tributos e multas lançadas, desde que garantida a instância, na forma do disposto nesta Lei.

Art. 151. É vedado reunir em uma só petição impugnação e recurso, referentes a mais de um auto de infração ou decisão, ainda que versando sobre autos de infração que tratem da mesma matéria fiscal infringida, e referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 152. Nas impugnações ou nos recursos o lançado ou autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará os documentos que forem mencionados na inicial e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 153. É facultada à autoridade julgadora a solicitação de quaisquer informações, documentos ou diligências necessárias a instrução do processo, ao contribuinte.

Parágrafo único. Se o processo estiver em diligência ou dependendo de informações complementares, os prazos previstos nesta Lei, serão suspensos.

Art. 154. São competentes para decidir, em primeira instância, a Secretaria Municipal de Finanças e em segunda instância, a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Os pedidos de reconhecimento de imunidade tributária serão julgados pelo Colegiado da Procuradoria Geral e respondidos pelo Procurador Geral.

Art. 155. O impugnante ou recorrente terá ciência das decisões:

- I - pessoalmente, mediante entrega da cópia da decisão;
- II - por via postal, acompanhada de cópia da decisão, mediante comprovante de recebimento datado e firmado pelo destinatário;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 156. Oferecida a impugnação ou recurso, o processo será encaminhado ao representante do fisco, ou a servidor designado pelo órgão responsável que se manifestará circunstanciadamente no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 157. Os prazos fixados nesta Lei, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão por onde o processo corre ou deva ser praticado o ato.

Art. 158. São definitivas as decisões, no total ou na parte que não for objeto de impugnação ou recurso, quando esgotados os prazos concedidos nesta Lei.

Art. 159. As decisões definitivas, esgotadas as instâncias administrativa, serão cumpridas com o envio do processo ao órgão competente para:

- I - no prazo de 30 (trinta) dias após notificado, para efetuar pagamento do débito;
- II - na decisão favorável ao sujeito passivo, exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;
- III - inscrição do débito em Dívida Ativa e remessa desta para cobrança judicial via Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 160. O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato.

§ 1º A impugnação, assinada pelo representante legal da empresa ou pela pessoa física responsável ou por advogado legalmente constituído, será formalizada por escrito e instruída com todos os documentos necessários ao exame da matéria, devendo ser apresentada ao protocolo competente.

§ 2º É vedado reunir em uma só impugnação a defesa de autos diferentes, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

§ 3º Os débitos decorrentes de julgamento de processo administrativo em 1ª Instância serão inscritos em Dívida Ativa se não houver a respectiva quitação ou recurso para a Procuradoria Geral do Município no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 161. As decisões de 1ª Instância concluirão pelo provimento ou não do ato impugnado, ou ainda pela sua reforma, quando tratar-se de erro na qualificação do contribuinte e erro de cálculo. Neste caso o Setor Tributário lavrará novo auto de infração, acompanhado de termo de fiscalização, quando for o caso, reabrindo novos prazos ao contribuinte.

Art. 162. As decisões de 1ª Instância que concluírem pela reforma da autuação resultando em modificação de enquadramento, incidência e local do recolhimento do imposto e demais situações que a Secretaria Municipal de Finanças julgar necessárias, deverão ser submetidas a Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS

Art. 163. Sem prejuízo do disposto nos artigos 161 e 162, caberá recurso a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de 1ª Instância.

§ 1º É vedado reunir em uma só petição recursos de mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

§ 2º As decisões de 2ª instância, serão definitivas na esfera administrativa.

§ 3º Das decisões de 2ª instância, contrárias à Fazenda Pública Municipal, se tomadas em flagrante oposição à Lei, aos elementos constantes no processo e a posição jurídica tributária adotada para outros contribuintes, caberá pedido de reconsideração a própria Procuradoria Geral do Município, que submeterá a nova decisão para homologação do Secretário de Finanças e do Prefeito Municipal.

§ 4º Se a exigência decorrente do julgamento da 2ª Instância não for quitada ou parcelada no prazo de 30 (trinta) dias, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DE OFÍCIO

Art. 164. Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. O recurso de ofício não será necessário quando tratar-se de valores iguais ou inferiores a 500 (quinhentas) UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem alta.

Art. 165. Das decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal dar-se-á ciência ao contribuinte e ao autuante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 166. Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor, que verificar o fato, o comunicará por escrito a instância imediatamente superior, funcionando tal comunicação como recurso voluntário.

Art. 167. Se for omitido o recurso de ofício e o processo for encaminhado com a comunicação por escrito, à Instância Superior tomará conhecimento, igualmente, daquela comunicação, como se recurso voluntário fosse.

CAPITULO XV

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 168. A prova de quitação de tributos devidos ao Município será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pelo órgão competente.

§ 1º As Certidões serão fornecidas após o pronunciamento dos órgãos de arrecadação, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do protocolo.

§ 2º A Certidão Negativa poderá ser expedida pela internet.

§ 3º O prazo de validade dos efeitos da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

§ 4º As certidões fornecidas, não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal, cobrar a qualquer tempo, os débitos que venham a ser posteriormente apurados, inclusive aqueles, porventura existentes e não cobrados quando do fornecimento de certidões anteriores.

§ 5º Quando tratar-se de contribuinte que não tenha emitido Nota Fiscal período, deverão ser apresentadas ao Setor Tributário, às notas fiscais em branco.

Art. 169. Quando não couber o fornecimento de Certidão Negativa, será emitida Certidão Negativa com efeito Positivo, sempre que:

I – tratar-se de débito parcelado, estando atualizado o pagamento das parcelas, caso em que a certidão terá validade até a data do vencimento da parcela subsequente;

II – tratar-se de débito do qual exista impugnação, recurso administrativo ou judicial, impetrado na forma da Lei, caso em que a certidão terá validade de 30 (trinta) dias, devendo nela constar, obrigatoriamente, este prazo.

TÍTULO V

DOS TRIBUTOS E RENDAS

CAPITULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 170. Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) sobre Transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e direitos reais a eles relativos - ITBI;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

II - AS TAXAS:

- a) decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III – A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

IV – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

SEÇÃO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

- IPTU - SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 171. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido no Código Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela em que existam, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, mesmo que localizadas fora da zona urbana:

I - as constantes de loteamentos aprovados pelo Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio;

II - as que independentemente da sua localização tenham área igual ou inferior a 01 (um) hectare, mesmo que utilizadas, comprovadamente, em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agroindustrial ou mineral.

Art. 172. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de Janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 173. O contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Art. 174. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores emitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 175. O imposto é anual e, na forma da Lei Civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título a respectiva certidão negativa de débitos do imóvel.

SUBSEÇÃO II

DAS ISENÇÕES E DA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 176. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrerá a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Art. 177. As isenções, serão requeridas, anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizaram sua concessão.

Art. 178. Suspende-se o pagamento do imposto relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Poder Executivo Municipal, enquanto este não se imitar na respectiva posse.

§ 1º Se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro

de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a notificação aprovando o lançamento.

§ 2º Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

SUBSEÇÃO III

DAS ALÍQUOTAS

Art. 179. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 0,50% (meio por cento) para o imóvel edificado, caracterizado como residencial;

II - 1,00% (um por cento), para o imóvel edificado, de uso não residencial;

III - 2,00% (dois por cento), para os imóveis não edificados.

Art. 180. Para efeito deste imposto consideram-se não construídos os imóveis:

I - em que não existam edificações que possam servir de habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II - em que houver obras paralisadas ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - ocupados por construção de qualquer espécie inadequada à situação, dimensões, destino ou utilidade.

SUBSEÇÃO IV

DA BASE IMPONÍVEL

Art. 181. A base imponible do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Art. 182. O valor venal dos imóveis urbanos será obtido pela soma do valor venal do terreno e da construção se houver, de conformidade com as normas e métodos fixados pela Planta Genérica de Valores e Modelo de Avaliação Imobiliária do Município de Vargem Alta, integrantes de Lei Municipal específica.

SUBSEÇÃO V

DA AVALIAÇÃO DOS TERRENOS

Art. 183. O valor venal do terreno corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado, constante, em código por face de quadra, da Planta Genérica de Valores referida no artigo anterior, aplicado simultaneamente os fatores de correção previstos nas Tabelas do Modelo de Avaliação Imobiliária do Município.

Art. 184. Os logradouros ou trechos de logradouros que não constem na Planta Genérica de Valores Imobiliários, terão seus valores fixados pelo Setor de Cadastro Técnico Municipal e homologados pelo Secretário Municipal de Finanças.

SUBSEÇÃO VI

DA AVALIAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

Art. 185. O valor venal das edificações será obtido através do produto de sua área total construída, pelo valor unitário de reprodução da construção, aplicando-se ainda os fatores de correção fixados pela Planta Genérica de Valores Imobiliários e Modelo de Avaliação Imobiliária do Município de Vargem Alta, integrantes de Lei Municipal específica.

Art. 186. Poder-se-á adotar como valor venal o indicado pelo contribuinte, sempre que superior ao indicado pelo Cadastro Imobiliário.

Art. 187. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando o contribuinte ou responsável impedir o levantamento dos elementos necessários ou se a edificação for encontrada fechada em 03 (três) visitas consecutivas do representante do fisco.

Art. 188. O Chefe do Poder Executivo constituirá, anualmente, uma Comissão de Avaliação, integrada por 3 (três) membros, funcionários ou não do Poder Público Municipal, com a finalidade de elaborar a Planta Genérica de Valores Imobiliários e atualizar as respectivas Tabelas de Valores Unitários Básicos da Construção por Tipo e Categoria.

Art. 189. As correções ou alterações do valor venal dos imóveis, para efeito de cobrança do IPTU, serão feitas através de Planta Genérica de Valores Imobiliários e das Tabelas de Valores Unitários Básicos da Construção por Tipo e Categoria.

SUBSEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADADAÇÃO

Art. 190. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feito de ofício com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado, independentemente da concessão do habite-se.

§ 3º O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto:

- I - pela entrega do aviso-recibo ou notificação no seu domicílio fiscal, à sua pessoa, à do seu familiar ou preposto;
- II - por via postal, independentemente de aviso de recebimento;
- III - por edital, publicado na Imprensa Oficial e/ou jornal de maior circulação, quando o contribuinte estiver em local incerto e não sabido.

Art. 191. O pagamento do imposto será efetuado em uma única parcela, com vencimento fixado na data a que se referir o aviso-recibo.

§ 1º O Poder Executivo poderá autorizar, através de Decreto Municipal, o pagamento do imposto em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observados os limites de parcelas correspondentes ao valor do imposto, vencendo-se a primeira na data assinalada no aviso-recibo e, as demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 2º Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Chefe do Poder Executivo prorrogar o prazo de pagamento do imposto, fixando por Decreto um novo prazo, não excedente ao exercício corrente.

§ 3º O imposto lançado fora de época, seja por retificação, por recadastramento imobiliário ou por qualquer outro motivo, terá o valor da cota única ajustado, bem como terá o seu vencimento fixado para o último dia do mês em que for efetuado o lançamento.

§ 4º Na hipótese de optar o contribuinte pelo pagamento em parcelas, quando do imposto lançado fora de época, serão estas também ajustadas e terão o vencimento fixado para o último dia de cada mês, consecutivamente, sem prejuízo de vencerem cumulativamente, se o desdobramento em parcelas ultrapassar o final do exercício financeiro.

§ 5º Quando se tratar de revisão de lançamento o imposto será atualizado monetariamente a partir da data do vencimento da primeira parcela, aplicando-se ainda o disposto no parágrafo anterior quanto ao vencimento e forma de pagamento.

§ 6º Incidirá atualização monetária, juros e multa, sobre a parte improcedente do pedido de revisão.

§ 7º O pagamento integral do imposto através da cota única ensejará ao contribuinte um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido do imposto.

§ 8º O contribuinte incurso em multa e juros, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado destas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da segunda parcela.

SEÇÃO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

- I.T.B.I. -
SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 192. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos (ITBI) tem como fato gerador:

- I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definido no Código Civil;
- II - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, de direito reais, sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
- III - a cessão por ato oneroso, de direitos relativos a aquisição de bens imóveis.

SUBSEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 193. O imposto incide nas seguintes transações:

- I - compra e venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II - os compromissos de promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrendimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- III - o uso, o usufruto e a habitação;
- IV - a dação em pagamento;
- V - a permuta de bens imóveis e direito a eles relativos;
- VI - a arrematação e a remição;
- VII - o mandato em causa própria e seus subestalecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais a compra e a venda;
- VIII - a adjudicação, quando não decorrer de sucessão hereditária;
- IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XI - transferência de patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII - tornas ou reposições que ocorram:

- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
- b) das divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final.

- XIII - usufruto, uso e habitação;
- XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XV - enfiteuse e subenfiteuse;
- XVI - subrogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVII - concessão real de uso;
- XVIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificados nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXIV - cessão de direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;
- XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;
- XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
- XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

SUBSEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 194. O imposto não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - a desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica, quando reverter aos alienantes;

III - a extinção do usufruto quando o nú-proprietário for o instituidor;

IV - a construção ou parte dela desde que comprovadamente realizada pelo adquirente, através de alvará de construção e habite-se, incidindo somente sobre o valor do que tiver sido construído pelo transmitente.

Art. 195. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso I do artigo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente decorrer de compra e venda desses mesmos bens ou direitos, realizada nos 12 (doze) meses anteriores a aquisição, locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os meses até então decorridos.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, apurar-se-á a preponderância do caput deste artigo, levando-se em conta os 12 (doze) primeiros meses seguintes a data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos apurados na data do pagamento.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SUBSEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE DO ITBI

Art. 196. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 197. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

Art. 198. Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV - "Da Administração Tributária" e ainda as constantes do Título VI - "Das Infrações e Penalidades."

SUBSEÇÃO V

DA AVALIAÇÃO

Art. 199. A avaliação será procedida pelo Setor de Cadastro Tributário com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 1º O contribuinte ou responsável pelo preenchimento da Guia de Transmissão ficará obrigado a apresentar ao órgão competente, até a data do recolhimento do imposto, cópia autenticada do contrato de compra e venda, em se tratando de transações realizadas através de empresas imobiliárias.

§ 2º Quando tratar-se de imóvel rural, a avaliação será procedida com base nos valores auferidos no Mercado Imobiliário, observando-se todas as benfeitorias existentes no imóvel, tais como plantações, casas sede e de caseiros, currais, cercas, etc., e a localização do imóvel, sua forma, dimensão e utilidade.

Art. 200. O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória a do fisco.

Art. 201. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro

legalmente obrigado, a Secretaria de Finanças, mediante processo regular e após levantamentos, arbitrar o valor do imposto.

SUBSEÇÃO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 202. A base de cálculo do Imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 203. O Valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação procedida pelo Setor competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

§ 1º Na arrematação, Leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou a única praça ou preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas transmissões mediante instrumento particular do Sistema Financeiro da Habitação, o número de Unidades de Residências desse sistema, convertido monetariamente pelo valor dessa unidade, vigente a data de pagamento do imposto.

§ 3º Nas transmissões onerosas da nua-propriedade e na instituição ou extinção onerosa do usufruto.

SUBSEÇÃO VII

DA ALÍQUOTA

Art. 204. A alíquota do Imposto é de 2% (dois por cento).

SUBSEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 205. A fiscalização compete a todas as autoridades e funcionários fiscais, as autoridades judiciárias, aos serventuários da Justiça e membros do Ministério Público e aos Notários e Registradores, na conformidade do que dispõe a legislação vigente.

Art. 206. Em eventual fiscalização, poderá a autoridade municipal fiscalizadora requisitar aos escrivães e demais servidores da justiça, dos cartórios e escritórios de registros de imóveis, o exame dos livros, autos e papéis para certificação do exato cumprimento do disposto nesta Lei.

SUBSEÇÃO IX

DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 207. Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros de Imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 208. Os tabeliães e Oficiais de Registros Públicos ficam obrigados:

I - a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração, junto a Secretaria de Finanças, na forma regulamentar;

II - a permitir, aos encarregados da fiscalização, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto;

III - a apresentar ao Setor Tributário, relação das escrituras lavradas ou registradas;

IV - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às Guias de Transmissão e aos documentos de arrecadação.

Art. 209. No caso de impossibilidade de exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

SUBSEÇÃO X

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 210. O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizado fora do Município;
- b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;
- c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Art. 211. Caso oferecido embargos, relativamente as hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, bem como nas transmissões realizadas por termo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença transitada em julgado.

SEÇÃO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN -

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 212. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços do art. 243, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 213. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, da sua destinação, da existência de estabelecimento fixo, do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade e do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, incidindo ainda sobre:

- I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - os serviços previstos na lista de serviços do art. 243, os quais ficam sujeitos ao Imposto, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções previstas na própria Lista;
- III - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 214. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na forma do disposto no art. 215;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços do art. 243;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços do art. 243;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do art. 243;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do art. 243;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do art. 243;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do art. 243;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do art. 243;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do art. 243;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços do art. 243;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços do art. 243;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do art. 243;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do art. 243;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do art. 243;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do art. 243;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do art. 243;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços do art. 243;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços do art. 243;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços do art. 243;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do art. 243.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do art. 243, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, lista de serviços do art. 243.

Art. 215. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. Presume-se a existência de estabelecimento prestador constatação de qualquer dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação com domicílio fiscal de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada nos seguintes elementos:

- a) locação de imóveis;
- b) propaganda ou publicidade;
- c) consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço;
- d) linha telefônica com prefixo do Município em nome do prestador;
- e) utilização de local fornecido pelo contratante.

SUBSEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE DO ISSQN

Art. 216. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa natural ou jurídica que realize operações de prestação de serviços, diretamente ou através de terceiros, independente da existência de estabelecimento fixo.

SUBSEÇÃO III

DOS RESPONSÁVEIS E DOS SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS

Art. 217. São responsáveis solidários pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando contratar serviços de empresas não estabelecidas no Município, ou quando estabelecidas, emitam nota fiscal autorizada por outro Município.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis, desde que não tenham sido nomeados substitutos tributários:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nas alíneas abaixo:

a) Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

c) Demolição;

d) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

e) Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

f) Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

g) Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

h) Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

i) Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

j) Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

k) Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres;

l) Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

m) Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

n) Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

o) Espetáculos teatrais; exposições cinematográficas; espetáculos circenses; programas de auditório; parques de diversões, centros de lazer e congêneres; boates, taxi-dancing e congêneres; shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres; feiras, exposições, congressos e congêneres; bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não; corridas e competições de animais; competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador; execução de música; fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo; desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres; exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres; recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;

p) Transporte de natureza municipal;

q) Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

r) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

s) Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

Art. 218. A responsabilidade prevista no Art. 217 desta Lei, é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, mesmo que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Art. 219. O Município poderá nomear na condição de substituto tributário, de modo expresso e inequívoco, através de Decreto do Poder Executivo, o tomador dos serviços, que será obrigado a reter na fonte pagadora e recolher aos cofres municipais o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nas formas e prazos estabelecidos na legislação, no caso:

I - de o prestador ser estabelecido ou domiciliado no Município, na forma do disposto no art. 215 desta Lei;

II – em que a competência tributária dos serviços prestados seja a do local da prestação, na forma do disposto no art. 214 desta Lei;

III – de intermediação de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

Art. 220. Quando o serviço for prestado por profissional autônomo a retenção na fonte será obrigatória, pelo responsável ou pelo substituto tributário.

Art. 221. O imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, será calculado com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Art. 222. Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV - "Da Administração Tributária" - e ainda as constantes do Título VI - "Das Infrações e Penalidades".

SUBSEÇÃO IV**DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 223. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado por pessoa jurídica, será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço.

§ 1º O contribuinte que exercer atividade tributável, independentemente de receber pelo serviço prestado, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados nesta Lei.

§ 2º O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceto a prevista no art. 227 desta Lei.

§ 3º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

§ 4º Considera-se recebida a importância, quando estipulada pelo prestador.

Art. 224. Quando o contribuinte antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados nesta Lei.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo as permutas de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 225. No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no ato da prestação dos serviços.

Art. 226. Quando a prestação do serviço for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês de vencimento de cada parcela, se o preço tiver que ser pago ao longo da execução do serviço.

Parágrafo único. O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída e cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tiver que receber, a qualquer título.

Art. 227. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, constante do artigo 243 desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzindo os materiais fornecidos pelo

prestador dos serviços ou fazer opção de dedução simplificada de 30% (Trinta por cento), observando os seguintes requisitos:

I - excluem-se os materiais que não se incorporam às obras executadas, tais como:

- a) madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- b) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;
- c) os adquiridos para formação de estoques ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização.

II - não poderão ser deduzidas da base de cálculo os valores de quaisquer materiais que:

- a) os documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal, especialmente no que diz respeito a identificação do emitente, do destinatário e local da obra, consignada pelo emitente da nota fiscal;
- b) sejam isentos ou não-tributáveis.

III - em relação a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, o contribuinte deverá fazer planilha separadamente por cada obra executada, discriminando todos os dados necessários para apuração da base de cálculo;

IV - em relação a dedução simplificada de 30% (trinta por cento):

- a) o contribuinte deverá manter arquivados os documentos comprobatórios da efetiva utilização de materiais nas obras, durante os prazos previstos em Lei;
- b) o contribuinte que optar pela dedução simplificada de materiais poderá fazê-lo, na data de inscrição no cadastro mobiliário ou no decorrer do exercício, com vigência imediata, devendo permanecer em cada tipo de regime de recolhimento no mínimo por 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Art. 228. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, sendo determinada anualmente nos seguintes valores:

- I - profissional autônomo de nível elementar e médio: 10 UFMVA por mês ou fração;
- II - profissional autônomo de nível superior: 15 UFMVA por mês ou fração.

§ 1º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeitos deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 05 (cinco) empregados.

§ 2º Equipara-se a empresa, para efeito de recolhimento do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 05 (cinco) empregados ou que sua atividade não se constitua como trabalho pessoal.

SUBSEÇÃO VI

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL

Art. 229. Quando os serviços a que se referem aos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19 da lista de serviços do art. 243, forem prestados por sociedade de profissionais liberais, estes ficarão sujeitos à alíquota anual fixa, calculada em relação a cada profissional habilitado ou sócio, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável, pagando o imposto a razão de 70 (setenta) UFMVA por profissional habilitado ou sócio, e por cada estabelecimento, quer seja matriz ou filial.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

- a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- b) sócios não habilitados ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;
- c) sócios pessoa jurídica;
- d) mais de dois funcionários, com carteira profissional assinada ou não;
- e) quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial;
- f) atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

§ 2º Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais as sociedades anônimas e as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equipararem.

§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a sociedade uniprofissional pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

SUBSEÇÃO VII

DA ESTIMATIVA

Art. 230. A autoridade fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando de tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais/gerenciais ou deixe sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º O montante do imposto a recolher, estimado, excetuando as atividades exercidas em caráter provisório, poderá ser dividido em parcelas iguais.

Art. 231. A fixação da estimativa levar-se-á em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento.

Art. 232. A fixação da estimativa ou sua revisão será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

Art. 233. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato, impugnar o enquadramento e/ou o valor estimado.

§ 1º A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o contribuinte reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 234. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o artigo subsequente.

Art. 235. O fisco pode, a qualquer tempo:

- I - rever valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II - cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual;

III - lavar auto de infração no caso de não recolhimento de qualquer parcela.

Parágrafo único. A decisão da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa, produzirá efeitos a partir da data que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após a referida decisão.

Art. 236. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

Art. 237. Para determinação do imposto estimado, poderão ser consideradas, entre outras, as seguintes despesas, isoladamente ou em conjunto:

- I - pró-labore;
- II - salários, quitações, 13º salário;
- III - serviços prestados para pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - encargos sociais (INSS, FGTS, etc.);
- V - refeições e lanches;
- VI - propaganda e publicidade;
- VII - taxas municipais;
- VIII - despesas com veículos, combustíveis e vale transporte;
- IX - arrendamento mercantil;
- X - multas em geral;
- XI - assistência médica ou odontológica;
- XII - luz, água, esgoto e telefone;
- XIII - aluguéis;
- XIV - despesas de seguros;
- XV - despesas de material de escritório;
- XVI - despesas de condução;
- XVII - conservação e limpeza;
- XVIII - assistência técnica;
- XIX - assistência contábil ou jurídica;
- XX - despesas financeiras (juros);
- XXI - despesas com impressos em geral;
- XXII - material de consumo;
- XXIII - imposto de renda pago;
- XXIV - IPTU e ISSQN;
- XXV - outros impostos pagos;
- XXVI - outras despesas.

Parágrafo único. As despesas referidas neste artigo poderão ser indiciárias, desde que fundamentadas, podendo ser estipuladas pelo fisco ou declaradas pelo contribuinte.

Art. 238. O regime de estimativa de que trata esta Lei, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade, devendo apenas proceder a atualização dos valores do imposto, com base no índice adotado pelo Município para a atualização de seus créditos.

SUBSEÇÃO VIII

DO ARBITRAMENTO

Art. 239. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livro ou documentos fiscais/gerenciais;
- II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecem fê os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III - existência de atos qualificados em Leis como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livro e documento do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização; prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fê, por inverossímeis ou falsos;
- V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Vargem Alta;
- VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade em condições semelhantes;
- II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referia a apuração.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nesta Subseção, poderão ser utilizados os critérios estabelecidos no artigo 237, para efeito do arbitramento.

§ 4º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SUBSEÇÃO IX

DA ARRECADÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 240. O ISSQN será recolhido:

- I - antes do início do evento, em caso de atividade eventual ou provisória;
- II - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador.

Art. 241. O recolhimento do imposto far-se-á na rede bancária autorizada, por "Guia de Recolhimento", conforme modelo próprio, cujo preenchimento será de responsabilidade do contribuinte.

Art. 242. Os prazos e formas de recolhimento do imposto poderão ser alterados através de Decreto.

SUBSEÇÃO X

DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 243. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incide na prestação dos serviços constantes na Lista a seguir:

- 1 - Serviços de informática e congêneres.**
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
 - 3.05 - Locação empresarial de bens móveis.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 4.05 - Acupuntura.
 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 4.10 - Nutrição.
 4.11 - Obstetria.
 4.12 - Odontologia.
 4.13 - Ortopédia.
 4.14 - Próteses sob encomenda.
 4.15 - Psicálise.
 4.16 - Psicologia.
 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 4.19 - Bancos de sangue, Leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 4.20 - Coleta de sangue, Leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 5.06 - Coleta de sangue, Leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 7.04 - Demolição.
 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 7.08 - Calafetação.
 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residenceservice, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 9.03 - Guias de turismo.
10 - Serviços de intermediação e congêneres.
 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 10.06 - Agenciamento marítimo.
 10.07 - Agenciamento de notícias.
 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 12.01 - Espetáculos teatrais.
 12.02 - Exibições cinematográficas.
 12.03 - Espetáculos circenses.
 12.04 - Programas de auditório.
 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 12.10 - Corridas e competições de animais.
 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

12.18 - serviço de televisão por assinatura prestados na área do Município.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e almagens, manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

13.05 - Gravação, edição, legendação e distribuição de filmes, videoteipes, disco vídeo digital e congêneres, para vídeo locadoras, televisão e cinema.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, com exceção da administração de fundos públicos e programas sociais, tais como do Programa de Integração Social - PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e da Previdência Social.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex,

acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta auditvel, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

- 17.21 - Cobrança em geral.
 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
 17.24 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão.
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 - Serviços de exploração de rodovia.
 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 25.03 - Planos ou convênio funerários.
 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27 - Serviços de assistência social.
 27.01 - Serviços de assistência social.
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 - Serviços de biblioteconomia.
 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 - Serviços de desenhos técnicos.
 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 - Serviços de meteorologia.
 36.01 - Serviços de meteorologia.
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 - Serviços de museologia.
 38.01 - Serviços de museologia.
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 40.01 - Obras de arte sob encomenda.
41 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.
 41.01 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

SUBSEÇÃO XI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 244. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

- I - Os serviços prestados por indústrias instaladas no Município, terão a alíquota única do ISSQN de 2 % (dois por cento);
 II - Os serviços constantes do subitem 10.09 da lista de serviços - 3% (três por cento);
 III - Os demais itens e subitens da lista de serviços - 5% (cinco por cento).

SUBSEÇÃO XII

DAS ISENTÕES

Art. 245. Ficam isentas do imposto:

- I - a prestação de serviços pelo artista e artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros;
 II - as atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federação, associação, clubes desportivos devidamente legalizados e organizações estudantis, sem finalidade lucrativa, desde que não seja exigido pagamento, a qualquer título, pela prestação dos serviços ou pelo acesso às suas dependências;
 III - as atividades individuais de rendimento comprovado até 01 (um) salário mínimo, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerçam ou de sua família;

SUBSEÇÃO XIII

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 246. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
 II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
 III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SUBSEÇÃO XIV

DOS LIVROS FISCAIS

Art. 247. O contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica, deverá manter em seu estabelecimento, os livros fiscais denominados:

- I - Livro de Registro de Prestação de Serviços – LRPS;
- II - Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais e Gerenciais – LRIDFG;
- III - Livro de Registro de Entrada de Serviços – LRES.

Art. 248. O contribuinte poderá efetuar escrituração por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, cujos modelos a serem utilizados, deverão ser apresentados mediante requerimento e ficará sujeito a prévia autorização do Setor Tributário.

Art. 249. Os livros fiscais serão impressos contendo 50 (cinquenta) folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

Art. 250. A primeira e a última folha dos livros fiscais serão destinadas aos atos de abertura e encerramento, respectivamente, contendo as seguintes informações:

- I - nome do Município;
- II - nome do Livro;
- III - número seqüencial e ano do livro;
- IV - número da inscrição municipal e CNPJ;
- V - razão social e endereço do prestador do serviço;
- VI - ramo de atividade;
- VII - assinatura do contador e nº CRC;
- VIII - local e data;
- IX - assinatura e identificação do contribuinte ou responsável;
- X - assinatura e identificação da autoridade competente do Setor Tributário.

DO LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 251. Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, são obrigados a manter para cada um dos estabelecimentos, o Livro de Registro de Prestação de Serviços.

Art. 252. O Livro de Registro de Prestação de Serviços, destina-se a registrar:

- I - indicação do mês e exercício de competência;
- II - alíquota aplicável;
- III - atividade econômica;
- IV - valor total dos serviços prestados diariamente, com os números dos documentos fiscais e gerenciais emitidos;
- V - valor total das deduções;
- VI - base de cálculo do imposto;
- VII - coluna para "Observações";
- VIII - valor do imposto a recolher;
- IX - data de pagamento do imposto.

Art. 253. Os contribuintes que estiverem dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços, deverão escriturar o Livro de Registro de Prestação de Serviços, registrando os documentos gerenciais emitidos.

Art. 254. A coluna "Observações" do Livro de Registro de Prestação de Serviços será destinada para o registro das seguintes ocorrências:

- I - cancelamento de notas fiscais;
- II - registro de serviços e impostos retidos por responsabilidade;
- III - extravio de documentos fiscais;
- IV - informar o período em que não houve movimento econômico;
- V - outros fatos ocorridos na empresa que estejam diretamente relacionados com sua receita.

DO LIVRO DE REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E GERENCIAIS

Art. 255. Todos os estabelecimentos gráficos deverão obrigatoriamente possuir o Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais e Gerenciais, que conterá os seguintes registros:

- I - indicação do mês e exercício de competência;
- II - número AIDFG;
- III - nome tomador do serviço;
- IV - quantidade e discriminação dos documentos impressos;
- V - data emissão AIDFG;
- VI - valor cobrado pelos serviços prestados;
- VII - coluna para observações onde serão registrados os fatos ocorridos que estejam relacionados com a impressão de documentos fiscais e gerenciais.

DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DE SERVIÇOS

Art. 256. São obrigados a escriturar o Livro de Registro de Entrada de Serviços, os prestadores de serviços cujo estabelecimento ocorra entrada de serviços em quaisquer das seguintes situações:

- I - fornecimento pelo tomador do serviço, de bem material, o qual sofrerá a ação da prestação de serviços;
- II - solicitação de serviço motivada por contrato tácito ou escrita, que tenha por objeto a efetiva ou potencial prestação de serviços.

Art. 257. Serão dispensados da escrituração do Livro de Registro de Entrada de Serviços os contribuintes que pela característica da atividade, possuam controle interno ou livro de conteúdo similar, disponibilizado ao fisco sempre que solicitado, que possibilite a verificação da efetiva receita de prestação de serviços, desde que autorizados antecipadamente pela autoridade tributária.

Art. 258. O Livro de Registro de Entradas de Serviços destina-se a registrar e identificar:

- I - a entrada e saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;
- II - o tomador de serviço;
- III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço seja este tácito ou escrito;
- IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

Art. 259. O Livro de Registro de Entrada de Serviços deverá conter os seguintes registros:

- I - indicação do mês e exercício de competência;
- II - data entrada do serviço;
- III - nome tomador do serviço;
- IV - discriminação do serviço;
- V - número do documento de identificação do objeto do serviço;
- VI - data de conclusão dos serviços;
- VII - número Nota Fiscal de Serviços emitida;
- VIII - coluna para observações onde serão registrados fatos ocorridos que estejam relacionados com a prestação de serviços.

Art. 260. O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço, somente podendo ser retirado pela autoridade fiscal.

SUBSEÇÃO XV

DA AUTENTICAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS

Art. 261. Os livros fiscais deverão ser autenticados pela autoridade competente do Setor Tributário antes de sua utilização e após o seu encerramento.

§ 1º A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura e encerramento for lavrado, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal e pelo responsável pela escrita fiscal e comercial.

§ 2º A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro anterior encerrado.

§ 3º Os livros escriturados através do sistema eletrônico de processamento de dados, serão autenticados após sua encadernação, que deverá ser feita a cada 50 folhas ou ao final de cada exercício.

SUBSEÇÃO XVI

DA ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL

Art. 262. Os lançamentos nos livros fiscais devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada a ordem cronológica e somados no último dia de cada mês.

§ 1º Os livros não poderão conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º A escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços não poderá atrasar por mais de 30 (trinta) dias.

§ 3º A escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços e de Registro de Impressão de Documentos Fiscais e Gerenciais deverá ser feita diariamente.

Art. 263. Nos casos de simples alteração de denominação, endereço ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais até o seu término, devendo por tanto, apor, através de carimbo a nova situação.

Art. 264. Os contribuintes com mais de um estabelecimento, deverão manter escrituração fiscal distinta para cada um deles.

Art. 265. Os contribuintes sujeitos à escrituração do LRPS, cujo imposto incida sobre mais de uma alíquota poderão fazer a seguinte opção:

- I - utilizar 01 (uma) página para cada alíquota;
- II - efetuar escrituração através de sistema eletrônico de processamento de dados que permita apurar a base de cálculo do imposto para cada alíquota.

SUBSEÇÃO XVII

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 266. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente, de acordo com sua atividade econômica, os seguintes Documentos Fiscais:

- I - Nota Fiscal de Serviços, Série A;
- II - Nota Fiscal de Serviços, Série B;
- III - Nota Fiscal de Serviços, Série C;
- IV - Nota Fiscal de Serviços, Série D;
- V - Nota Fiscal Avulsa de Serviços, Série A;
- VI - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF.

DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

Art. 267. O estabelecimento prestador de serviços é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

- I - executar serviços;
- II - receber adiantamentos ou sinais.

Art. 268. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos e ressalvados os modelos constantes do Anexo III, desta Lei, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

- I - denominação Nota Fiscal de Serviços e Série, conforme o caso;
- II - número de ordem;
- III - número da via e indicação de série;
- IV - número de vias e destinação;
- V - nome, endereço e os números da inscrição municipal e CNPJ do prestador do serviço;
- VI - nome, endereço e os números da inscrição municipal, estadual e CNPJ do estabelecimento do tomador do serviço;
- VII - data de emissão;
- VIII - prazo de validade;
- IX - quantidade, discriminação e valor dos serviços;
- X - valor unitário e total dos serviços;
- XI - alíquota e valor a pagar do imposto sobre serviços;
- XII - nome, endereço e os números de inscrição municipal e CNPJ da gráfica, a data e a quantidade impressa de talões, o número de ordem da primeira e da última Nota Fiscal impressa e o número e a data da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" – AIDFG.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, III, IV, V, VIII, e XII serão impressas tipograficamente.

Art. 269. São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

I - os estabelecimentos fixos que utilizarem bilhetes, ingressos e similares, desde que autorizados antecipadamente pela autoridade tributária;

II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam autorizados antecipadamente pela autoridade tributária;

III - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, desde que possuam os documentos abaixo relacionados, os quais deverão ser apresentados à fiscalização sempre que solicitados:

- a) balancetes analíticos;
- b) livros e documentos fiscais e gerenciais relacionados ao fato gerador do imposto sobre serviços;
- c) declaração de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF;
- d) outros documentos instituídos pelo Banco Central, que estejam relacionados com a receita de prestação de serviços.

IV - demais contribuintes que, pela característica da atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permitam a verificação da efetiva receita de prestação, desde que autorizados antecipadamente pela autoridade tributária.

Art. 270. As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros de caráter municipal deverão emitir Nota Fiscal de serviços da seguinte forma:

I - diariamente no valor da receita total auferida, apurada com base em planilha contendo os seguintes dados:

- a) dia, mês e ano;
- b) nome da linha;
- c) valor total dos serviços prestados diariamente por linha;
- d) valor total receita diária.

II - no ato da ocorrência da venda de passes, vale transporte, serviços contratados por terceiros e outros serviços.

Art. 271. O modelo da planilha a ser utilizada no artigo anterior, deverá ser previamente autorizado pelo Setor Tributário.

Art. 272. As notas fiscais de serviços serão emitidas da seguinte forma:

- I – utilizando carbono dupla face, devendo ser manuscritas a tinta ou preenchidas por sistema eletrônico de processamento de dados, com indicação legível em todas as vias;
- II – serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente de 000001 a 999999;
- III – serão encadernadas em blocos uniformes de 50 (cinquenta) jogos.

§ 1º As empresas que possuírem emissão de notas fiscais através de formulários contínuos poderão optar pela encadernação mensal.

§ 2º Atingindo-se o número de 999999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 3º As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem no mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 273. Quando a Nota Fiscal for cancelada, conservar-se-ão no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento, e referência se for o caso, à Nota Fiscal emitida em substituição.

Art. 274. Os contribuintes obrigados a emissão de Nota Fiscal de Serviços deverão manter, em local visível e de fácil acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "Este estabelecimento está obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços", de acordo com modelo definido pelo Setor Tributário.

DOS MODELOS DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

Art. 275. Ficam instituídas as Notas Fiscais de Serviços abaixo relacionadas, cujos modelos constam do anexo III, parte integrante desta Lei:

I – Nota Fiscal de Serviços – Série "A";

- a) tamanho: 19 cm largura x 28 cm altura;
- b) quantidade de vias e destinação:
 - b.1 – primeira via – tomador do serviço – cor branca;
 - b.2 – segunda via – prestador do serviço – cor amarela;

b.3 – terceira via – fiscalização – cor verde;

b.4 – quarta via – fixa no bloco – cor jornal.

c) será utilizada pelas empresas que prestem serviços que tenham dedução na base de cálculo.

II – Nota Fiscal de Serviços – Série “B”;

a) tamanho: 20 cm largura x 16 cm altura;

b) quantidade de vias e destinação:

b.1 – primeira via – tomador do serviço – cor branca;

b.2 – segunda via – prestador do serviço – cor amarela;

b.3 – terceira via – fiscalização – cor verde;

b.4 – quarta via – fixa no bloco – cor jornal.

c) será utilizada pelas empresas não enquadradas nos incisos I, III e IV deste artigo.

III – Nota Fiscal de Serviços – Série “C”;

a) tamanho: 16 cm largura x 12 cm altura;

b) quantidade de vias e destinação:

b.1 – primeira via – tomador do serviço – cor branca;

b.2 – segunda via – prestador do serviço – cor amarela;

b.3 – terceira via – fixa no bloco – cor jornal.

c) será utilizada pelas empresas que prestem serviços, cuja atividade permita emissão de Nota Fiscal de forma simplificada.

IV – Nota Fiscal de Serviços – Série “D”;

a) tamanho: 19 cm largura x 28 cm altura;

b) quantidade de vias e destinação:

b.1 – primeira via – tomador do serviço – cor branca;

b.2 – segunda via – prestador do serviço – cor amarela;

b.3 – terceira via – fiscalização – cor verde;

b.4 – quarta via – fixa no bloco – cor jornal.

c) será utilizada pelas empresas que tenham como objeto a prestação de serviços em bens de terceiros.

Parágrafo único. A via da Nota Fiscal de serviços destinada à fiscalização deverá acompanhar o bem submetido a prestação do serviço, quando for o caso.

Art. 276. É facultado ao contribuinte, solicitar alterações nos modelos de notas fiscais de serviços, desde que autorizados antecipadamente pelo Setor Tributário, nos seguintes casos:

I – fazer conter outras indicações de interesse do emitente;

II – utilizar a Nota Fiscal como fatura;

III – emitir cupons através de processamento eletrônico, em substituição à Nota Fiscal de Serviços;

IV – utilizar modelos especiais de notas fiscais de prestação de serviços.

§ 1º O contribuinte deverá fazer constar no rodapé da Nota Fiscal de Serviços, o nº do protocolo da Prefeitura que autorizou a utilização de modelo especial.

§ 2º O modelo a ser utilizado deverá ser apresentado pelo contribuinte juntamente com a petição encaminhada ao Setor Tributário.

Art. 277. Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Art. 278. Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a Nota Fiscal à aprovação ao Fisco Municipal, juntando:

I – cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II – o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual.

DA NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇOS

Art. 279. A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será emitida pelo Setor Tributário através de sistema manual ou eletrônico de processamento de dados, nas seguintes situações:

I – contribuinte que preste serviço em caráter temporário ou eventual no território do Município de Vargem Alta;

II – demais contribuintes que devido a natureza do serviço e característica da atividade, necessitem da emissão da Nota Fiscal de Serviços.

Art. 280. A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será solicitada através de formulário próprio encaminhado ao Setor Tributário, contendo todos os elementos necessários para sua emissão.

§ 1º A solicitação deverá ser assinada pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º Será de responsabilidade do contribuinte todas as informações constantes na Nota Fiscal Avulsa de Serviços, bem como quaisquer encargos e impostos que venham a incidir no ato de sua emissão.

§ 3º A solicitação será analisada pelo Setor Tributário, o qual poderá exigir a apresentação de documentos que estejam relacionados com a prestação do serviço, deferindo o pedido quando atender as disposições previstas na legislação.

Art. 281. A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será emitida mediante apresentação do comprovante de recolhimento do ISSQN devido.

Art. 282. A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será expedida 3 (três) vias com a seguinte destinação:

I – primeira via – tomador do serviço;

II – segunda via – prestador do serviço;

III – terceira via – fiscalização.

Parágrafo único. A quantidade de vias da Nota Fiscal Avulsa de Serviços poderá ser acrescentada caso a autoridade do Setor Tributário julgue necessário.

Art. 283. A Nota Fiscal Avulsa de Serviços conterá as seguintes indicações:

I – denominação – Nota Fiscal Avulsa de Serviços;

II – número de ordem;

III – número da via e indicação de série;

IV – número de vias e destinação;

V – nome, endereço e CNPJ / CPF do prestador do serviço;

VI – nome, endereço e CNPJ / CPF do tomador do serviço;

VII – data de emissão;

VIII – discriminação e valor dos serviços;

IX – valor total dos serviços;

X – valor das deduções;

XI – base de cálculo do ISSQN;

XII – alíquota e valor a pagar do imposto sobre serviços;

XIII – campo “observações”.

DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DESIF

Art. 284. As instituições financeiras são obrigadas a apresentarem até o dia 10 (dez) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador do ISSQN a Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF.

Art. 285. A Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, conterá as seguintes indicações:

I – denominação Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF;

II – mês competência e ano;

III – nome, endereço e os números da inscrição municipal e CNPJ do estabelecimento prestador do serviço;

IV – nome e número da agência;

V – código contábil em ordem crescente, título da conta e valor mensal dos serviços prestados;

VI – valor total dos serviços prestados;

VII – alíquota e valor do ISSQN;

VIII – data de recolhimento do ISSQN;

IX – identificação e assinatura do prestador do serviço ou responsável;

X – identificação e assinatura da autoridade do Setor Tributário competente para recepção DESIF;

XI – data recepção Setor Tributário;

XI – campo para “observações”.

Art. 286. Fica instituído a Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que será conterá as seguintes indicações:

- I - tamanho: 19 cm largura x 28 cm altura;
- II - quantidade de vias e destinação:

- a) primeira via - fiscalização;
- b) Segunda via - prestador serviço.

Parágrafo único. O contribuinte poderá emitir a Declaração de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF por meio de sistema de processamento eletrônico de dados, desde que o modelo utilizado contenha as indicações previstas no artigo anterior.

SUBSEÇÃO XVIII

DOS DOCUMENTOS GERENCIAIS

Art. 287. São considerados Documentos Gerenciais:

- I - recibos;
- II - orçamentos;
- III - ordens de serviços;
- IV - bilhetes, ingressos e similares;
- V - outros utilizados com idêntico objetivo, semelhantes ou congêneres.

Art. 288. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, o Documento Gerencial conterá:

- I - denominação do Documento Gerencial;
- II - número de ordem;
- III - número de vias e destinação;
- IV - nome, endereço e os números da inscrição municipal e CNPJ do prestador do serviço;
- V - nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e CNPJ/CPF do tomador do serviço;
- VI - data de emissão;
- VII - prazo de validade;
- VIII - quantidade, discriminação e valor dos serviços;
- IX - valor total dos serviços;
- X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ da gráfica, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número e a data da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, III, IV, VII e X serão impressas tipograficamente.

Art. 289. Os documentos gerenciais serão emitidos da seguinte forma:

- I - utilizando carbono dupla face, devendo ser manuscritos a tinta ou preenchidos por sistema eletrônico de processamento de dados, com indicação legível em todas as vias;
- II - serão numerados tipograficamente, em ordem crescente de 000001 a 999999;
- III - serão encadernados em blocos uniformes de 50 (cinquenta) jogos.

§ 1º As empresas que possuírem emissão de documentos gerenciais através de formulários contínuos poderão optar pela encadernação mensal.

§ 2º Atingindo-se o número de 999999, a numeração deverá ser reiniciada acrescentando-se a letra "A", e assim sucessivamente.

§ 3º Os documentos gerenciais não poderão ser emitidos fora da ordem no mesmo bloco, nem extraídos de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

SUBSEÇÃO XIX

DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTO FISCAL E GERENCIAL

Art. 290. Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza que utilizarem de documentos fiscais e gerenciais, deverão solicitar antecipadamente autorização do Município.

§ 1º A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG, deverá conter as seguintes indicações:

- I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG;

- II - nome, endereço e número da inscrição municipal, estadual e CNPJ do estabelecimento gráfico;
- III - nome, endereço e número da inscrição municipal, estadual e CNPJ do prestador do serviço;
- IV - espécie, série, tipo, quantidade de vias e numeração inicial e final dos documentos a serem impressos;
- V - observações;
- VI - prazo de validade dos documentos impressos;
- VII - prazo de validade da AIDFG;
- VIII - assinatura e carimbo da autoridade do Setor Tributário.

§ 2º A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

- I - para solicitação inicial, de acordo com a atividade econômica e o porte da empresa;
- II - para as demais solicitações, com base na média mensal de emissão para suprir a demanda do contribuinte para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG terá o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua emissão.

§ 4º A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e Gerenciais - AIDFG será emitida pelo Setor Tributário em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

- I - primeira via - prestador do serviço;
- II - segunda via - estabelecimento gráfico.

§ 5º Na solicitação de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- I - conter as seguintes informações:
 - a) a denominação "Solicitação para Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG";
 - b) nome, endereço e número da inscrição municipal, estadual e CNPJ do estabelecimento gráfico;
 - c) nome, endereço e número da inscrição municipal, estadual e CNPJ do prestador do serviço;
 - d) espécie, série, tipo, quantidade de vias e numeração inicial e final dos documentos a serem impressos;
 - e) data do pedido;
 - f) as indicações das alíneas "a" e "b" serão impressas tipograficamente.

II - apresentar:

- a) primeira via com firma reconhecida do contribuinte ou seu representante legal;
- b) excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento Fiscal ou Gerencial emitido.

III - O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- a) primeira via - Setor Tributário;
- b) segunda via - prestador do serviço;
- c) terceira via - estabelecimento gráfico.

Art. 291. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante apresentação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG, devidamente assinada pela autoridade do Setor Tributário.

Parágrafo único. Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de solicitação de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG.

Art. 292. Ficam dispensados de AIDFG - autorização para impressão de documentos fiscais e gerenciais, os seguintes documentos:

- I - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF;
- II - outros que pela natureza e modalidade do serviço sejam dispensados mediante autorização prévia do Setor Tributário.

Art. 293. O prazo para utilização de documento Fiscal e Gerencial fica fixado em 24 (vinte quatro) meses, contados da data de expedição da AIDFG.

§ 1º O estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento Fiscal e Gerencial e também, logo após o número e a data da AIDFG constantes de forma impressa, a data de validade com inserção da seguinte expressão: "válida (o) para uso até... (vinte quatro meses após a data de emissão da AIDFG)".

§ 2º As notas fiscais autorizadas em conjunto com o Estado terão a mesma validade estabelecida na autorização daquele Órgão.

Art. 294. Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais e gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte ou por parte da fiscalização quando este não o fizer, devendo conservar todas as vias dos mesmos, fazendo constar na coluna "Observações" do Livro de Registro de Prestação de Serviços, as anotações referentes ao cancelamento.

Art. 295. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento Fiscal ou Gerencial emitido após a data limite de sua utilização.

SUBSEÇÃO XX

DO EXTRAVIO E DA INUTILIZAÇÃO DE LIVRO E DOCUMENTO FISCAL E GERENCIAL

Art. 296. O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e gerenciais deve ser comunicado Setor Tributário, através de processo, encaminhado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência do fato.

§ 1º A petição deve mencionar as circunstâncias do fato, identificar os livros e documentos fiscais e gerenciais extraviados ou inutilizados e dizer da possibilidade ou não de reconstituição da escrita.

§ 2º O contribuinte fica obrigado a efetuar registro de ocorrência policial e publicar o fato em jornal oficial ou de grande circulação no Município, com as informações previstas no parágrafo anterior.

§ 3º A legalização dos novos livros, documentos fiscais e gerenciais, fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO XXI

DO REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL E EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

Art. 297. A Administração Tributária poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal, neste caso observando o prazo máximo de 12 (doze) meses de validade para emissão de notas fiscais de serviços e documentos gerenciais devidamente autorizados.

Art. 298. O regime poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Art. 299. O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte ao órgão competente.

Parágrafo único. O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com cópia dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

Art. 300. A extensão do regime especial concedido por outro Município, dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Art. 301. Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

SUBSEÇÃO XXII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 302. Ficam instituídos os modelos de livros e documentos fiscais constantes do anexo III, que faz parte integrante desta Lei, como segue:

- I - Livro de Registro de Prestação de Serviços - LRPS, (modelo 1);
- II - Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais e Gerenciais - LRIDFG, (modelo 2);
- III - Livro de Registro de Entrada de Serviços, (modelo 3);
- IV - Nota Fiscal de Serviços, Série A, (modelo 4);
- V - Nota Fiscal de Serviços, Série B, (modelo 5);
- VI - Nota Fiscal de Serviços, Série C, (modelo 6);
- VII - Nota Fiscal de Serviços, Série D, (modelo 7);
- VIII - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, (modelo 8).

§ 1º Será permitido o uso de livros e documentos fiscais e gerenciais com base na legislação anterior até a sua conclusão, obedecendo ao prazo de validade.

§ 2º O contribuinte que estiver utilizando documento gerencial sem autorização do Município ou em desacordo com as disposições desta Lei, terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação para proceder sua adequação.

Art. 303. Considerar-se-ão inidôneos, todos os documentos que não obedecerem às normas contidas na legislação vigente neste Município.

Art. 304. Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais, os documentos gerenciais, as notas fiscais de serviços e de vendas, se for o caso, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Art. 305. Os livros obrigatórios de escrituração fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não fiscais, comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Art. 306. É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados, das guias de recolhimento do ISSQN, de uma das vias das notas fiscais e documentos gerenciais emitidos e de contratos de prestação de serviços pelo responsável pela escrita fiscal do contribuinte.

Art. 307. O Poder Executivo, através de Decreto, poderá alterar os modelos de Livros, Notas Fiscais e demais documentos fiscais e gerenciais adotados pelo Município.

SEÇÃO IV

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 308. As taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município têm como fato gerador o licenciamento e fiscalização para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, em razão do interesse público.

Art. 309. As taxas em referência compreendem as de:

- I - localização e autorização para funcionamento;
- II - localização e autorização para funcionamento provisório;
- III - fiscalização anual para funcionamento;
- IV - outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros;
- V - publicidade, em qualquer das suas formas;
- VI - execução de obras;
- VII - utilização de vias e logradouros públicos;
- VIII - comércio eventual ou ambulante;
- IX - parcelamento do solo;
- X - fiscalização ambiental;
- XI - fiscalização sanitária.

Parágrafo único. Os valores cobrados, relativos às taxas de que trata o caput deste artigo, constam das Tabelas do Anexo I desta Lei e são expressos em UFMVA (Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta).

Art. 310. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou

autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito da propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 311. As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma das tabelas anexas e nos prazos definidos por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 312. A taxa a que se refere o inciso II do artigo 309 será calculada conforme previsto no Parágrafo Único do artigo 320.

Art. 313. Aplicam-se aos contribuintes destas taxas as normas sobre fiscalização, documentos e livros fiscais, infrações e penalidades constantes desta Lei.

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 314. A Taxa de Licença para Localização e Autorização para Funcionamento, fundada em poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, comerciais, industriais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em decorrência à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 315. A Taxa de Licença para Localização e Autorização para Funcionamento é devida, a partir da data em que o estabelecimento entrar em funcionamento.

Art. 316. No caso de estabelecimento que explore ramo de negócio enquadrado em mais de uma tabela, a taxa a ser cobrada será aquela de maior valor.

Art. 317. Para o lançamento da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que, embora funcionem no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 318. Nenhum estabelecimento poderá instalar-se ou iniciar atividades neste Município sem o devido recolhimento da Taxa de Licença para Localização e Autorização para Funcionamento e o respectivo licenciamento para localização e funcionamento.

§ 1º O licenciamento de que trata o *caput* deste artigo será reconhecido pela emissão do "Alvará" a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local do exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual o mesmo fora expedido, inclusive quando, ao estabelecimento, seja dada destinação diversa.

§ 2º Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pelas secretarias competentes.

Art. 319. O Alvará de Licença ficará em local visível do estabelecimento para melhor identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O prazo máximo de validade do Alvará de Licença é de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua liberação.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 320. A Taxa de licença para localização e autorização para funcionamento provisório será devida pelas pessoas físicas e jurídicas que venham a exercer qualquer tipo de atividade econômica decorrente de exposição ou eventos de forma precária ou provisória em imóveis de particulares.

Parágrafo único. A Taxa de que trata o *caput* desse artigo será paga no valor de 02 (duas) UFMVA por metro quadrado de instalação, por mês ou fração, independentemente da atividade a ser exercida.

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO E DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 321. A taxa de fiscalização para funcionamento é devida anualmente, pelos estabelecimentos já licenciados, sendo necessário o efetivo poder de polícia da Prefeitura Municipal de Vargem Alta.

Art. 322. Nenhum Alvará será renovado sem que o local do exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual o mesmo fora expedido, inclusive quando, ao estabelecimento seja dada destinação diversa da atividade autorizada.

SUBSEÇÃO IV

DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 323. Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo ou individual.

Parágrafo único. A regulamentação de trata o "caput" desse artigo, se fará por meio de legislação específica.

SUBSEÇÃO V

DA TAXA DE PUBLICIDADE

Art. 324. A taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando se constituam na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

SUBSEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 325. A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

SUBSEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 326. Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Parágrafo único. A ocupação do solo de trata o "caput" desse artigo, se fará por meio de autorização prévia da Secretaria Municipal competente.

SUBSEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 327. Comércio eventual é o exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Secretaria Municipal competente.

§ 1º Consideram-se também comércio eventual, o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesa, tabuleiros e semelhantes.

§ 2º Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização.

SUBSEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 328. A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pelo Município, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no Município.

Parágrafo único. A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referências a obras de sua responsabilidade.

SUBSEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 329. As taxas de licença ambiental serão cobradas de acordo com a legislação específica.

SUBSEÇÃO XI

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 330. As Taxas de Fiscalização Sanitária, fundadas no poder de Polícia do Município, têm como fato gerador a fiscalização por ele exercida, através do zoneamento e Assistência Social, sobre os locais, instalações, atividades profissionais e outros, conforme determinado na legislação sanitária Municipal, tendo como objetivo eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, e de intervir nos problemas sanitários do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços.

Art. 331. O fato gerador de taxas considera-se ocorrido:

I – para a expedição do Alvará Sanitário:

- a) na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício;
- b) no dia primeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, podendo o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária fixar outro calendário para as cobranças;
- c) data de alteração do endereço ou atividade, em qualquer exercício.

II – Para os demais procedimentos:

- a) no ato do requerimento do interessado;
- b) quando da realização do procedimento pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;
- c) quando determinado em conclusão de Processo Administrativo, instaurado pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;
- d) quando determinado pela autoridade sanitária competente.

SEÇÃO V

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 332. As taxas pela utilização de serviços públicos, têm como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza nas vias públicas, coleta de lixo domiciliar, e serão devidas, pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos, situados no perímetro urbano do Município, beneficiados por esses serviços.

Art. 333. As taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, compreendem as de:

- I - limpeza pública;
- II - coleta de lixo.

Art. 334. As taxas a que se refere o artigo anterior, serão lançadas no Cadastro Imobiliário e cobradas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 335. Na impossibilidade de manutenção da cobrança da taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza urbana, fica o Poder Executivo autorizado a proceder o lançamento e cobrança das referidas taxas, com base no Cadastro Imobiliário, em separado do referido imposto.

Art. 336. Aplicam-se no que couber, às taxas pela utilização de serviços públicos, as disposições referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 337. Para os imóveis que vierem a se enquadrar na cobrança das referidas taxas no decorrer do exercício, as mesmas serão lançadas no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 338. A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos, inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros.

Art. 339. A taxa que se refere esta subseção incidirá:

- I - sobre cada uma das economias autônomas;
- II - sobre os imóveis não edificados, de forma unitária;
- III - nos imóveis com mais de uma frente, sobre a soma das testadas.

Parágrafo único. No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 340. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta domiciliar de lixo.

Art. 341. A taxa que se refere a esta subseção, incidirá:

- I - sobre cada uma das economias autônomas;
- II - sobre os imóveis não edificados de forma unitária;
- III - nos imóveis com mais de uma frente, sobre a soma das testadas.

Parágrafo único. No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Art. 342. Nos casos de imóvel edificado de uso misto, quando não desmembrado em unidades autônomas, será utilizada a alíquota maior, dentre as existentes no imóvel.

SUBSEÇÃO III

DAS ISENÇÕES DAS TAXAS EM GERAL

Art. 343. São isentos da taxa de licença:

I - para licença de localização e fiscalização anual para funcionamento:

- a) os portadores de deficiência física, visual, os excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- b) as instituições filantrópicas ou beneficentes sem fins lucrativos reconhecidas por Lei.

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

- a) os portadores de deficiência física, visual, os excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio;
- b) os engraxates ambulantes.

III - para a execução de obras:

- a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
- b) a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- c) a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

IV - para publicidade:

- a) a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;
- b) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiodifusão ou televisão.

SEÇÃO VI

DA ATUALIZAÇÃO DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA E PARA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 344. O Chefe do Poder Executivo poderá constituir, anualmente, uma comissão integrada por funcionários de cada secretaria competente para reavaliação de valores das respectivas taxas, com a finalidade de atualizar os valores constantes das Tabelas do Anexo I, que aprovadas por Lei, vigorarão a partir do exercício seguinte ao da sua aprovação.

SEÇÃO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 345. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas das quais decorra, para terceiros, valorização imobiliária.

§ 1º O lançamento não ultrapassará a 50% (cinquenta por cento) do valor global da obra.

§ 2º Serão transferidas à responsabilidade do Município as parcelas devidas por contribuintes isentos do pagamento da contribuição de melhoria.

§ 3º Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriações e juros de financiamento, desde que não superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 346. Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação de edital ou notificação, contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento de custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

§ 1º O contribuinte poderá impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação do edital ou notificação.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decididas as impugnações, proceder-se-á o lançamento definitivo.

SUBSEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 347. Justifica-se o lançamento da contribuição de melhoria, quando, pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;
- II - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- III - construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, suprimento de gás, instalação de rede elétrica, telefônica, transporte e comunicações em geral, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas, saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água, a extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade econômica;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planta de aspecto paisagístico.

Art. 348. Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento de contribuição de melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União, tomado como limite máximo para a soma dos lançamentos, o valor com que o Município participe da execução.

SUBSEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 349. É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário de imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento, o enfiteuta.

§ 2º Nos casos de ocupação a qualquer título, de propriedade de domínio público, será responsável o ocupante da propriedade.

§ 3º Os imóveis em condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

SUBSEÇÃO IV

DO CÁLCULO DO MONTANTE

Art. 350. A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente a participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

- I - valor venal de propriedade valorizada, constante do Cadastro Imobiliário;
- II - testada da propriedade territorial;
- III - área e testada da propriedade territorial.

Art. 351. A área atingida pela valorização será classificada em zona de influência, em função do benefício recebido, participando, cada zona, na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria:

- I - com 100 % (cem por cento), se uma única for a zona de influência;
- II - com 64 % (sessenta e quatro por cento) e 36 % (trinta e seis por cento), se duas forem as zonas de influência;
- III - com 58 %, 28 % e 14 % (cinquenta e oito, vinte e oito e quatorze por cento), se três forem as zonas de influência;
- IV - em percentagem variável para cada caso, se mais de três forem as zonas de influência.

SUBSEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 352. Do lançamento da contribuição de melhoria, observado o que dispõe o artigo 346, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-lhe quanto:

- I - ao montante do crédito fiscal;
- II - forma e prazo de pagamento;
- III - elementos que integram o cálculo do montante;
- IV - prazo concedido para reclamação.

Parágrafo único. Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no artigo 80.

Art. 353. Compete a Secretaria de Finanças lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 354. A impugnação referida no § 1º do artigo 346, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela a manterá ou anulará.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da contribuição de melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

§ 2º A anulação do lançamento nos termos deste artigo, não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

Art. 355. No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

SUBSEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 356. O pagamento da contribuição de melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

§ 1º O contribuinte será cientificado do lançamento:

I - pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR);

III - por Edital ou Notificação publicados em jornal de Circulação no Município e Estado.

§ 2º O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior a contribuição de melhoria lançada, com redução de 20 % (vinte por cento).

§ 3º O contribuinte que não quiser valer-se das faculdades previstas neste artigo poderá, a critério da Secretaria de Finanças, pleitear o parcelamento do seu débito, optando por um dos seguintes critérios:

- a) de 1 a 6 prestações, com 10 % (dez por cento) de redução;
- b) de 7 a 12 prestações, com 5 % (cinco por cento) de redução;
- c) de 13 a 24 prestações, sem redução.

§ 4º O contribuinte, cuja renda familiar mensal não ultrapassar a 2 (dois) salários mínimos mensais, poderá também, a critério da Secretaria de Finanças, satisfazer o recolhimento de seu débito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.

SUBSEÇÃO VII

DOS LITÍGIOS

Art. 357. As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o §1º artigo 346, serão apresentadas ao titular da Secretaria responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

Art. 358. Caberá recurso para instância superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 359. As reclamações contra lançamentos referentes a contribuição de melhoria formarão processo comum e serão julgados de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação tributária.

SEÇÃO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 360. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 361. A Contribuição incidirá mensalmente sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

Parágrafo único. A Contribuição incidirá também, sobre os imóveis rurais que estejam localizados distantes até 100 (cem) metros da luminária, mesmo que desenvolvam atividades rurais.

Art. 362. Contribuinte é todo proprietário de imóvel que esteja ligado regularmente ao sistema de fornecimento de energia elétrica, privada ou pública.

Parágrafo único. Estão isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública, as unidades consumidoras até 30 KWH, classificados no GRUPO (B) - Residencial, as unidades consumidoras até 30 KWH classificados no GRUPO (B) - Rural e as unidades consumidoras utilizadas pelos órgãos ligados ao Município de Vargem Alta.

Art. 363. A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de distribuição de energia elétrica, da ESCELSA.

§ 1º O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes da classe residencial e demais classes.

§ 2º A aplicação da Contribuição de Iluminação Pública se fará de acordo com a Tabela do Anexo II, parte integrante desta Lei, e seguirá o reajuste anual fornecido pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.

§ 3º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia elétrica consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operação, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 364. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela ESCELSA, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a ESCELSA, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

Art. 365. Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

CAPÍTULO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 366. São considerados preços públicos, para os efeitos desta Lei, os seguintes serviços prestados pelo Município:

- I - os de caráter não compulsório;
- II - os explorados em caráter de empresa, suscetíveis de execução pela iniciativa privada.

Art. 367. A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólios do Município, terá por base o custo unitário.

Art. 368. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício passado e a prestar no exercício vigente.

§ 1º O volume do serviço, para efeito do disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 2º O custo total, para efeito do estabelecido neste artigo, compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 369. Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 370. Fica o Chefe Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total, atualizando-os quando se tornarem deficitários. A fixação de preços além desse limite, dependerá de Lei autorizativa da Câmara Municipal.

Art. 371. O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

- I - de mercados e entrepostos;
- II - de cemitério;
- III - de utilização de área de domínio público ou próprios municipais;
- IV - de utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, assim entendidos:

- a) prestação de serviços técnicos, tais como: aprovação de projetos para construção, aprovação de loteamento ou arruamento, vistorias de prédios ou qualquer outra construção, alinhamento, nivelamento, microfilmagem, estudo e aprovação de plantas para locações diversas;
- b) prestação de serviço de numeração de prédios (por emplacamento), localização de imóveis, fornecimento de cópias de plantas e documentos, títulos de aforamento de terreno e de perpetuidade de sepulturas, armazenamento em depósito municipal;
- c) serviço de remoção de resíduos não residenciais, corte de árvore, capina e limpeza de áreas que não estejam vinculadas ao fato gerador da taxa de limpeza pública;
- d) prestação de serviços pelo fornecimento de certidões e averbações.

Parágrafo único. A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante, prestados pela administração municipal.

Art. 372. O não pagamento dos débitos resultantes de serviços prestados ou do uso das instalações mantidas pelo Município em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art. 373. O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equiparará-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 374. As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devam ser feitos posteriormente e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças como garantia do serviço ou uso.

Art. 375. Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições desta Lei.

Art. 376. O órgão incumbido da administração do serviço, expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários a execução desta Lei.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 377. O Município poderá, através da Secretaria competente, sempre que considerar ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei, e após garantir ampla defesa ao contribuinte, suspender a inscrição do contribuinte infrator no Cadastro de Contribuintes, cassar o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou determinar o fechamento de seu estabelecimento, até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas.

Parágrafo único. Para que se produzam os efeitos fiscais contra terceiros, previstos na legislação tributária, a decisão de que trata o caput deste artigo será sempre publicada na imprensa oficial do Município ou em jornais e periódicos de circulação no Município.

Art. 378. Considerar-se-ão como clandestinos os atos praticados e as operações realizadas por contribuintes cuja inscrição tenha sido suspensa,

fazendo prova, apenas em favor do Fisco, os documentos fiscais/gerenciais por eles emitidos.

Art. 379. A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum, dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, de atualização monetária e dos juros de mora.

Art. 380. A omissão de pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração serão apurados mediante representação ou auto de infração nos termos da Lei.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 381. A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei, implica aos que praticarem, em responder solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 382. Apurando-se infração a mais de uma disposição desta Lei, pela mesma pessoa, será aplicada a penalidade correspondente a cada infração.

Art. 383. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a penalidade relativa a infração que houver cometido.

Art. 384. A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE E DAS MULTAS

Art. 385. Constituem infrações tributárias puníveis com as respectivas multas:

- I - iniciar atividade antes da concessão do alvará de licença:
 - multa de 50 (Cinquenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);
- II - funcionar com Alvará de Licença com prazo de validade vencido.
 - multa de 50 (Cinquenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);
- III - não comunicar, no prazo legal, quaisquer alterações dos dados cadastrais:
 - multa de 50 (Cinquenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);
- IV - proceder o recadastramento fora do prazo legal ou regulamentar:
 - multa de 50 (Cinquenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);
- V - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:
 - multa de 50 (Cinquenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);
- VI - deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo previsto na legislação, a Declaração Mensal de Serviços Contratados – DMSC:
 - multa de 100 (Cem UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta), por declaração não apresentada;
- VII - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais:
 - multa de 100 (Cem UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);
- VIII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessem à fiscalização:
 - multa de 150 (Cento e cinquenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);
- IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda municipal:
 - multa de 200 (Duzentas UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);
- X - viciar, adulterar, falsificar documentos fiscais ou utilizar-se de documentos falsos; emitir nota fiscal com erro doloso ou deixar de escriturá-la

em livro próprio ou utilizar-se de quaisquer meios fraudulentos ou dolosos para eximir-se ao pagamento dos tributos:

a) quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

- multa de 100% (cento por cento) do tributo sonegado;

b) quando se tratar de outros tributos:

- multa de 80% (Oitenta por cento) do valor do tributo sonegado.

XI - não emitir nota fiscal ou deixar de fornecer a primeira via desta ao consumidor:

- multa de 60 (Sessenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta) por documento;

XII - instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuições de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade:

- multa de 300 (Trezentas UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

XIII - fornecer por escrito ao Fisco, dados ou informações não verídicas, sujeitos ao lançamento:

- multa de 300 (Trezentas UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

XIV - simples falta do pagamento do tributo, no todo ou em parte:

a) quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

- multa de 30% (trinta por cento) do imposto não recolhido;

b) quando se tratar de outros tributos;

- multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto não recolhido.

XV - não cumprir com os prazos previstos no Art. 140, o estabelecido em notificação expedida pela autoridade fiscal:

- multa de 200 (Duzentos UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

XVI - imprimir para si ou para terceiro documentos fiscais sem a devida Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e Gerenciais, ou em desacordo com esta:

- multa de 25 (Vinte e cinco UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta), por documento fiscal;

XVII - usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e Gerenciais:

- multa de 25 (vinte e cinco UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta), por documento fiscal;

XVIII - extraviar ou inutilizar livros ou documentos fiscais:

a) multa de 300 (Trezentas UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta), por livro fiscal;

b) multa de 50 (Cinquenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta), por Nota Fiscal de Prestação de Serviço.

XIX - apresentar instrumento que sirva de base para a transmissão de bens imóveis, antes de recolher o imposto:

- multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do tributo não recolhido, a ser pago pelo adquirente;

XX - rasurar ou alterar dados impressos, constantes em documento de arrecadação:

- multa de 100 (Cem UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

XXI - emitir nota fiscal com prazo de validade vencido:

- multa de 15 (Quinze UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta), por nota fiscal vencida emitida;

XXII - emitir nota fiscal fora da ordem seqüencial de numeração:

- multa de 15 (Quinze UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta), por nota fiscal emitida fora de ordem seqüencial;

XXIII - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Lei ou em Regulamento a ela referente:

- multa de 200 (Duzentas UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta).

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível.

§ 2º As infrações de que trata este artigo, declaradas espontaneamente, por requerimento ao Protocolo Geral, serão cobradas pelo Setor Tributário, dispensando-se a lavratura de auto de infração, excetuando-se as citadas no § 3º deste artigo.

§ 3º As infrações previstas nos incisos VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XX, serão cobradas obrigatoriamente, através de auto de infração, mesmo se declaradas espontaneamente.

CAPITULO III

DAS MULTAS EM GERAL

Art. 386. Por infração desta Lei, Leis complementares e Regulamentos, os infratores estarão sujeitos as seguintes multas:

I - de mora;

II - por infração;

III - por reincidência.

Art. 387. Expirado o prazo para o pagamento do tributo, ficará o mesmo acrescido, automaticamente, das seguintes multas de mora:

I - de 1% (um por cento), até 30(trinta) dias da ocorrência do fato gerador;

II - de 10% (dez por cento) após 30(trinta) dias da ocorrência do fato gerador.

Art. 388. As multas por infração serão impostas de acordo com os critérios definidos no artigo 385.

§ 1º As multas aplicadas na conformidade dos incisos I a XXIII do artigo 385, terão as seguintes reduções:

a) de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa se os respectivos lançamentos, apurados através de Auto de Infração, forem pagos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato;

b) de 10% (dez por cento) sobre o valor da multa, se respectivos lançamentos, apurados através de Auto de Infração, forem pagos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º Nos casos das infrações previstas nos incisos I a VII, X, XVIII, XIX, XXI, XXII e XXIII do artigo 385, as respectivas multas terão seu valor reduzido em 30% (trinta por cento) se quitadas em parcela única, antes de iniciada qualquer ação fiscal.

§ 3º não se aplica a redução de multa prevista neste artigo, nos casos de parcelamento de débito fiscal.

Art. 389. Nos casos de reincidência as multas por infração serão acrescidas e aplicadas da seguinte forma:

I - reincidência genérica, acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre a multa de infração;

II - reincidência específica, acréscimo de 20 % (vinte por cento) sobre a multa de infração.

Art. 390. Presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e elementos das declarações e guias apresentadas;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares atinentes às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo único. Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos dos incisos X a XIII, XVI e XVII do artigo 385, mesmo antes de vencidos os prazos para cumprimento das obrigações tributárias.

CAPITULO IV

DA REINCIDÊNCIA

Art. 391. Reincidência é a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se o lançamento anterior for quitado ou não impugnado, ou ainda, a infração anterior for mantida, por decisão condenatória, transitada em julgado, administrativamente.

§ 1º Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração, dentro do prazo de 1 (hum) ano.

§ 2º Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida com o mesmo dispositivo, dentro do prazo de 2 (dois) anos.

CAPITULO V

DA PROIBIÇÃO DE TRANSAÇIONAR COM A MUNICIPALIDADE

Art. 392. Os contribuintes que estiverem em débito com tributos e multas, não poderão receber licença, liberação de guia para recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e Gerenciais (AIDFG), certidão, qualquer quantia ou crédito que tiverem com o Município, participarem de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrarem contrato ou termo de qualquer natureza com a Administração Pública.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ou judicial, interposto, ainda não decidido definitivamente.

CAPITULO VI

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 393. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - tiver praticado sonegação fiscal;
- II - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- III - reiteradamente viole a legislação tributária.

Parágrafo único. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 394. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documentos ou livros exigidos por esta Lei;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba, ou deva saber, falso ou inexato;
- V - emitir fatura ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 395. Enquanto perdurar o regime especial, as notas fiscais, os livros e tudo mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelo Chefe do Setor Tributário, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 396. O Chefe do Setor Tributário, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPITULO VII

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES E DE INCENTIVOS FISCAIS

Art. 397. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e de incentivos fiscais concedidos através de redução de alíquotas, que cometerem as infrações elencadas nos incisos X a XIII, XVI e XVII do artigo 385, ficarão privadas, por um exercício, de isenção e de redução de alíquotas e no caso de reincidência, privadas definitivamente.

Parágrafo único. As penas previstas neste artigo serão aplicadas após decisão definitiva prolatada em processo próprio, garantida ampla defesa ao beneficiário.

CAPITULO VIII

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 398. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existente em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida nesta ou em outras Leis.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residências particulares ou lugar utilizado como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 399. Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do Auto de Infração, podendo ser lavrado cumulativamente com este.

Art. 400. O Auto de Apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositadas, e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Parágrafo único. No caso de recusa de assinatura do autuado, o agente do fisco fará constar do auto a assinatura de duas testemunhas.

Art. 401. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 402. As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito da quantia exigida, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os bens e documentos necessários à prova.

Art. 403. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados a hasta pública ou Leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou Leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia de apreensão. Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Chefe do Poder Executivo às instituições de caridade.

§ 2º Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 30 (trinta) dias para receber o excedente.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 404. Os pagamentos dos tributos e serviços serão efetuados através de carnês e guias de arrecadação modelo padrão FEBRABAN com código de barras, emitidos pelo Município através do Setor Tributário.

Art. 405. Fica instituído 01 (uma) UFMVA - Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta, como valor de referência para cálculo de taxas, seguindo o mesmo valor e índice adotado pela VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual do Estado do Espírito Santo) ou qualquer outro índice oficial que vier a substituí-la.

Art. 406. Ficam aprovados os Anexos I, II e III com as respectivas Tabelas e modelos, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 407. Sempre que necessário o Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 408. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007, revogadas as Lei Complementares 11/2003 e 17/2005 e as demais disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 27 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

ANEXO I

Tabela I		
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTA BELECIMENTOS.		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
1 Indústria de Produção e Extração		
1.1	Pequeno porte	70 UFMVA/ANO
1.2	Médio Porte	120 UFMVA/ANO
1.3	Grande Porte	178 UFMVA/ANO
Agricultura		
Estabelecimentos agropecuários diversos:		
1.1	Pequeno porte	45 UFMVA/ANO
1.2	Médio Porte	70 UFMVA/ANO
1.3	Grande Porte	100 UFMVA/ANO
3 Transporte não Municipal.		
3.1	Transporte ferroviário	300 UFMVA/ANO
3.2	Transporte aéreo	300 UFMVA/ANO
3.3	Transporte rodoviário de passageiros e carga:	
a)	Pequeno porte	40 UFMVA/ANO
b)	Médio Porte	70 UFMVA/ANO
c)	Grande Porte	100 UFMVA/ANO
4 Comunicação não Municipal		
a)	Correios, telegrafia e telefonia	70 UFMVA/ANO
b)	Rádiodifusão, televisão, jornalismo e outros	90 UFMVA/ANO
5 Serviços:		
a)	Pequeno porte	29 UFMVA/ANO
b)	Médio Porte	41 UFMVA/ANO
c)	Grande Porte	100 UFMVA/ANO
5.1	Diversões públicas:	
I)	Jogos eletrônicos, bilhares e outros	45 UFMVA/ANO
II)	Boates e congêneres	100 UFMVA/ANO
III)	Outras diversões de caráter permanente	80 UFMVA/ANO
IV)	De caráter eventual (até 2000 m²)	100 UFMVA/MÊS OU FRAÇÃO
V)	Coma mais de (2000m²)	120 UFMVA/MÊS OU FRAÇÃO
6 Entidades financeiras:		
6.1	Estabelecimentos bancários, de crédito, financeiro e investimento	207 UFMVA/ANO
2.2	Empresas capitalização, seguros, fundos de investimentos, de títulos e valores	207 UFMVA/ANO
3.3	Caixas eletrônicos	55 UFMVA/ANO
7 Comercio:		
7.1	Comércio atacadista em geral	100 UFMVA/ANO
7.2	Depósito de mercadorias	100 UFMVA/ANO
7.3	Comércio de veículos	130 UFMVA/ANO
7.4	Lojas de departamentos e supermercados	75 UFMVA/ANO
7.5	Frigoríficos	80 UFMVA/ANO
7.6	Comércio de combustíveis (postos de abastecimentos)	200 UFMVA/ANO
7.7	Outros comércios:	
a)	Pequeno porte	29

b)	Médio Porte	50 UFMVA/ANO
c)	Grande Porte	75 UFMVA/ANO
8 Cooperativas:		
8.1	Cooperativas de Crédito	200 UFMVA/ANO
8.2	Cooperativas diversas	100 UFMVA/ANO
9 Fundações, Entidades e Clubes diversos		
Associações diversas		50 UFMVA/ANO

Tabela II		
Cobrança de Taxa de Licença Para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
01	Banca de jornal e revistas	25
02	Comércio eventual e ambulante, por mês ou fração:	
	a- veículos utilitários adaptados para comércio diversos	25
	b- reboques	25
	c- barraca - por m2	09
	d- trayllers	25
03	Outros comercios não especificados nesta tabela	60

TABELA III			
Cobrança de Taxa de Licença Para Execução de Obras			
Nº	Discriminação	Unidade	% em UFMVA
Construção, reconstrução e reformas:			
01	Residencial Alvenaria	m²	40%
02	Residencial madeira	m²	20%
03	Comercial	m²	50%
04	Industrial	m²	50%
05	Galpão para qualquer finalidade	m²	30%
06	Fachadas e muros	m²	10%
07	Demolições	m²	10%
Obras diversas:			
08	Marqueses de qualquer material. Quando colocadas em prédios não residenciais	Taxa Fixa	10 UFMVA
09	Toldos ou cobertura moveável. Quando colocadas nas fachadas dos prédios	Taxa Fixa	10 UFMVA
10	Escavação em terrenos, saibreiras ou areais:		
	a) Zona Urbana	Taxa Fixa	40 UFMVA
	b) Zona Rural	Taxa Fixa	30 UFMVA
11	Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela	Taxa Fixa	40 UFMVA

Tabela IV		
Cobrança de Taxa de Licença Para Parcelamento do solo		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
01	Arruamento:	
	A) Taxa fixa	30
	B) Por 100 metros lineares de rua ou fração	0,5
02	Loteamento:	
	A) Taxa fixa	30
	B) Por lote	5

TABELA V			
Cobrança de Taxa de Prestação Serviços Técnicos de Vistorias			
Nº	Discriminação	unidade	Valor UFMVA
01	Realização de vistoria em prédios ou construção para fornecimento de Certidão Detalhada:		

	a) Edificações residenciais e comerciais	m ²	10
	b) Galpão ou telheiro	m ²	10
	c) Edificações industriais	m ²	15
	d) Outros tipos de construção	m ²	15
02	Realização de vistorias em prédios ou construção p/ fornecimento de Certidão de Habitabilidade:		
	a) Edificações residenciais	Taxa Fixa	10
	b) Edificações industriais	Taxa Fixa	15
	c) Outros tipos de edificações	Taxa Fixa	15
03	Realização de vistoria para concessão de Certidão de Numeração	Taxa Fixa	10
04	Realização de vistoria para concessão de Certidão de Demolição	m ²	0,2
05	Outras vistorias	Taxa Fixa	15

Tabela VI			
Cobrança de Taxa de Aprovação de Projetos			
Nº	Discriminação	unidade	UFMVA
0	Aprovação de projeto arquitetônico de edificações novas ou áreas acrescidas em reforma ou reconstrução:		
1	a) Aprovação inicial	m ²	30%
	b) Aprovação de modificação	m ²	20%
02	Aprovação de plantas topográficas	Taxa fixa	20 UFMVA
	Aprovação de planta de situação (projeto modificado)	Taxa fixa	10 UFMVA
	Aprovação de fachadas e outros desenhos não incluídos nesta tabela	Taxa fixa	20 UFMVA
	Aprovação de projetos de equipamentos urbanos, estações de tratamento de esgoto, estações elevatória de esgoto, subestações de energia elétrica, torres de telecomunicações e estações de base para telefonia celular	Taxa fixa	30 UFMVA
03	Aprovação de loteamento e desmembramento	m ²	10%
04	Aprovação de Condomínio horizontal em lotes sem construção	m ²	0,5%
	a) No item 03, considera-se área total excluídas as vias e logradouros públicos e as áreas destinadas ao uso público.		
	b) No item 4, considera-se área total excluídas as vias internas (arruamentos), às áreas comuns e as áreas destinadas as reservas florestais		

Tabela VII		
Cobrança de Taxa de Licença Para Publicidade		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
01	Publicidade em estabelecimento industriais, comerciais, agropecuário, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por M ² :	
	a) Quando afixada na parte externa.	5
	b) Quando afixada na parte interna desde que estranha a atividade de estabelecimento	5
	c) Quando através de luminosos, em sua parte externa.	5
02	Publicidade:	
	a) Em veículos de uso próprio não destinado à publicidade como ramo de negócios, qualquer espécie ou quantidade, por veículo	10
	b) Publicidade sonora, por veículo	10
	c) Publicidade escrita impressa em folhetos	5
	d) Placas e letreiros colocados em stand nas feiras em locais fechados (ginásios, campos de futebol, parques de exposições, etc), por placa ou letreiro luminoso.	10
	e) Em cinemas, teatros, circos, boates e semelhantes, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.	10
03	Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por M ² e anual.	2
04	Publicidade colocada em terrenos de particulares, por M ² e anual.	2
05	Publicidade através de Rádio Comunitárias, quando fixado em Logradouros Públicos, inclusive em ruas, avenidas, estradas caminhos do Município, por espécie e anual.	10

Tabela VIII		
Cobrança de Taxa de Licença Para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
01	Espaço ocupado por balcões, barracas,	

	mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouro público ou como depósito de materiais em locais designados pelo Município, pelo prazo de 12 (doze) meses:	
	a) Até 2,00 M ²	10
	b) Até 5,00 M ²	12
	c) Até 10,00 M ²	15
	d) Até 15,00 M ²	20
	e) Até 20,00 M ²	25
02	Taxa de cadastro e emissão de carteira (feirante)	7
03	Segunda via de carteira de feirante	7
04	Cinema, teatros, circos, parques de diversões, boites e congêneres, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por M ² .	0,5
05	Espaço ocupado por mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por M ² .	2
06	Espaço ocupado por circo e parque de diversões, por mês ou fração e por M ² .	0,5
07	Transporte de passageiros em veículos de diversões, por mês ou fração.	10
08	Espaço ocupado por brinquedos infantis no Município, por mês ou fração:	
	a) Balão pula-pula, por M ² .	7
	b) Cama elástica, por M ² .	7
	c) Carrinhos movidos a bateria, por veículo.	5
	d) Outros brinquedos não especificados nesta tabela.	10

Tabela IX		
Cobrança de Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
01	Transporte coletivo de passageiros:	
	a) Alvará de outorga de permissão - por veículo	3
	b) Vistoria anual de veículos - por veículo	20
02	Transporte individual de passageiros em veículo com taxímetro:	
	a) Alvará de outorga de permissão - por veículo	20
	b) Vistoria anual - por veículo	15
03	Crachá do defensor	3

Tabela X		
Cobrança de Preço Público Relativo à Atividade de Cemitérios		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
01	Inumações:	
	a) Em sepultura rasa, por cinco anos	12
	b) Em carneiro, por cinco anos	15
	c) Em gavetas, por cinco anos	18
	d) Em sepultura perpétua	60
02	Exumações	12
03	Perpetuidade para infante ou adulto	12
04	Fiscalização dos serviços para execução de obras de embelezamento e montagem de mausoléu	12
05	Outros serviços Funerários	18

Tabela XI		
Cobrança de Taxa Relativa a Apreensão e Guarda de Animais		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
01	Liberação de animais apreendidos em vias públicas - por unidade	10

Tabela XII		
Cobrança das atividades de Limpeza Pública		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
01	Limpeza de terrenos baldios ou de áreas externas de imóveis edificados	

	desocupados:	
	a) Limpeza manual em área máxima de 360 M2, por M2.	0,3
	b) Limpeza mecânica, por M2	1
02	Coleta transporte e destinação final:	
	a) Carregamento mecânico com transporte em basculante, por M3 ou fração.	5
	b) Carregamento manual com transporte em basculante, por M3 ou fração.	5

TABELA XIII
TAXA DE EMISSÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO DE ACORDO COM O GRUPO DO ESTABELECIMENTO:

GRUPO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFMVA
A	Clubes sociais e recreativos, colônias de férias, acampamentos, pesque-pagues, parques de diversão, outros congêneres.	50
B	Creches, escolas, orfanatos, asilos, centros de convivência, outros congêneres.	40
C	Hotéis, Pensões e pensionatos, dormitórios, pousadas, motéis e congêneres.	
	até 10 quartos	30
	de 11 a 30 quartos	50
	Acima de 30 quartos	90
D	Depósitos e distribuidores de alimentos, bebidas, cosméticos, produtos de higiene, produtos de interesse à saúde e estabelecimentos congêneres.	80
E	Empresas prestadoras de serviços de interesse à saúde	35
F	Cozinhas industriais, Refeitórios em geral, Indústrias alimentícias em geral.	35
G	Hospitais, Maternidades, Clínicas médico-odontológicas, radiológicas, veterinárias, de reabilitação psiquiátricas, clínicas de diagnóstico por imagem e congêneres.	
	Até 250m2	75
	Acima de 250m2	150
H	Consultórios médico-odontológicos, laboratório de análises clínicas, anatomopatológicas, toxicológicas, bromatológicas, posto de coleta para laboratórios de análises clínicas, laboratórios e oficinas de órteses e próteses odontológicas, comércio de artigos médicos, cirúrgicos, ortopédicos, odontológicos, óticas, postos de saúde, consultórios de psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e congêneres.	30
I	Farmácias, drogarias, postos de medicamentos, ervanários e congêneres.	30
J	Padarias, confeitarias, lanchonetes, pastelarias, peixarias, trailers, restaurantes, pizzarias, churrascaria, açougues, bares, supermercados, mercados de hortifrutigranjeiros, mercearias, sorveterias, quiosques, quitandas, cervejarias e congêneres.	30
K	Fábricas e produtores artesanais e/ou caseiros de quaisquer gêneros alimentícios ou outros produtos de interesse à saúde.	15
L	Comércio varejista de animais vivos, comércio de agrotóxicos, produtos para a agricultura em geral, comércio de rações para uso animal e congêneres, cocheiras, estrebarias, granjas, aviários, pocilgas, outros criatórios de animais que não especificados nestes e outros grupos.	30
M	Matadouros em geral, estabelecimentos de abate de pequenos animais e congêneres, cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias, centros crematórios e congêneres.	60
N	Comércio ambulante de gêneros considerados de interesse à saúde, barracas e feiras livres provisórias ou permanentes em geral, comércio ambulante em geral.	15

O	Cinemas, teatros, boates, casas de shows, auditórios, instituições religiosas.	70
P	Salões de Beleza e estética, barbearias, cabeleireiros, lavanderias, serviços de massagem, manicures, pedicures, saunas, academias de ginástica e outras congêneres.	
	Até 20m2	15
	Acima 20m2	30
Taxas de Emissão de Documentos da Vigilância Sanitária de acordo com o tipo de documento:		
	Declarações diversas	10
	Laudos diversos	20
	Autenticação de Livros (Abertura, encerramento ou transferência)	20
	Baixa de Responsável Técnico	10
	Solicitação de Baixa de Alvará Sanitário	10
	Solicitação de Inspeção Sanitária (exceto as de rotina, realizadas pela VISA)	30

ANEXO II

Previsão de Receita de IP

Grupo B

Classe: Residencial					
Faixa kWh	Nº Clientes	Lei Proposta		Proposta	Faturamento Proposto
		%	R\$		
0 a 30	271				ISENTO
31 a 100	990	4,00	5,82	145,47	5.760,61
101 a 200	738	5,50	8,00	145,47	5.904,63
201 a 300	161	7,00	10,18	145,47	1.639,45
301 a 400	32	10,00	14,55	145,47	465,50
401 a 500	13	15,00	21,82	145,47	283,67
> 500	15	20,00	29,09	145,47	436,41
Total	2.220				14.490,27

Classe: Rural					
Faixa kWh	Nº Clientes	Lei Proposta		Proposta	Faturamento Proposto
		%	R\$		
0 a 30	174				ISENTO
31 a 100	635	3,00	4,36	145,47	2.771,20
101 a 200	734	4,00	5,82	145,47	4.271,00
201 a 300	347	7,00	10,18	145,47	3.533,47
301 a 400	150	9,00	13,09	145,47	1.963,85
401 a 500	85	11,00	16,00	145,47	1.360,14
> 500	170	15,00	21,82	145,47	3.709,49
Total	2.295				17.609,14

ANEXO III

LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

(MODELO 1)

Classe: Demais Classes - GRUPO B					
Faixa kWh	Nº Clientes	Lei Proposta	RS	Proposta	Faturamento Proposto
		%			
0 a 100	92	6,00	8,73	145,47	802,99
101 a 300	127	10,00	14,55	145,47	1.847,47
301 a 500	46	14,00	20,37	145,47	936,83
> 500	92	16,00	23,28	145,47	2.141,32
Total	357				5.728,61

GRUPO A

Classe: Demais Classes					
Faixa kWh	Nº Clientes	Lei Proposta	RS	Proposta	Faturamento Proposto
		%			
0 a 1000	1	30,00	43,64	145,47	43,64
1001 a 5000	12	50,00	72,74	145,47	872,82
> 5000	37	80,00	116,38	145,47	4.305,91
Total	50				5.222,37

Total Geral	43.050,39
--------------------	------------------

LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS										001
MÊS:		ANO:		ALÍQUOTA %:		ATIVIDADE ECONÔMICA:				
DATA	NOTAS FISCAIS		DOCUMENTOS GERENCIAIS		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	VALOR DAS DEDUÇÕES	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	OBSERVAÇÕES:	VALOR RESOLUÇÃO	
	DE Nº	A Nº	DE Nº	A Nº						
1										
2										
3										
4										
5										
6										
7										
8										
9										
10										
11										
12										
13										
14										
15										
16										
17										
18										
19										
20										
21										
22										
23										
24										
25										
26										
27										
28										
29										
30										
31										
SOMA										
1	2	3	4	5	6	7	8 = 6 - 7	PAGEM		

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS SÉRIE "C" (MODELO 6)

<p>CARACTERÍSTICAS FISCAIS DO EMITENTE</p> <p>Nome da Empresa: _____</p> <p>Endereço Completo: _____</p> <p>C.N.P.J.: _____</p> <p>Inscrição Municipal: _____</p>	<p>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS</p> <p>1ª via - SÉRIE "C" Nº 000000</p> <p>1ª via tomador do serviço (branca) VALOR PARA PAGAR</p> <p>2ª via prestador do serviço (amarela)</p> <p>3ª via lista no bloco (verde)</p> <p>Data de Emissão: _____</p>
<p>Tomador do Serviço: _____</p> <p>Endereço: _____</p> <p>Cidade: _____ CNPJ/CPF: _____</p>	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR R\$
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	
NOME, ENDEREÇO, NÚMEROS DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL E CNPJ DA GRÁFICA, DATA E QUANTIDADE DE TALÕES, NÚMERO DE ORDEM DA PRIMEIRA E DA ÚLTIMA NOTA FISCAL IMPRESSA E NÚMERO E DATA DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS E GERENCIAIS.	

ANEXO III

ANEXO III

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS SÉRIE "D" (MODELO 7)

<p>CARACTERÍSTICAS FISCAIS DO EMITENTE</p> <p>Nome da Empresa: _____</p> <p>Endereço Completo: _____</p> <p>C.N.P.J.: _____</p> <p>Inscrição Municipal: _____</p>	<p>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS</p> <p>1ª via - SÉRIE "D" Nº 000000</p> <p>1ª via tomador do serviço (branca) VALOR PARA PAGAR</p> <p>2ª via prestador do serviço (amarela)</p> <p>3ª via fiscalização (verde)</p> <p>4ª via lista no bloco (rosa)</p> <p>Data de Emissão: _____</p>			
<p>Tomador do Serviço: _____</p> <p>Endereço: _____</p> <p>Cidade: _____ Estado: _____ Insc. Municipal: _____</p> <p>C.N.P.J./C.P.F. _____ Insc. Estadual: _____</p>				
QUANT.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR R\$	
			UNIT.	TOTAL
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS				
Observações:		Reservado ao Fisco:		ALÍQUOTA
				%
				VALOR DO ISS
REMETENTE DA MERCADORIA				
Nome: _____				
Endereço: _____				
Cidade: _____ UF: _____ Insc. Municipal: _____				
C.N.P.J. _____ Insc. Est.: _____				
Nota Fiscal de Origem: _____ Série: _____ Data de Emissão: _____				
NOME, ENDEREÇO, NÚMEROS DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL E CNPJ DA GRÁFICA, DATA E QUANTIDADE DE TALÕES, NÚMERO DE ORDEM DA PRIMEIRA E DA ÚLTIMA NOTA FISCAL IMPRESSA E NÚMERO E DATA DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS E GERENCIAIS.				
Receb_____ os serviços constantes da presente nota fiscal de serviços série "D" nº 000000..				
Lugar e data _____				Cliente _____

ANEXO III

Administrativa de Cachoeiro de Itapemirim - ES, conforme ordem de classificação final por cargo, na forma abaixo:

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS						
CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO			SITUAÇÃO
			PROVA ESCRITA	TÍTULOS	TOTAL	
1º	196	JOSIANE SERAPHIN PEDRUZZI	75	7	82	CLASSIFICADO
2º	145	RENATA PENHA DOS SANTOS SILVA	75	0	75	CLASSIFICADO
3º	187	JUCELE VALE PESSIN	70	3	73	CLASSIFICADO
4º	177	SUZILAYNE PATRICIA JURIATTO	57,5	14	71,5	CLASSIFICADO
5º	179	ROSELANE PASTOR CONTI	65	3	68	CLASSIFICADO
6º	150	SCEILA BELKAN SCARAMUSSA	65	0	65	SUPLENTE
7º	194	VERONICA DA SILVA OLIVEIRA	57,5	7	64,5	SUPLENTE
8º	155	SABRINA MACHADO DOS SANTOS	62,5	0	62,5	SUPLENTE
9º	156	GREIZIELLI SABADINI DA SILVA	55	6	61	SUPLENTE
10º	188	PRISCILA FASSARELLA DARÉ	55	3	58	SUPLENTE
11º	164	LUARA ZANOL SEQUIN	57,5	0	57,5	SUPLENTE
12º	158	NAJARA GRAZIELA VICENTE	57,5	0	57,5	SUPLENTE
13º	170	CAITANO DE CARVALHO MONTEIRO	57,5	0	57,5	SUPLENTE
14º	147	FLÁVIA HELENA LOYOLA FARIA	55	0	55	SUPLENTE
15º	193	EMANUELE BRUNHARO VICENTINO	52,5	0	52,5	SUPLENTE
16º	191	ALBA LUCIA MACIEL DA ROCHA	50	0	50	CLASSIFICADO DEFICIENTE FÍSICO

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL						
CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO			SITUAÇÃO
			PROVA ESCRITA	TÍTULOS	TOTAL	
1º	456	FERNANDA DE SOUZA REIS	77,5	30	107,5	CLASSIFICADO
2º	410	ELIANA BRISON HEMERLY	72,5	30	102,5	CLASSIFICADO
3º	406	ELVIRA APARECIDA MARTINS CREVELÁRIO	72,5	30	102,5	CLASSIFICADO
4º	394	LUCIANA MOZER POLONINI	70	30	100	CLASSIFICADO
5º	436	CLAUDIA FREIRE DE ALVARENGA COUTO MENGAL	67,5	30	97,5	CLASSIFICADO
6º	441	ADRIANI MEIRELES DA SILVA	67,5	30	97,5	CLASSIFICADO
7º	393	DÉBORA D'AVILA PASSONI	67,5	30	97,5	CLASSIFICADO
8º	455	ELISANGELA GRILLO	82,5	14	96,5	CLASSIFICADO
9º	413	MARIA DE FÁTIMA LIVERANI DUARTE	65	30	95	CLASSIFICADO
10º	433	OSNÉIA APARECIDA PÉCCOLI SILVA	62,5	30	92,5	CLASSIFICADO
11º	438	ROSELI MARIA DORIGUETTO COSTALONGA	60	30	90	CLASSIFICADO
12º	437	MARCELA DA SILVA SANTOS LORENZONI	60	30	90	CLASSIFICADO
13º	429	LUCIENE MOZER POLONINI	60	30	90	CLASSIFICADO
14º	427	FABIANA DE OLIVEIRA FABRIS	57,5	30	87,5	CLASSIFICADO
15º	439	REGINA CÉLIA DORIGUETTO COSTALONGA	57,5	30	87,5	CLASSIFICADO
15º	439	REGINA CÉLIA DORIGUETTO COSTALONGA	57,5	30	87,5	CLASSIFICADO
16º	423	SILMARA DA SILVA WINGLER	55	30	85	CLASSIFICADO
17º	431	ELISANGELA MARIA DE OLIVEIRA	55	30	85	CLASSIFICADO

18º	398	ANA ESTER DOS SANTOS	52,5	30	82,5	SUPLENTE
19º	419	RITA DE CÁSSIA SOUTO BABISKI	65	14	79	SUPLENTE
20º	417	ALCIDEA SCARAMUSSA	60	14	74	SUPLENTE
21º	1028	SANDRA GERALDA MARIN	55	14	69	SUPLENTE
22º	402	CELI BARBOSA	57,5	10	67,5	SUPLENTE
23º	424	CREUDIMAR BINDELLI	55	10	65	SUPLENTE
24º	430	FLORÊNCIA STOV	55	10	65	SUPLENTE
25º	412	TANIA LUCIA MARCHIORI	65	0	65	SUPLENTE
26º	434	VERA LUCIA DIOGO RODRIGUES MARANGONI	50	14	64	SUPLENTE
27º	451	DÉBORA FERRARI PASSOS AGRIZZI	57,5	6	63,5	SUPLENTE
28º	411	ANDRESSA DE SOUZA PONTES	55	7	62	SUPLENTE
29º	444	MARIA BERNARDETE BALBINO	60	0	60	SUPLENTE
30º	403	ANDRESSA FURLAN	50	10	60	SUPLENTE
31º	400	ROZILENE DA SILVA RAMOS	55	3	58	SUPLENTE
32º	405	MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DAVID	50	7	57	SUPLENTE
33º	445	NARA BRAVIN GOMES DE CASTRO	50	0	50	SUPLENTE
34º	450	SUZANA APARECIDA RICARTE	50	0	50	SUPLENTE

CARGO: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - NC (Núcleo Comum)

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO			SITUAÇÃO
			PROVA ESCRITA	TÍTULOS	TOTAL	
1º	858	ANDRÉIA CLÁUDIA DE OLIVEIRA	95	6	101	CLASSIFICADO
2º	885	SCEILA TAUFNER TAVORA	70	30	100	CLASSIFICADO
3º	938	GLAUCIA DONNA CARDOSO	65	30	95	CLASSIFICADO
4º	850	ANGELA LEONORA DORIGUETTO COSTALONGA	65	30	95	CLASSIFICADO
5º	891	LUCIANA FRANÇA BODART	80	14	94	CLASSIFICADO
6º	886	RENATA DE FÁTIMA FERREIRA	62,5	30	92,5	CLASSIFICADO
7º	914	ELENILDA MARCELINO	55	30	85	CLASSIFICADO
8º	932	MICHELE MARTINI DE BACKER	55	30	85	CLASSIFICADO
9º	855	MARCIANA MARIA FIORIN	52,5	30	82,5	CLASSIFICADO
10º	700	RAQUEL DA CONCEIÇÃO ANDRÉ	52,5	30	82,5	CLASSIFICADO
11º	939	SHELEY BERSACULA CHEIBUB	52,5	30	82,5	CLASSIFICADO
12º	910	LESSI DE FREITAS DE SOUZA	52,5	30	82,5	CLASSIFICADO
13º	882	ADRIANA DA SILVA GOMES PORTO	50	30	80	CLASSIFICADO
14º	837	SILVIA DE MATTOS FREITAS	50	30	80	CLASSIFICADO
15º	887	DULCINEIA PEREIRA	50	30	80	CLASSIFICADO
16º	913	LUCIENE DOS PASSOS	65	14	79	CLASSIFICADO
17º	859	ANTONIA APARECIDA DA COSTA MACIEL CARARA	62,5	14	76,5	CLASSIFICADO
18º	942	GLEICIANE DE OLIVEIRA	57,5	10	67,5	CLASSIFICADO
21º	851	DELIZETE KELIS	57,5	6	63,5	CLASSIFICADO
22º	918	MICHELLE COSTA HERCULANO	52,5	10	62,5	CLASSIFICADO
23º	874	CRISTINA MARIA VICENTE DE ASSIS	52,5	10	62,5	CLASSIFICADO
24º	903	MARILENE ROSA FERREIRA	50	10	60	SUPLENTE

CLASSE	INSCRIÇÃO	NOME	PROVA ESCRITA	TÍTULOS	TOTAL	SITUAÇÃO
25º	846	FRAGA CIRLENE CANDIDO DA SILVA MOZER	50	10	60	SUPLENTE
26º	872	VALÉRIA BENEVENUTO HEMERLY	50	7	57	SUPLENTE
27º	835	LUCIANA ZUCOLOTTI PESSIN	50	6	56	SUPLENTE
28º	924	MARIA PERILIO SIQUEIRA FLORIANO	52,5	0	52,5	SUPLENTE

ARGO: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL – H. E. (Habitação Específica) – LÍNGUA PORTUGUESA

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO			SITUAÇÃO
			PROVA ESCRITA	TÍTULOS	TOTAL	
1º	976	MAURA CILENA MATHIELO	60	10	70	CLASSIFICADO
2º	980	NAIR DE FÁTIMA FERREIRA	62,5	7	69,5	CLASSIFICADO
3º	977	ROGERIA BERNINI	65	0	65	SUPLENTE
4º	978	GLAUCIA DONNA CARDOSO	50	10	60	SUPLENTE
5º	983	CÍNTIA DOS SANTOS MAGALHÃES	52,5	7	59,5	SUPLENTE
6º	986	ADRIANA WANDERMUREM	52,5	3	55,5	SUPLENTE

CARGO: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL – H. E. (Habitação Específica) – EDUCAÇÃO FÍSICA

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO			SITUAÇÃO
			PROVA ESCRITA	TÍTULOS	TOTAL	
1º	949	GELIA CABRAL CEREZA	77,5	6	83,5	CLASSIFICADO
2º	951	ANDERSON DA SILVA SAMPAIO	75	6	81	SUPLENTE
3º	950	ANTONIELA DELLECRODE SALVADOR	65	6	71	SUPLENTE

ARGO: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL – H. E. (Habitação Específica) – HISTÓRIA

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO			SITUAÇÃO
			PROVA ESCRITA	TÍTULOS	TOTAL	
1º	618	WALACI PIZETTA	87,5	10	97,5	CLASSIFICADO
2º	615	LEANDRO DA SILVA LUNZ	82,5	10	92,5	SUPLENTE
3º	912	DAVI ELIAS RANGEL SANTOS	77,5	0	77,5	SUPLENTE

CARGO: AUXILIAR DE SALA

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO			SITUAÇÃO
			PROVA ESCRITA	TÍTULOS	TOTAL	
1º	627	PATRICIA LEITE RAIMUNDO	55	10	65	CLASSIFICADO
2º	629	ANDRESSA MARTINELLI	50	3	53	CLASSIFICADO

CARGO: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL – H. E. (Habitação Específica) – GEOGRAFIA

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	PROVA ESCRITA	TÍTULOS	TOTAL	SITUAÇÃO

CLA	INSC	NOME	PONTUAÇÃO			SITUAÇÃO
			PROVA ESCRITA	TÍTULOS	TOTAL	
1º	955	THIAGO FELIPE MAGALHÃES MAGNAGO	65	6	71	CLASSIFICADO
2º	958	CLAUDIAMAR CALEZANE MARCARINI	60	10	70	SUPLENTE
3º	959	CLEBIANA DE SOUZA PEREIRA	60	0	60	SUPLENTE

CARGO: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL – H. E. (Habitação Específica) – MATEMÁTICA

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO			SITUAÇÃO
			PROVA ESCRITA	TÍTULOS	TOTAL	
1º	966	ALESSANDRO CARROZZINO WERNECK	77,5	14	91,5	CLASSIFICADO
2º	969	GILBERTO CAETANO JUNIOR	87,5	3	90,5	SUPLENTE
3º	972	RACHEL DE VARGAS PEREIRA MAGALHÃES	67,5	10	77,5	SUPLENTE

CARGO: PROFESSOR EM FUNÇÃO PEDAGÓGICA

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO			SITUAÇÃO
			PROVA ESCRITA	TÍTULOS	TOTAL	
1º	1000	DIEGO BUFFOLO PORTINHO	85	6	91	CLASSIFICADO
2º	651	ELENILDA MARCELINO	80	6	86	CLASSIFICADO
3º	644	LUCIANA MARTA ALVES SILVA	75	10	85	CLASSIFICADO
4º	1006	LUCIANA ALCANTARA PINHEIRO	72,5	10	82,5	CLASSIFICADO
5º	699	RAQUEL DA CONCEIÇÃO ANDRÉ	72,5	10	82,5	CLASSIFICADO
6º	999	MARGARETH DORIGUETO COSTALONGA	77,5	3	80,5	SUPLENTE
7º	992	DANIELA DOS SANTOS FONTES	70	10	80	SUPLENTE
8º	655	LIEGE DE OLIVEIRA AVELAR	67,5	10	77,5	SUPLENTE
9º	1005	ANDRÉIA LUIZA DE SOUZA CARDOSO PIEROTT	72,5	3	75,5	SUPLENTE
10º	643	MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA	75	0	75	SUPLENTE
11º	650	LUCIANA ROGERIO SOUZA	67,5	6	73,5	SUPLENTE
12º	649	MARILEIA SCARAMUSSA MARIN MAGNAGO	70	3	73	SUPLENTE
13º	656	MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES SILVA	70	3	73	SUPLENTE
14º	652	PRISCILA ALVES COSTA	72,5	0	72,5	SUPLENTE
15º	1002	FABIANA OLIVEIRA FABRES	65	3	68	SUPLENTE

Vargem Alta, 27 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Município de Vargem Alta/ES, torna público para conhecimento dos interessados, que em conformidade com a Legislação pertinente, ratifica a Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93, na contratação da empresa **AGRIZZI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA**, na aquisição de material de expediente para o Programa de Educação de Jovens e Adultos, no valor de **RS 2.949,00** (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais).

Vargem Alta, 27 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

1º TERMO ADITIVO ao Contrato de Prestação de Serviços firmado entre MUNICIPIO DE VARGEM ALTA e a empresa **HOSPITAL PADRE OLIVIO**, na declarada forma abaixo:

O MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, representado pelo prefeito Municipal, Sr. **ELIESER RABELLO**, denominado **CONTRATANTE** e a empresa **HOSPITAL PADRE OLIVIO**, denominada **CONTRATADA**, qualificada no Contrato original, resolvem de comum acordo, firmar o presente **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao contrato nº **036/2006**, assinado em 03/01/2006, conforme abaixo:

Atendendo demanda do contrato original fica estabelecido os recursos financeiros para sua execução financeiro de 2007 da seguinte forma:

DOS RECURSOS FINANCEIROS

O valor estimado para a execução do presente termo importa **R\$ 865.200,00** (Oitocentos e sessenta e cinco mil e duzentos reais) e estará a cargo da **CONTRATANTE**, devendo ser repassado a **CONTRATADA** em parcelas mensais, através de Dotação Orçamentária 3.3.90.39.000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, da Secretaria Municipal de Saúde da seguinte forma:

Programação Orçamentária	Mensal	Anual
TOTAL	RS72.100,00	RS865.200,00
Pós-fixado; Alta Complexidade	RS 0,00	RS 0,00
Pós-fixado: FAEC	RS 100,00	RS 1.200,00
Pré-fixado	RS 72.000,00	RS864.000,00

VALOR ESTIMADO ANUAL	SIH	S I A	TOTAL
Alta complexidade	0,00	0,00	0,00
Estratégicos	900,00	300,00	1.200,00
Média Complexidade	540.000,00	270.000,00	708.000,00
Atenção Básica	0,00	54.000,00	54.000,00
TOTAL	480.900,00	280.300,00	763.200,00
VALOR MÉDIO MENSAL	SIH	S I A	TOTAL
Alta complexidade	0,00	0,00	0,00
Estratégicos	75,00	25,00	100,00
Média Complexidade	45.000,00	22.500,00	67.500,00
Atenção Básica	0,00	4.500,00	4.500,00
TOTAL	45.075,00	27.025,00	72.100,00

1.1 – O componente pós-fixado, que corresponde aos Procedimentos de alta complexidade e ao Procedimentos Estratégicos (S I A e SIH) - FAEC, já cadastrados e procedimentos autorizados pela secretaria além dos previstos no plano operativo, serão repassados a **CONTRATADA**, a posteriori (pós-produção, aprovação, processamento e apenas concomitantemente à respectiva transferência financeira), de acordo com a produção mensal aprovada pela

Secretaria Municipal de Saúde, até o limite de transferência do FNS – Fundo Nacional de Saúde no caso da FAEC.

1.2 - Os procedimentos de S I A e SIH, atividades definidas no Plano Operativo Anual, serão repassados a **CONTRATADA** pelo sistema de valores pré-fixados, no valor fixo mensal de **R\$ 72.000,00** (Setenta e dois mil reais).

Programação Orçamentária para o Hospital	Mensal	Anual
--	--------	-------

Orçamento Pré fixado		
Média Complexidade - MS	RS 38.000,00	RS 456.000,00
Atenção Básica - MS	RS 4.500,00	RS54.000,00
Média Complexidade - Municipal	RS 29.500,00	RS 354.000,00
Incentivo Contrato de Gestão conforme definido no Art. 2º da Portaria GM/MS Nº 2.352, de 26/10/2004 (para os Federais)	RS0,00	RS0,00
Fator de Incentivo ao Desenvolvimento do Ensino e Pesquisa – FIDEPS IAPI – Incentivo ao Atendimento ambulatorial e hospitalar à População Indígena Recursos financeiros repassados ao Hospital pela SES / SMS R\$ referente ao Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino (parcela do MS referente ao Interministerial – 1/12 avos – Somente para os Federais))

Parágrafo 1º - Dez por cento (10%) do valor pré-fixado, conforme inciso II desta Cláusula, que remontam a **R\$ 72.000,00** (Setenta e dois mil reais) que serão repassados mensalmente e vinculados ao cumprimento das metas de qualidade discriminadas no Plano Operativo Anual após análise e comprovação pela Comissão de Acompanhamento. Esta Comissão enviará o relatório mensal a Secretaria de Finanças, indicando o valor percentual a ser repassado conforme pontuação alcançada na análise de desempenho.
Parágrafo 2º - Os recursos provenientes do Ministério da Saúde deverão ser pagos em até 3 dias úteis após sua compensação financeira.
Parágrafo 3º - Os recursos provenientes do Município deverão ser pagos em até 3 dias úteis após o décimo dia do mês da competência.
Parágrafo 4º - Os valores previstos poderão ser alterados, de comum acordo entre o gestor e o hospital, mediante a celebração de Termo Aditivo.
Parágrafo 5º - Caso a tabela do SUS sofra reajuste, o presente contrato deverá obrigatoriamente ser realizado novo termo aditivo.

1.3 - 10 % do valor pré-fixado, conforme inciso II desta Cláusula, serão repassados trimestralmente e vinculados ao cumprimento das metas de qualidade discriminadas no Plano Operativo Anual.

Parágrafo 1º - Parte do repasse financeiro ficará condicionada ao cumprimento das metas estabelecidas, conforme constante na Cláusula Quarta deste contrato.

Parágrafo 2º - Nos casos de ocorrência de interrupção de serviços ou modificação de procedimentos no Plano Operativo de forma não combinada entre as partes, as transferências fixas mensais deverão ser suspensas até que o episódio seja esclarecido pela Comissão de Acompanhamento, neste caso os recursos serão repassados de acordo com a produção mensal.

2 – Continuam em vigor as demais cláusulas e disposições do Contrato original e Termos Aditivos por ventura assinados, desde que não colidentes com as condições aqui estabelecidas.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente em três (03) vias de igual forma e teor, tudo na presença das testemunhas abaixo.

Vargem Alta/ES, 28 de dezembro de 2006

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

HOSPITAL PADRE OLIVIO
Contratada

Testemunhas:

1) _____

2) _____

Atribuições	<ul style="list-style-type: none"> • Receber inicialmente a criança, o adolescente e/ou familiares, proceder anamnese social; • Efetuar triagem dos casos atendidos e encaminhá-los ao Serviço de Garantia dos Direitos - SGD; • Coordenar grupo de apoio das famílias assistidas; • Encaminhar providências e prestar orientação social a indivíduos, grupos e famílias; • Informar ao Conselho Tutelar e receber informação dos casos de violências contra crianças e adolescentes; • Solicitar ao Conselho Tutelar o devido abrigo, informando-o de sua necessidade; • Proceder Visitas Domiciliares, realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais e pareceres sociais; • Inserir as famílias das crianças e dos adolescentes violados e/ou explorados sexualmente, em Programas de Geração de Trabalho e Renda, bem como de formação e qualificação profissional; • Acompanhar permanentemente os casos atendidos pelo Serviço de Enfrentamento a Violência, Abuso e Exploração Sexual, junto a Serviço de Garantia de Direitos – SGD, à família e à comunidade; • Levantar dados estatísticos juntos ao Serviço de Garantia dos Direitos - SGD, quanto à violência (física, psicológica e social) e negligência, para elaborar, implementar, executar e avaliar programas e projetos de política social, bem como encaminhar Laudo Social dos dados levantados aos órgãos competentes; • Manter organizados e atualizados os dados dos casos atendidos no Serviço de Enfrentamento a Violência, Abuso e Exploração Sexual; • Estudar e buscar famílias acolhedoras; • Ver os casos atendidos pelo Fórum ou Delegacias para, junto ao Advogado, agilizar os procedimentos necessários; • Preparar e encaminhar, quando necessário, relatório à Justiça; • Inteirar-se das Leis, Portarias e Estatutos pertinentes à questão da garantias dos direitos, para melhor embasamento das ações; • Elaborar mensalmente relatório das atividades desenvolvidas; • Executar outras atividades inerentes à função; • Elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais; • Envolver-se nas atividades realizadas pelo Serviço de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual, tais como projetos, encontros, cursos e atividades extras; • Planejar, organizar e administrar benefícios e serviços sociais; • Prestar Assessoria e apoio ao Serviço de Garantias dos Direitos – SGD, em matéria relacionada às políticas sociais; • Realizar planejamento, organização e administração dos serviços sociais e de unidades do Centro de Referencias Especializado da Assistência Social – CREAS.
Pré-Requisitos	<ul style="list-style-type: none"> • Curso Superior completo em Serviço Social; • Registro no Respectivo Conselho de Classe; • Experiência comprovada na área em Serviço de Enfrentamento a Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.
Vencimento Mensal	R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais)
Carga Horária Semanal	40 (quarenta) horas
Numero de Vagas	01 (uma)
1.2 – Psicólogo	
Atribuições	<ul style="list-style-type: none"> • Realizar Ludoterapia e dinâmica de grupo em atendimento (crianças, adolescentes e familiares); • Promover reuniões com pais e/ou responsáveis, orientando-os; • Acompanhar crianças e adolescentes em audiências; • Efetuar visitas às famílias atendidas quando necessário; • Preparar e encaminhar laudos quando solicitados; • Conduzir ações planejadas que induzam a processos de mudanças na vida de crianças, adolescentes e famílias vitimadas, aumentando a auto-estima e a confiança; • Fortalecer os laços familiares para amenizar e evitar traumas ou seqüelas maiores no futuro; • Facilitar a compreensão e o esclarecimento à família vitimada, evitando a destruição da identidade funcional dessa família; • Reunir-se com grupo de mães (familiares), discutindo as demandas trazidas pelos grupos vitimados; • Elaborar mensalmente relatório das atividades desenvolvidas; • Prestar Assessoria e apoio ao Serviço de Garantias dos Direitos – SGD, em matéria relacionada ao impacto emocional da violência; • Envolver-se nas atividades realizadas pelo Serviço de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual, tais como projetos, encontros, cursos e atividades extras; • Manter organizados e atualizados os dados dos casos atendidos no Serviço de Enfrentamento a Violência, Abuso e Exploração Sexual; • Inteirar-se das Leis, Portarias e Estatutos pertinentes à questão da garantias dos direitos, para melhor embasamento das ações; • Executar outras atividades inerentes à função; • Marcar presença nas reuniões de que deva tomar parte.
Pré-Requisitos	<ul style="list-style-type: none"> • Curso Superior completo em Psicologia; • Registro no Respectivo Conselho de Classe; • Experiência comprovada na área em Serviço de Enfrentamento a Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.
Vencimento Mensal	R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais)
Carga Horária Semanal	40 (quarenta) horas
Numero de Vagas	01 (uma)

1.3 – Recepcionista

Atribuições	<ul style="list-style-type: none"> • Inteirar-se das Leis, Portarias e Estatutos pertinentes à questão da garantias dos direitos, para melhor embasamento das ações; • Receber as pessoas que se dirigirem ao Serviço de Enfrentamento a Violência, Abuso e Exploração Sexual, prestando-lhes o atendimento inicial; • Organizar os serviços de escrituração e de registros, relacionados com a administração de pessoal; • Organizar agenda de atividades da coordenação; • Organizar e encaminhar os documentos administrativos do Serviço de Enfrentamento a Violência, Abuso e Exploração Sexual; • Atender ao telefone durante seu horário de trabalho, resolver as questões que forem de sua competência, fazendo quando necessário às devidas anotações; • Digitar e encaminhar ofícios e relatórios, quando necessário; • Classificar e arquivar as correspondências recebidas; • Manter sob sua guarda a folha de frequências dos funcionários, verificando se falta alguma assinatura, antes do encaminhamento a quem de direito; • Diligenciar junto à coordenação para que sejam adquiridos em tempo hábil livros, impressos, papéis e outros materiais para que o serviço não sofra solução de continuidade em suas atividades; • Evitar qualquer comentário que comprometa o sigilo dos casos atendidos no Serviço de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual, art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; • Envolver-se nas atividades realizadas pelo Serviço de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual, tais como projetos, encontros, cursos e atividades extras; • Cuidar da apresentação pessoal e usar trajes compatíveis com a função;
Pré-Requisito	<ul style="list-style-type: none"> • Ensino Médio Completo; • Experiência comprovada na área em Serviço de Enfrentamento a Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.
Vencimento Mensal	R\$ 400,00 (quatrocentos reais)
Carga Horária Semanal	40 (quarenta) horas
Número de Vagas	01 (uma)

1.4 – Encarregado de Serviços Gerais

Atribuições	<ul style="list-style-type: none"> • Inteirar-se das Leis, Portarias e Estatutos pertinentes à questão da garantias dos direitos, para melhor embasamento das ações; • Evitar qualquer comentário que comprometa o sigilo dos casos atendidos no Serviço de Enfrentamento a Violência, Abuso e Exploração Sexual, art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; • Executar os serviços de limpeza e arrumação das dependências do Serviço de Enfrentamento a Violência, Abuso e Exploração Sexual; • Zelar pela conservação do prédio, de suas dependências internas e externas, bem como do mobiliário; • Executar serviços de copa e de cozinha; • Informar a coordenação quanto aos produtos de consumo existentes e os necessários na dispensa; • Envolver-se nas atividades realizadas pelo Serviço de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual, tais como projetos, encontros, cursos e atividades extras; • Cumprir escala compatível com o contrato de trabalho; • Executar outros serviços inerentes à função.
Pré-Requisitos	<ul style="list-style-type: none"> • Ensino Fundamental Completo; • Experiência comprovada na área em Serviço de Enfrentamento a Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes
Vencimento Mensal	R\$ 400,00 (quatrocentos reais)
Carga Horária Semanal	40 (quarenta) horas
Número de Vagas	03 (três)

2. Do Processo de Inscrição

2.1 - Local	As inscrições serão realizadas na sede Prefeitura Municipal de Vargem alta, situada na rua Paulino Francisco Moreira, nº 162, Centro, Vargem Alta.
2.2 - Período	De 08 a 12 de janeiro de 2007.
2.3 - Horário	Das 11:00 às 17:00 horas

2.4 - Requisitos	<ul style="list-style-type: none"> • Ser brasileiro nato ou naturalizado; • Possuir a escolaridade e requisitos básicos exigidos para o cargo; • Ter, na data de encerramento das inscrições, a idade mínima de 18 anos completos; • Não ter contrato temporário rescindido por este Município, por falta disciplinar.
2.5	- A inscrição deverá ser feita pelo próprio candidato ou por procuração específica devidamente registrada em cartório com firma reconhecida e cópia do documento de identidade do procurador.
2.6	- A inscrição do candidato implicará o conhecimento da presente instrução e seu compromisso em aceitar plena e integralmente as condições determinadas por este edital e legislação pertinente.
2.7	- A homologação da inscrição não desobriga o candidato a comprovar, a qualquer tempo, quando solicitado, o atendimento a todos os requisitos e condições estabelecidos neste edital; o candidato que não o atender terá sua inscrição CANCELADA, sendo ELIMINADO do processo seletivo simplificado.
2.8	- Compete ao candidato ou seu representante legal, a responsabilidade pela escolha dos documentos de comprovação do(s) pré-requisitos.
2.9	- Compete ao candidato ou seu representante legal, a responsabilidade pela escolha dos títulos a serem apresentados para pontuação, discriminando-os no item específico do requerimento de inscrição.
2.10	- Compete aos servidores responsáveis para atuar nas inscrições, tão somente o recebimento dos documentos e a entrega do respectivo comprovante de inscrição.
2.11	- As dúvidas com relação ao presente edital deverão ser dirimidas com a Comissão de Elaboração do Processo Seletivo.
2.12	- Nenhum documento poderá ser apresentado após a inscrição do candidato.
3. Dos Documentos Exigidos para Inscrição	
3.1	- Requerimento de inscrição (Fornecido pela PMVA).
3.2	- Documento de Identidade (cópia simples).
3.3	- Carteira de Registro no Conselho de Classe, para Nível Superior (cópia simples).
3.4	- Diploma ou Histórico Escolar (cópia autenticada) que comprove a escolaridade mínima exigida.
3.5	- Comprovante de exercício profissional, indicando cargo ou função desempenhada, conforme especificado no Anexo Único do presente edital.
3.6	- Comprovações de qualificação profissional, conforme especificado no Anexo Único do presente edital, concluídos a partir de 2000, para fins de pontuação.
4. Da comprovação da Experiência Profissional	
	Comprovação
Atividades Prestadas	
4.1 - Em órgão Público	Documento expedido pelo Poder Federal, Estadual ou Municipal, conforme o âmbito da prestação de atividade, em papel timbrado, com carimbo do órgão expedidor, datado e assinado pelo Gerente do Departamento de Pessoal ou similar.
4.2 - Em empresa privada	<p>a) Cópia da carteira de trabalho (pagina de identificação com foto e dados pessoais e registro do contrato de trabalho). No caso de contrato de trabalho em vigor, o candidato deverá também anexar declaração do empregador, em papel timbrado, com carimbo, data e assinatura do responsável pela emissão da declaração atestando o término ou continuidade do contrato;</p> <p>b) Cópia do contrato de prestação de serviço ou declaração da empresa comprovando efetivo período de atuação.</p>
4.3	- Sob hipótese alguma será aceita comprovação de exercício profissional fora dos padrões acima especificados, bem como experiência profissional na qualidade de proprietário/sócio de empresa.
4.4	- Considera-se experiência/exercício profissional toda atividade desenvolvida no cargo pleiteado, ocorrida após respectiva conclusão ou colação de grau no curso exigido para o exercício do cargo.
5. Das Etapas do Processo Seletivo	
5.1	- O processo seletivo será realizado em etapa única, que consistirá em Prova de Títulos, de caráter eliminatório.
5.2	- A prova de Avaliação de Títulos, que visa avaliar os títulos do candidato nas duas áreas indicadas no Anexo Único deste Edital, terá valor máximo de 100 (cem) pontos, indicados no quadro abaixo:
	Áreas Pontos
I - Exercício Profissional	60
II - Qualificação Profissional	40
5.3	- O limite para apresentação de certidões e demais documentos comprobatórios de tempo de serviço, serão compatíveis com a pontuação máxima descrita no item 5.2.
5.4	- Os cursos de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado somente receberão pontuação máxima mediante apresentação do certificado.
5.5	- Os cursos de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado que se encontram em andamento, com carga horária mínima de 200 horas, receberão pontuação diferenciada, conforme Anexo Único, Área II.
5.6	- Não serão computados pontos para cursos e tempo de serviço exigidos como pré-requisito, bem como não serão pontuados os cursos de formação de grau igual ou inferior ao apresentado como requisito ao exercício do cargo.
6. Divulgações dos Resultados da Prova de Títulos:	
6.1	- A divulgação do resultado da prova de títulos, no órgão oficial do Município, será no dia 19 de Janeiro de 2007.
6.2	- A listagem de classificação dos candidatos aprovados será elaborada por ordem decrescente do total de pontos obtidos. Havendo empate na classificação final dos candidatos aprovados, o critério de desempate, pela ordem, será o seguinte: <ul style="list-style-type: none"> a) Que tiver apresentado o maior número de pontos na prova da avaliação de títulos Área I; b) Que tiver apresentado o maior número de pontos na prova da avaliação de títulos Área II; c) O candidato mais novo.

Anexo Único

Área I – Exercício Profissional

Discriminação	Pontos
1. Tempo de serviço prestado no cargo.	0,5 pontos por mês completo, até o limite de 24 (vinte e quatro) pontos.
2. Tempo de serviço prestado no cargo na rede pública municipal de Vargem Alta.	3 pontos por mês completo, até o limite de 36 (trinta e seis) pontos.

Área II – Qualificação Profissional

Discriminação	Pontos
Título do Doutor	40 (quarenta)
Título de Mestre	30 (trinta)
Título de Especialista	20 (vinte)
Pós-Graduação	10 (dez)
Curso de Doutorado, Mestrado e Especialização em andamento.	08 (oito)
Curso com duração de no mínimo 40 horas, na área do Serviço de Enfrentamento a Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.	05 (cinco)
Curso com duração inferior a 40 horas, na área do Serviço de Enfrentamento a Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.	02 (dois)

Formulário de Inscrição

Nome do Candidato: _____

Cargo Pleiteado: _____

Data da Inscrição: ___/___/___

Documentos Obrigatórios:

- ? Comprovante de Escolaridade;
- ? Registro no Conselho de Classe (Nível Superior);
- ? Comprovante do tempo de serviço na área de Serviço de Enfrentamento a Violência, Abuso e Exploração Sexual, de no mínimo 01 (um) ano.

Critérios para Atribuição da Pontuação

Discriminação	Pontos	Documentos Apresentados (Marque X)	Nº de Pontos Obtidos
1. Tempo de serviço prestado no cargo.	0,5 pontos por mês completo, até o limite de 24 (vinte e quatro) pontos.		
2. Tempo de serviço prestado no cargo na rede pública municipal de Vargem Alta.	3 pontos por mês completo, até o limite de 36 (trinta e seis) pontos.		

Discriminação	Pontos	Documentos Apresentados (Marque X)	Nº de Pontos Obtidos
Título do Doutor	40 (quarenta)		
Título de Mestre	30 (trinta)		
Título de Especialista	20 (vinte)		
Pós-Graduação	10 (dez)		
Curso de Doutorado, Mestrado e Especialização em andamento.	08 (oito)		
Curso com duração de no mínimo 40 horas, na área do Serviço de Enfrentamento a Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.	05 (cinco)		
Curso com duração inferior a 40 horas, na área do Serviço de Enfrentamento a Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.	02 (dois)		

Total: _____

Assinatura do Candidato _____

PORTARIAS

PORTARIA Nº 132/2006

PRORROGA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE AO SERVIDOR ELOY ALTOË.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogada a licença para tratamento de saúde ao Servidor **ELOY ALTOË** – Cargo: Motorista I, concedida através da Portaria nº 197/04, prorrogada pelas Portarias nºs 224/04, 020/05, 111/05, 140/05, 010/06 e 069/2006, na forma da Lei Complementar nº 010/2003, por mais **180 (cento e oitenta)** dias, no período de **21 de dezembro de 2006 a 18 de junho de 2007**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em **21/12/2006**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 21 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 133/2006

INSTITUI COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO DE SELEÇÃO E ADMISSÃO DE PROFISSIONAIS EM REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Coordenadora do Processo de Seleção e Admissão de Profissionais em Regime de Contratação Temporária para compor o quadro do Centro de Referência Especializado da Ação Social – CREAS, como a seguir:

Presidente:

- *Ana Ignês Cereza*

Membros:

- *Roselane Pastor Conti*
- *João Ricardo Cláudio da Silva*

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 21 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 134/2006

PRORROGA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE À SERVIDORA ZELDA LOUZADA MARINATO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogada a licença para tratamento de saúde à Servidora **ZELDA LOUZADA MARINATO** – Cargo: Servente, concedida através da Portaria nº 126/03, prorrogada através das Portarias nºs 263/03, 006/04 e 137/2004, na forma da Lei Complementar nº 010/2003, por mais **911 (novecentos e onze)** dias, no período de **01 de janeiro de 2005 a 30 de junho de 2007**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **01/01/2005**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 21 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 135/2006

PRORROGA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE AO SERVIDOR JOSÉ MARCHETTI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogada a licença para tratamento de saúde ao Servidor **JOSÉ MARCHETTI** – Cargo: Motorista, concedida através da Portaria nº 042/2005, na forma da Lei Complementar nº 010/2003, por mais **791 (setecentos e noventa e um)** dias, no período de **1º de maio de 2005 à 30 de junho de 2007**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à **01/05/2005**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 21 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 136/2006

PRORROGA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE AO SERVIDOR MOYSES RAMOS DE OLIVEIRA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogada a licença para tratamento de saúde ao Servidor **MOYSES RAMOS DE OLIVEIRA** – Cargo: Operador de Máquina, concedida através da Portaria nº 142/04, prorrogada pelas Portarias nºs 213/04 e 038/05, na forma da Lei Complementar nº 010/2003, por mais **700 (setecentos)** dias, no período de **31 de julho de 2005 à 30 de junho de 2007**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à **31/07/2005**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 21 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 137/2006

PRORROGA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE AO SERVIDOR JOSIAS ORLETTI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogada a licença para tratamento de saúde ao Servidor **JOSIAS ORLETTI** – Cargo: Agente Fiscal, concedida através da Portaria nº 082/2001, prorrogada pelas Portarias nºs 147/01, 174/01, 013/02, 100/02, 157/02, 092/03, 181/04, 182/04, 183/04, 196/04 e 059/05, na forma da Lei Complementar nº 010/2003, por mais **695 (seiscentos e noventa e cinco)** dias, no período de **05 de agosto de 2005 à 30 de junho de 2007.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, oagindo seus efeitos à **05/08/2005.**

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 21 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 138/2006

PRORROGA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE AO SERVIDOR WALTER QUINTINO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogada a licença para tratamento de saúde ao Servidor **WALTER QUINTINO** – Cargo: Motorista, concedida através da Portaria nº 088/04, prorrogada pelas Portarias nºs 102/04, 121/04, 134/04, 247/04 e 094/05, na forma da Lei Complementar nº 010/2003, por mais **644 (seiscentos e quarenta e quatro)** dias, no período de **25 de setembro de 2005 à 30 de junho de 2007.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à **25/09/2005.**

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 21 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 139/2006

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE AO SERVIDOR JORGE DAMÁSIO SILVA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Concede licença para tratamento de saúde ao Servidor **JORGE DAMÁSIO SILVA** – Cargo: Agente de Serviços Funerais, na forma da Lei Complementar nº 010/2003, por **676 (seiscentos e setenta e seis)** dias, no período de **24 de agosto de 2005 a 30 de junho de 2007.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **24/08/2005.**

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 21 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 140/2006

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE À SERVIDORA MARIA ROMANITA GAVA ULIANA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Concede licença para tratamento de saúde à Servidora **MARIA ROMANITA GAVA ULIANA** – Cargo: Professor PEF-III, na forma da Lei Complementar nº 010/2003, por **676 (seiscentos e setenta e seis)** dias, no período de **24 de agosto de 2005 a 30 de junho de 2007.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **24/08/2005.**

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 21 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 141/2006

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE AO SERVIDOR SEBASTIÃO DAMÁSIO DA SILVA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Concede licença para tratamento de saúde ao Servidor **SEBASTIÃO DAMÁSIO DA SILVA** – Cargo: Trabalhador Braçal, na forma da Lei Complementar nº 010/2003, por **669 (seiscentos e sessenta e nove)** dias, no período de **31 de agosto de 2005 a 30 de junho de 2007.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **31/08/2005.**

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 21 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 142/2006

NOMEIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada para o exercício de 2007, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA-ES**, composta pelos seguintes servidores:

PRESIDENTE: **IZABELA MARIA PEREIRA DE AZEVEDO.**
SECRETÁRIO: **LEONICE BÁRBARA FÁVORO.**

MEMBRO: **ANTÔNIO QUIRINO BELÉM RABELO.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 02/01/2007.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 001, de 02 de janeiro de 2006.

Vargem Alta-ES, 29 de dezembro de 2006.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

PORTARIAS SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 147/2006

APLICA PENA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR AO SERVIDOR CARLOS OSMAR DOS SANTOS GUSMÃO.

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 222 da Lei Complementar 010, de 02 de julho de 2003;

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar ao servidor **CARLOS OSMAR DOS SANTOS GUSMÃO**, Motorista II, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, tendo em vista os fatos que lhe foram imputados na Sindicância nº 003, instituída pela Portaria nº 028, de 30 de maio de 2006, de acordo com o disposto no art. 202, da Lei Complementar 010, de 02 de julho de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta – ES, 27 de dezembro de 2006.

ANDERSON DEPRÁ
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 148/2006

APLICA PENA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR AO SERVIDOR FAUSTINO GROLLA.

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 222 da Lei Complementar 010, de 02 de julho de 2003;

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar ao servidor **FAUSTINO GROLLA**, Motorista II, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, tendo em vista os fatos que lhe foram imputados na Sindicância nº 008/2006, instituída pela Portaria nº 047, de 01 de setembro de 2006, de acordo com o disposto no art. 202, da Lei Complementar 010, de 02 de julho de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta – ES, 27 de dezembro de 2006.

ANDERSON DEPRÁ
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 149/2006

APLICA PENA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR AO SERVIDOR FABRICIO CAPETINI.

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 222 da Lei Complementar 010, de 02 de julho de 2003;

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar ao servidor **FABRICIO CAPETINI**, Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, tendo em vista os fatos que lhe foram imputados no Processo Administrativo Disciplinar nº 011/2006, instituído pela Portaria nº 053, de 19 de setembro de 2006, de acordo com o disposto no art. 202, da Lei Complementar 010, de 02 de julho de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta – ES, 27 de dezembro de 2006.

ANDERSON DEPRÁ
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 150/2006

ARQUIVA PROCESSO – SINDICÂNCIA Nº 002/2006.

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 222 da Lei complementar nº 010, de 02 de julho de 2003;

RESOLVE:

Art. 1º **ARQUIVAR** o Processo - sindicância nº 002/2006, instituída pela Portaria 027 de 30 de maio de 2006, a qual objetivou esclarecimentos acerca de acidente de trânsito envolvendo o servidor **CARLOS OSMAR DOS SANTOS GUSMÃO**, por não restar comprovada responsabilidade do mesmo nos supostos fatos a ele atribuídos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta – ES, 27 de dezembro de 2006.

ANDERSON DEPRÁ
Secretário Municipal de Administração

EXTRATOS CONTRATOS CÂMARA MUNICIPAL

ATO Nº 10/2006 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

ALTERA DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica determinado, por motivo da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, ter seu funcionamento somente na parte da manhã do dia 28, que à sessão Ordinária de 28 de Dezembro (quinta feira), será realizada no dia 27 de Dezembro, (quarta feira), às 16:30h;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO BOSCO DIAS
Vereador Presidente

AVISO DE RESULTADO DE CARTA CONVITE 002/2006

A Câmara Municipal de Vargem Alta, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público, para conhecimento de todos o resultado da Licitação nº 002/2006, modalidade Carta Convite, menor preço global, com abertura dos envelopes no dia 22 de dezembro de 2006 às 15:00 horas, com objetivo de aquisição de móveis e equipamentos para mobiliar a nova sede da Câmara Municipal de Vargem Alta. Foi homologado como resultado vencedor o proposto pela empresa Pastore Móveis para Escritório Ltda Me, no valor de R\$ 30.619,00 (trinta mil, seiscentos e dezenove reais).

Vargem Alta, 22 de dezembro de 2006.

Comissão Permanente de Licitações

EXTRATO DE CONTRATO N.º 015/2006

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Vargem Alta
CONTRATADO: Pastore Móveis para Escritório LTDA ME
OBJETO: Aquisição de móveis e equipamentos, com objetivo de mobiliar as instalações da sede nova da Câmara Municipal de Vargem Alta.
PERÍODO: 22/12/2006 a 31/12/2006.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4.4.90.52.000- Equipamentos e Material Permanente- Câmara Municipal de Vargem Alta.
Valor: R\$ 30.619,00 (Trinta mil, seiscentos e dezenove reais)

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – ES

Ato Nº 00.005 / 2006

SUPLEMENTA DESPESA PREVISTA NO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2006

ASSUNTO - A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atributos legais que lhe são conferidas através da Lei Nº 00.529 /2005.

DECRETA

Artigo 1º - Fica suplementado no orçamento da despesa prevista para o exercício de 2006 a importância de

R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), na seguinte dotação:

Ficha	Dotação 001001.0103120012.001.3.1.90.11.000	Suplementação 00001
Órgão	CAMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA	
Unidade	CAMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA	
Função	LEGISLATIVA	
Subfunção	ACAO LEGISLATIVA	
Programa	ATIVIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	
Projeto	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	
Elemento	3.1.90.11.000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Valor 10.000,00
	Artigo 2º - Para a cobertura da suplementação relacionada no artigo anterior, serão utilizados recursos da seguinte anulação:	
Ficha	Dotação 001001.0103120012.001.3.3.90.30.000	Anulação 00004
Órgão	CAMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA	
Unidade	CAMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA	
Função	LEGISLATIVA	
Subfunção	ACAO LEGISLATIVA	
Programa	ATIVIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	
Projeto	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	
Elemento	3.3.90.30.000 MATERIAL DE CONSUMO	Valor 10.000,00

Artigo 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VARGEM ALTA - ES, 28 de dezembro de 2006.

Página 1

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

ALMIRO OFRANTI FILHO
Vice-Prefeito

MÁRIO PIRES MARTINS FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS:

CLÁUDIO CÉSAR PAZETTO
GABINETE

ANDERSON DEPRÁ
ADMINISTRAÇÃO

HENRIQUE VALENTIM MARTINS DA SILVA
FINANÇAS

JOÃO BOSCO ALTOÉ
AÇÃO SOCIAL

RENATO AFONSO ZUCOLLOTTO
AGRICULTURA

ELIAS ABREU DE OLIVEIRA
TURISMO, DESENVOLVIMENTO, URBANISMO E ESPORTES

RUNIER SOLIMAR SCARAMUSSA
EDUCAÇÃO E CULTURA

MARIO STELLA CASSA LOUZADA
MEIO AMBIENTE

ANDREA MANSUR BARBOZA
SAÚDE

INTERIOR

ORGÃO OFICIAL

Responsável:

GABINETE DO PREFEITO

Rua Paulino Francisco Moreira, 162, Centro
Vargem Alta – Espírito Santo
Cep: 29.295-000 – Tel (28) 3528 1010
E-mail: orgaooficial@pmvaes.com.br

Esta Edição contém atos do Poder Executivo Municipal.
As matérias publicadas no Órgão Oficial são produzidas diretamente dos originais.